



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 39ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1331/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	10
2	PL 5081/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	28
3	PL 942/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	41
4	PL 5178/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	50
5	PL 6050/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	59
6	REQ 64/2025 - CDH - Não Terminativo -		95

7	REQ 65/2025 - CDH - Não Terminativo -		99
8	REQ 69/2025 - CDH - Não Terminativo -		101
9	REQ 70/2025 - CDH - Não Terminativo -		105
10	RELATÓRIO		108

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Pedro Chaves(MDB)(24)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).
- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Publicação do relatório de diligência. (14/07/2025 18:47)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com sete emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CMA e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5081, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Em reunião realizada em 09/07/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

- Não Terminativo -

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 6050, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas.

Autoria: CPI DAS ONGS

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CI, CMA e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 64, DE 2025**

Requer realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o Tratado sobre Comércio de Armas –TCA, explorando os desafios e oportunidades na implementação do Tratado e os esforços para prevenir e combater o tráfico ilícito e o desvio de armas, levando em consideração a perspectiva de gênero.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 7**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 65, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 42/2025 - CDH, para instruir o PDL 723/2019, sejam incluídos convidados.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 69, DE 2025

Requer a realização de Audiência Pública em Defesa da Causa Animal

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 70, DE 2025

Requer a inclusão dos nomes para a Audiência Pública sobre a redução da jornada de trabalho semanal dentro do Ciclo de debates sobre a SUG 12/2018 - REQ 20/2025.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 10

RELATÓRIO

Autoria: CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Observações:

Relatório de Diligência Externa - operação acolhida e Território Yanomami

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1331, DE 2022

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Art. 2º É admitida a outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra garimpeira a terceiros em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente estabelecidas pela ANM desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, assegurada a participação no resultado da lavra.

Art. 3º A exploração dos recursos minerais em territórios indígenas será realizada sem prejuízo da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas.

Art. 4º Fica vedada:

- I – a mineração industrial em terras indígenas;
- II – o exercício de qualquer atividade de exploração dos recursos minerais em terras indígenas de povos isolados ou de contato recente;
- III – a atividade garimpeira nas áreas de habitação permanente e em todos os espaços necessários à manutenção das tradições do grupo.

Art. 5º A consulta livre, prévia e informada deverá garantir a efetiva participação na tomada de decisão da comunidade afetada pela atividade garimpeira em seu território devendo ser observadas as seguintes condições:



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

I –uso de sua língua materna ou oficial, com a presença de intérprete quando os interlocutores das partes não souberem os respectivos idiomas;

II – presença das instituições representativas dos povos interessados;

III - discutir sobre os direitos humanos inalienáveis como a vida, um ambiente saudável e o acesso à água e as medidas de gestão para sua proteção que devem melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas afetadas;

IV - avaliar as preocupações e expectativas das comunidades indígenas a fim de evitar, mitigar, corrigir, prevenir ou compensar os efeitos negativos que possam eventualmente surgir da implementação da atividade garimpeira;

V - uso de procedimento adequado às circunstâncias e à boa-fé, que tem como objetivo final o consenso pela manifestação majoritária da comunidade indígena afetada, sendo vedada a decisão unilateral de lideranças indígenas conformando graves vícios de vontade na decisão dos indígenas;

Art. 6º A FUNAI viabilizará o ingresso de terceiros nas terras indígenas para a realização da consulta prévia que deverá ter o prazo máximo de duração de 3 (três) meses, renovável por igual período.

Art. 7º Os beneficiários da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em terra indígena, poderão utilizar mão-de-obra indígena, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola.

Parágrafo único. É vedada a cooptação de indígenas por meio de promessas, favores e benefícios financeiros.

Art. 8º A lavra de recursos minerais enseja o pagamento periódico de 2% a 4%, do faturamento bruto da comercialização do produto mineral a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas, com base em critérios previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais forem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o caput será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerada a área outorgada para a atividade garimpeira.

Art. 9º. O aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados,



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida na Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo da Lei 13.540/2017, observado o limite de 4% (quatro por cento)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é conciliar os interesses dos trabalhadores da região norte que atuam na atividade garimpeira, das comunidades indígenas e do poder público, federal e estadual, referentes a exploração econômica de recursos minerais em terras indígenas.

Não é de hoje que o tema “exploração econômica em terra indígena” ganha acaloradas discussões diante das inúmeras possibilidades de atuar na terra e das questões ambientais correlatas. A atividade garimpeira é uma delas e reúne milhares de trabalhadores na região norte do país.

Conforme pontua a pesquisadora France Rodrigues, professora da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e autora do livro “Garimpando a sociedade roraimense: uma análise sócio-política e econômica dos garimpos em Roraima”, o garimpo é parte fundante da região Norte. Isso significa que praticamente todas as relações de Roraima, por exemplo, são explicadas ou podem ser percebidas apesar e a partir dessa atividade - para o bem e para o mal. Eu diria que o garimpo é parte constituinte do processo de colonização do Brasil e da Amazônia também.

Trata-se de um fato histórico e social com consequências econômicas diretas na vida de milhares de roraimenses e suas famílias. Para ter uma ideia da importância desse tema para o Estado de Roraima cito o “monumento do garimpeiro”, construído em homenagem aos garimpeiros da região que desempenhavam a principal atividade econômica do estado durante muitos anos. O monumento está no centro da famosa Praça do Centro Cívico, em Boa Vista.

Considerando as peculiaridades do Estado de Roraima que tem 46,21 por cento de suas terras como áreas indígenas e, em números proporcionais, é o estado do país com



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

a maior população indígena, é preciso trabalhar uma via que consiga conciliar a preservação ambiental, os interesses dos indígenas e a atividade garimpeira responsável pelo sustento de milhares de roraimenses indígenas e não indígenas.

É preciso deixar o discurso demagógico e oportunista de lado e olhar a realidade do garimpo na região norte como ela se apresenta sem conclusões precipitadas que partem de narrativas falaciosas sem nenhum conhecimento local da situação.

O primeiro ponto a ser desmistificado diz respeito a Constituição Federal. Não é verdade que a nossa Carta Magna veda qualquer forma de exploração econômica em terras indígenas. Ao contrário, há previsão constitucional expressa que permite, sob determinadas condições, o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, em especial, o garimpo. Vejamos.

O § 2º do art. 231 dispõe que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. No entanto, o § 3º do mesmo artigo determina que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Logo, a Constituição Federal não veda a atividade garimpeira em terras indígenas, apenas estabelece 3 condicionantes para que isso ocorra. São elas: autorização do Congresso Nacional, ouvir as comunidades afetadas e assegurar a participação dos indígenas no resultado da lavra.

Cumprе salientar que no Estado Democrático de Direito não existe nenhum direito absoluto. O direito à vida desde a concepção, por exemplo, embora seja o mais fundamental de todos os direitos, não é inviolável na medida em que admite o aborto nas duas situações elencadas no art. 128 do Código Penal. O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio também é relativizado nos casos de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro (art. 5º, inciso XI da CF).

Os exemplos são inúmeros e estão presentes em todo o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, podemos dizer que o disposto no § 2º do art. 231 da CF não deve ser interpretado como direito absoluto na medida em que é relativizado pelo § 3º do mesmo artigo. Em outras palavras, o direito dos índios ao usufruto exclusivo das riquezas do solo é relativizado pelo direito de terceiros de explorar economicamente o solo, desde que, observadas as condicionantes estabelecidas na lei.

Importante salientar que esse é o entendimento consolidado no STF.



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

“O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens.” (STF, ACO 876 MC-AgR, rel. min. Menezes Direito, julgamento em 19-12-2007, *DJE* de 1-8-2008).

“A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da administração federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas.”
(STF, Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, *DJE* de 1-7-2010)

Essa premissa é reforçada pelo § 1º do art. 176 da CF que determina que “a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”.

Assim, partindo da leitura sistemática da Constituição Federal e das decisões do STF, fica claro que não há óbices constitucionais para a exploração econômica em terras indígenas desde que respeitadas as condicionantes. A vontade do legislador constituinte originário é unir os interesses ambientais que envolve a preservação das comunidades indígenas com os interesses econômicos.

Nota-se que o referido art. 176 que permite a exploração de recursos minerais em terras indígenas está incluído no Título VII da Constituição Federal que trata da Ordem Econômica e Financeira, alicerçada nos princípios gerais da atividade econômica, entre eles, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A exploração de recursos minerais em terras indígena é fundamental para o desenvolvimento da região norte do país contribuindo para a geração de empregos que impactará positivamente no desenvolvimento social, em especial, no Estado de Roraima.



SF/22269.28296-39



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Da forma como acontece hoje, todo mundo sai perdendo. O trabalhador exerce a atividade garimpeira em terras indígenas na ilegalidade podendo sofrer as consequências da fiscalização ambiental e entrar em conflitos violentos com os indígenas, o índio sofre com a devastação de áreas importantes para a sua subsistência além de ser cooptado para trabalhar em troca de promessas e favores pessoais e o governo deixa de tributar as riquezas retiradas das terras indígenas.

Exemplos dessa distorção legal aparecem todos os dias nos noticiários. Recentemente, um cacique e um chefe da coordenação técnica local da Fundação Nacional do Índio (Funai) de Aripuanã, a 976 km de Cuiabá, foram presos em uma operação da Polícia Federal e do Ibama no mês passado, suspeitos de terem envolvimento em esquema de extração de ouro ilegal feita por garimpeiros na região. O cacique é suspeito de receber 20% do ouro extraído da Terra Indígena Aripuanã, da etnia Cinta Larga (Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/03/21/cacique-e-servidor-da-funai-sao-presos-pela-pf-suspeitos-de-envolvimento-em-garimpo-ilegal-em-terra-indigena-em-mt.ghtml>)

Cito também a operação Parvo que foi desencadeada pela Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico (DELEMAPH), da Polícia Federal, que também investiga a participação de indígenas nas atividades de garimpo ilegal. Segundo o delegado Daniel Ottoni, que comandou a ação, foram levantadas várias denúncias de envolvimento de indígenas nas atividades de exploração do metal, tanto como exploradores dos garimpos quanto como mão-de-obra utilizada nos garimpos. “Esta ação está sendo planejada desde 2009 e, de lá pra cá, seguimos o caminho percorrido pelo ouro: como era transportado, para quem era repassado e como era comercializado”, informou Ottoni. (Fonte: <https://oeco.org.br/salada-verde/25668-pf-investiga-participacao-de-indigenas-em-garimpos-ilegais/>)

Por fim, merece destaque o relatório da HAY (Hutukara Associação Yanomami) que descreve relatos de indígenas que deixaram de cultivar os próprios alimentos e passaram a trabalhar como carregadores para os garimpeiros em busca de dinheiro ou ouro, para comprar comida nas cantinas dos acampamentos de garimpo. (Fonte:

A realidade do indígena não é essa mostrada nas telas de cinema, muitos passam fome e a desnutrição já é uma triste realidade. Cito como exemplo os ianomâmis.

Não há como ignorar fatos. É preciso pensar uma política diferenciada para a região norte onde o garimpo que acontece em terras indígenas faz parte da realidade e da cultura da região e, muitas vezes, conta com a participação de indígenas.





SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Ressalta-se que o Brasil não será uma realidade isolada no mundo ao liberar o garimpo em terras indígenas. O Canadá foi pioneiro nessa questão e hoje é citado mundo afora como um exemplo de sucesso. Estados Unidos, México, Chile, Colômbia, Argentina, Peru e Austrália também autorizaram garimpo em terra indígena. (Fonte: “Mineração em Terras Indígenas na América Latina: desenvolvimento e meio ambiente”, organizadores: Leonardo Nemer Caldeira Brant e Tiago de Mattos Silva. Belo Horizonte, 2021).

Os indígenas canadenses, até os anos 1960, não tinham voz sobre a exploração de minerais em suas terras, mas o cenário mudou após reconhecimento constitucional. O atual modelo prevê consultas aos índios, além da participação deles nas decisões de políticas públicas e na regulação da indústria. As organizações indígenas constituídas recebem os royalties que o governo arrecada e têm acesso aos empregos gerados na cadeia.

A fase que vive o povo da Amazônia é a que os aborígenes do Canadá viveram há 75 anos", diz Sharon McLeod, da British Columbia Training Association, que qualifica indígenas para trabalho na mineração com financiamento do governo canadense. "Acreditamos que a mineração vai se tornar parte da economia local e, em seguida, as comunidades indígenas serão beneficiadas economicamente", afirma. (Fonte: <https://ibram.org.br/noticia/canadenses-tem-modelo-para-territorios-indigenas/>)

Nota-se que mineração em terras indígenas, apesar de prevista na Constituição Federal e passados mais de 32 anos da sua promulgação, ainda não foi regulamentada. Nesse contexto, entendo que não é a atividade garimpeira em si que gera conflito e violência entre garimpeiros e indígenas, mas, sim, a condição de ilegalidade que pressupõe a falta de regulamentação de uma atividade que já existia como a principal atividade econômica no estado muito antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, há aproximadamente, dois mil requerimentos ou títulos minerários envolvendo, direta ou indiretamente, terras indígenas. Todos eles estão parados, com lançamento processual “Bloqueio Administrativo - Terra Indígena” marcado em seu registro, justamente em razão da ausência de regras sobre o tema. (Fonte: ANM)

O tema é sensível e relevante não apenas regionalmente, mas para o país já que os recursos minerais exploráveis são de grande importância para o desenvolvimento social e econômico de qualquer país.



SF/22269.28296-39

Avulso do PL 1331/2022



SF/22269.28296-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.331, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, tem como objetivo regulamentar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Para esse fim, admite a autorização de pesquisa e a concessão de lavra para extração mineral em áreas predefinidas pela Agência Nacional de Mineração, desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, às quais fica assegurada a participação no resultado da lavra. Com relação ao consentimento, o PL nº 1.331, de 2022, determina que seja garantida efetiva participação das comunidades afetadas, prevendo o uso de sua língua, a participação de instituições representativas dos povos interessados, a discussão sobre direitos humanos inalienáveis, avaliação das preocupações e das expectativas das comunidades indígenas a fim de mitigar possíveis efeitos nocivos da atividade de extração mineral, e o uso de procedimentos adequados às circunstâncias e à boa-fé, mediante manifestação majoritária da



SENADO FEDERAL

comunidade, sendo vedada a tomada de decisões unilaterais por lideranças indígenas.

A proposição determina que a exploração mineral ocorra sem prejuízo da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas. Permite que havendo extração ilegal de minerais das terras indígenas seja usada mão de obra indígena, sendo vedada a cooptação de indígenas por meio de promessas, favores e benefícios financeiros.

A participação das comunidades indígenas nos resultados é fixada em 2% a 4% do faturamento bruto da comercialização do mineral, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento, que também disporá sobre a distribuição desses recursos, proporcionalmente à área outorgada, se as atividades envolverem mais de uma terra indígena. O prazo máximo para que o Poder Executivo publique tais regulamentos é fixado em de noventa dias.

Prevê, ainda, que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma prevista na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, observadas as alíquotas estabelecidas no Anexo da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, e o percentual máximo de 4%.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do PL nº 1.331, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a iniciativa como tentativa de conciliar os interesses daqueles que atuam na atividade de extração mineral, dos indígenas e dos entes da Federação. Reconhece a dificuldade em equilibrar as pressões econômicas e ambientais pertinentes a esse tema, mas assevera que a insegurança jurídica, a violência, a devastação ambiental e a evasão de divisas, resultantes da anomia dentro da qual se pratica a atividade de extração mineral ilegal, na qual se envolvem indígenas e não-indígenas, podem ser superadas se finalmente regulamentarmos os dispositivos constitucionais que já



SENADO FEDERAL

estabelecem critérios mínimos para que a exploração mineral possa ocorrer legalmente.

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa a competência da CDH para opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, é abundantemente justificada a preocupação que fundamenta o PL nº 1.331, de 2022. Sem lei, sem regulamentação alguma, impera toda sorte de crime, violência e injustiça nos locais onde ocorrem extração ilegal de minerais que funcionam em terras indígenas. Proteger as terras indígenas é dever inequívoco do Estado, mas a Constituição reconhece que o a extração mineral não apenas é viável como também deve beneficiar os indígenas, desde que algumas condições, como a participação nos resultados da lavra, sejam observadas.

A extração mineral faz parte da nossa história; já existia muito antes da Constituição de 1988 e nunca parou. A busca das riquezas minerais foi um dos motores da expansão territorial do Brasil desde os primórdios da colonização. Nas regiões mais ermas, especialmente nas fronteiras, a extração mineral ainda é vista como uma chance de realizar o sonho de ascensão social de muitos trabalhadores que não têm um grande leque de oportunidades.

É indispensável, porém, que essa atividade seja regulamentada e fiscalizada, pois a proibição intransigente e a cobiça desmedida trazem inúmeros perigos. Disputas entre os próprios aqueles que trabalham na extração mineral ilegal, ou entre estes e os



SENADO FEDERAL

indígenas, são constantes. Muitos desses indivíduos adoecem e morrem em condições precárias de trabalho, algumas vezes análogas à escravidão. Mulheres e meninas são levadas para cozinhar nas áreas de extração mineral ilegal, mas acabam sendo forçadas a se prostituir para pagar dívidas com transporte, alojamento e alimentação, tornando-se escravas sexuais. Facções criminosas brasileiras e estrangeiras oferecem serviços de “proteção”, fornecem armas e usam o ouro para lavar dinheiro de outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas e de armas. Há mais de trinta anos este Congresso Nacional trava discussões intermináveis sobre esse assunto enquanto assistimos a episódios como o massacre ocorrido na Reserva Roosevelt e a recorrente crise humanitária na Terra Indígena Yanomami. Nossa inércia é medida em sangue e sofrimento.

O caminho da regulamentação é indicado na própria Constituição de 1988, com ao menos três requisitos inafastáveis, que são a autorização do Congresso Nacional, a consulta prévia, livre e informada das comunidades afetadas e a participação dos indígenas no resultado da lavra. O PL nº 1.331, de 2022, respeita essas condições e vai além do mínimo: nele, está expressa a garantia da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas, assim como a vedação à mineração industrial; a exploração mineral em áreas nas quais existam povos isolados ou de contato recente é categoricamente proibida; a participação de instituições representativas e debates sobre direitos humanos, sobre questões ambientais e sobre possíveis efeitos negativos que a extração de mineral ilegal possa produzir também são garantidos; proíbe-se o aliciamento dos indígenas; a cooptação de lideranças individuais também é desestimulada, ao prever que o consentimento venha da manifestação da maioria da comunidade afetada.

É meritória, portanto, a iniciativa, que dedica a maioria de seus dispositivos à proteção dos indígenas contra abusos e à garantia de seus direitos constitucionais. Longe de representar qualquer tipo de imposição de força sobre os indígenas, oferece uma solução equilibrada para esse debate tão antigo e espinhoso, condicionando a atividade de extração mineral ao assentimento das comunidades afetadas.



SENADO FEDERAL

Concluída a análise global do texto, identificamos a necessidade de efetuar alguns reparos pontuais, que passamos a expor.

Na ementa e no primeiro artigo, propomos suprimir a menção aos estágios de homologação e demarcação de terras indígenas, que são apenas duas das fases desde a sua identificação, delimitação, demarcação, homologação e registro. É suficiente a menção a terras indígenas.

No art. 2º, sugerimos suprimir a menção à Agência Nacional de Mineração, para não violar o princípio constitucional da separação de Poderes. Pela mesma razão, propomos alterar a redação do art. 6º, que atribui funções específicas à Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

No art. 5º, inciso II, a substituição da palavra “instituições” por “entidades”.

O art. 7º abre discussão sobre a capacidade de trabalho e o grau de aculturação dos silvícolas. Propomos suprimir esse trecho, pois o termo “silvícola” é impreciso, a aculturação é um conceito já ultrapassado e o questionamento sobre a capacidade de trabalho pode ser interpretado de modo ofensivo. Também o termo “cooptação”, no parágrafo primeiro, deve ser substituído por “aliciamento”, que tem sentido jurídico definido.

Finalmente, propomos suprimir o art. 10, pois não cabe ao Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência constitucional de regulamentar a lei.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se a expressão “homologadas ou em processo de demarcação” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se a expressão “pela ANM” no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022.

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no inciso II do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, a palavra “instituições” por “entidades”.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022:

“Art. 6º O ingresso nas terras indígenas para a realização da consulta prévia será objeto de regulamento específico e terá o prazo máximo de duração de 3 (três) meses, renovável por igual período.”

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se a expressão “levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola” no *caput* do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022.



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, a expressão “É vedada a cooptação” por “É vedado o aliciamento”.

EMENDA Nº - CDH

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.331, de 2022, renumerando-se como tal o art. 11.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

“Art. 132-A. A eleição para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus respectivos suplentes, de que trata o art. 132, será exercida pelo voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, com valor igual para todos.

§ 1º Na eleição de que trata o *caput* adotar-se-á o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal promoverá campanhas de conscientização para o exercício do direito de participação facultativa na eleição de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o estabelecimento, pelo Município ou Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha de que trata o art. 132.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

§ 4º Aplicam-se, às eleições do *caput*, as disposições penais do Título IV da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, do Capítulo III do Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, dos arts. 19 a 25 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e os crimes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na grande maioria dos Municípios brasileiros, as eleições para os Conselhos Tutelares ocorrem pelo voto direto. Entretanto, ainda há alguns casos em que as eleições ocorrem pelo voto indireto, em desacordo com o princípio democrático e em ofensa à legítima representatividade popular.

De acordo com matéria do Gazeta Brasil¹, de 02 de outubro de 2023, ocorreram eleições indiretas em Uberlândia (MG), Rio Largo (AL) e Santana do Ipanema (AL).

Há que se reconhecer que as eleições para os Conselhos Tutelares ainda são bastante desconhecidas da maior parte da população e, por serem facultativas, acabam por levar às urnas apenas pequena parte da população do país, inclusive uma parcela que não tem relação tão imediata no interesse dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, tendo em vista o caráter facultativo de participação nas eleições dos Conselheiros Tutelares, é importante que o Município ou o Distrito

¹ <https://gazetabrasil.com.br/politica/2023/10/02/silvio-almeida-vai-acionar-agu-e-mp-para-anular-eleicoes-indiretas-de-conselhos-tutelares/>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23603.40425-80

Federal promova campanhas de conscientização para o exercício desse direito de participação.

Ademais, o Município ou o Distrito Federal emitem legislações dispondo sobre regras e condições que regem o processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares. Ocorre que a fixação de sanções no processo eleitoral, conforme o art.5º, XXXIX², da Constituição Federal, necessita de estar expressa em lei.

Nesse sentido, proponho Projeto de Lei para estabelecer expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, com base no princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal, bem como para prever a promoção das citadas campanhas de conscientização e para suprir a lacuna legal de fixação expressa de penalidades no processo eleitoral ao remeter às sanções penais das leis pertinentes.

Ademais, esclarecemos que o novo artigo, a ser incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, não impede o estabelecimento, pelo Município ou pelo Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha dos Conselheiros Tutelares, a exemplo do que ocorre em alguns entes federativos que exigem exame de conhecimento específico e/ou curso de formação inicial. Entendemos que exigí-los não seria adequado, tendo em vista as diversas realidades dos Municípios brasileiros.

Este Projeto de Lei certamente contribuirá para aumentar a legitimidade das eleições dos Conselheiros Tutelares, conscientizar mais amplamente os pais e mães da importância desses profissionais, bem como fomentar o espírito cívico e de participação na formação social.

² “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

SF/23603.40425-80





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5081, DE 2023

Estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>
- Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021 - LEI-14192-2021-08-04 - 14192/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14192>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *estabelece expressamente a necessidade de eleições diretas para os Conselhos Tutelares, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, que determina a realização de eleições diretas para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e de seus suplentes.

Para isso, o art. 1º da proposição acrescenta art. 132-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA), cujo *caput* determina a realização de eleições diretas, por meio de “voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos”. Em seguida, em seus quatro parágrafos, a proposição determina: (1) que seja adotado o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal; (2) que o Município e o Distrito Federal façam campanhas de conscientização para o exercício do “direito facultativo”; (3) que a realização de eleições não impede a adoção de critérios suplementares para a escolha do membro do Conselho Tutelar, como, por exemplo, exigência de determinados títulos ou tipo



SENADO FEDERAL

de formação; e, por fim, (4) que as disposições da legislação eleitoral e penal a que remete (Código Eleitoral, Código Penal, Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) passam a incidir sobre os processos eleitorais dos Conselhos Tutelares. O art. 2º do Projeto de Lei põe em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor argumenta que a legislação atual está em desacordo com o princípio democrático e não serve à representatividade popular. Acrescenta que o sancionamento de processos eleitorais deve decorrer de lei e que o desconhecimento da população quanto à importância da escolha dos Conselhos pode ser remediado com campanhas de conscientização.

Após examinada por esta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental este exame.

A matéria inova a ordem jurídica, e de grande importância para a melhoria do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares. Contudo, é necessário ser realizado alguns ajustes para adequação as normas técnicas legislativa vigentes, que em diante procuraremos corrigir.

Consideramos aprimorar a proposição, sugerindo a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, inscrevendo a ideia normativa da obrigatoriedade de eleições no art. 139 do



SENADO FEDERAL

Estatuto da Criança e do Adolescente, que já regula o processo de escolha dos Conselheiros.

Já o art. 132, a sua finalidade é a de determinar quantidade mínima de Conselhos Tutelares por localidades e fixar o número de seus membros. Portanto, sugerimos uma emenda juntando os novos comandos propostos ao art. 139, reformando-lhe o *caput*, excluindo o termo “recondução” para “reeleição”, mudanças feitas com base no art. 11, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 para fins de organização e clareza, em nada alterando o espírito da proposição, que vemos com muito bons olhos.

Contribuímos ainda com a inclusão do inciso IV ao art. 133, do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a exigir como requisito para a candidatura a membro do Conselho Tutelar a comprovação de sanidade mental em razão da sensibilidade e complexidade dos casos que são tratados e acompanhados pelos membros do Conselho Tutelar.

Por fim, incluímos o § 8º ao art. 139 o qual garante que o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

III – VOTO

Em consonância com nossa exposição, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.081, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.081, DE 2023

Determina a obrigatoriedade da realização de eleições diretas para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade da realização de eleições diretas para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

Art. 133......

.....

IV – comprovação de sanidade mental.

.....

Art. 139. A eleição para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e seus respectivos suplentes será exercida pelo voto secreto, direto, universal, uninominal e facultativo dos eleitores do Município ou do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, com valor igual para todos.



SENADO FEDERAL

§ 1º A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à sua eleição

§ 3º Aplicam-se, às eleições de que trata o *caput* deste artigo, as disposições penais do Título IV da Parte Quinta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, do Capítulo III do Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, dos artigos 19 a 25 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e os crimes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4º Na eleição adotar-se-á o princípio majoritário na área de cobertura do Conselho Tutelar ou na Região Administrativa do Distrito Federal.

§ 5º O disposto neste artigo não impede o estabelecimento, pelo Município ou Distrito Federal, de outras fases ou etapas para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 6º No processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 7º O Município ou o Distrito Federal promoverá campanhas de conscientização para o exercício do direito de participação facultativa na eleição.

§ 8º O processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal ou Distrital, sendo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, sob a fiscalização do Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2024

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399334&filename=PL-942-2024



[Página da matéria](#)



Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para criar causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 243.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

2873533





Of. nº 61/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 942, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2873546>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art243



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 942, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 942, de 2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para aumentar a pena prevista em seu art. 243, que tipifica o ato de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente e de qualquer forma, bebida alcóolica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.



SENADO FEDERAL

Em seu art. 2º, o PL acrescenta parágrafo único ao art. 243 do ECA, determinando que a pena será aumentada de um terço até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. E em seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei a que der origem.

Na justificção do PL, a autora defende sua extrema relevância, destacando que o art. 243 do ECA já define ser crime a mera entrega do produto à criança, mesmo sem que ela o consuma. Afirma, ademais, que não há como ignorar que os casos em que o consumo efetivamente ocorre são muito mais graves e demandam uma punição mais elevada.

Após apreciação pela CDH, a matéria será submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é regimental a apreciação do PL por esta Comissão.

Com sabedoria, o ECA tipifica a entrega de bebida alcóolica a criança ou adolescente. Contudo, o que se verifica na atual redação do art. 243 do ECA é que, independentemente do resultado dessa entrega, a pena é a mesma.

Ou seja, pune-se na mesma medida aquele que dá substância psicoativa a menor de idade, vindo ou não a criança a consumi-la. Naturalmente, não há justiça se a punição é a mesma inclusive quando a criança consome tal produto. O bom senso obriga a concluir que, se daquela entrega resultar o consumo do produto, a pena deve ser maior, pois a consequência, que foi o consumo da substância pela criança, é mais gravosa que quando a criança ignora a substância e não a consome.

Destacamos que proposta semelhante já tramitou no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci (no Senado Federal Projeto de Lei da Câmara nº



SENADO FEDERAL

80, de 2012 arquivada em 2022), arquivado ao final da legislatura por força do art. 332 do RISF. Após seu arquivamento sem a devida apreciação, o meritório conteúdo da proposição, ganha nova chance de se tornar lei e de aumentar a proteção à criança e ao adolescente em nosso País

É importante salientarmos que segundo informa a Sociedade Brasileira de Pediatria, *a precocidade da ingestão é um dos fatores preditores mais relevantes: quanto menor a idade de início, legalizada ou não, maiores as possibilidades de se tornar um usuário contumaz ou dependente ao longo da vida. Além da ocorrência de acidentes de trânsito e traumatismos, homicídios, suicídios e acidentes com armas de fogo. O consumo antes dos 16 anos aumenta significativamente o risco de beber em excesso na idade adulta, em ambos os sexos.*

Segundo Relatório divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou o álcool como o maior responsável por mortes de brasileiros entre 15 e 19 anos¹, seja em acidentes ou por paradas cardíacas. Já nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos anos foi registrado um aumento crescente no consumo de bebidas alcoólicas nesta faixa etária chegando a 1,5 milhão² de adolescentes de 13 ou 14 anos dependentes de bebidas alcoólicas.

Mister se faz ressaltar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 18, determina que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Já o art. 17 garante que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade,

¹ <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/377960/9789240096745-eng.pdf?sequence=1>

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9501-pense-2015-55-5-dos-estudantes-ja-consumiram-bebida-alcoolica-e-9-0-experimentaram-drogas-ilicitas>



SENADO FEDERAL

da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Portanto, convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação protetiva da criança e do adolescente, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 942, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2023

Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2350601&filename=PL-5178-2023



[Página da matéria](#)



Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 39/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.178, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://mdeleg-autenticadocde-assinatura.camara.deputados/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 5178/2023 [3 de 4]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art226_par8
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, sobre o Projeto de Lei nº 5.178, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a ementa da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha*.

Na nova redação proposta pelo art. 2º do projeto à ementa da Lei nº 11.340, de 2006, será acrescida, entre parênteses, a referência: “Lei Maria da Penha”. A cláusula de vigência está prevista no art. 3º e será imediata.

Na justificção, a autora assevera que o projeto busca tornar oficial o nome daquela que talvez seja a mais famosa entre as leis que têm apelidos: a Lei “Maria da Penha”.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e sobre os direitos da mulher, entre outros, o que torna regimental a análise do projeto por este Colegiado.

Neste ano, a sociedade brasileira comemora os dezenove anos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida informalmente como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

Resgatemos sua história. Quinze anos depois de quase ter sido assassinada por seu ex-marido e de ter ficado paraplégica, Maria da Penha ainda não conseguira ver o agressor processado e punido. A busca por justiça e a luta contra a impunidade levou Maria da Penha a protocolar uma denúncia contra o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando a permissividade estatal para com o criminoso.

O relatório, apresentado em 2001, reconheceu a responsabilidade do Brasil pela violação dos direitos de Maria da Penha e à Convenção de Belém do Pará. Além disso, a Comissão recomendou ao País o aprimoramento da legislação, com vistas a eliminar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Era chegada a hora de enfrentar o problema. Finalmente, pôs-se em marcha o processo de gênese de uma lei específica de enfrentamento à violência doméstica e familiar, o qual acabou sendo marcado por uma participação social amplificada em todas as suas fases.

O anteprojeto da lei foi produzido entre 2002 e 2004 por organizações feministas diversas e, em seguida, apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres. Nesse foro, foi debatido com representantes da sociedade civil, juristas, autoridades do sistema de justiça criminal, sendo remetido no mesmo ano ao Congresso Nacional por mensagem da Presidência da República. Aperfeiçoado em decorrência de nova rodada de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

debates e das inúmeras audiências públicas realizadas, o projeto foi finalmente aprovado, vindo a gerar uma lei que buscava, em sua essência, atender às expectativas de movimentos sociais que atuam em prol da dignidade feminina.

A Lei Maria da Penha é, portanto, um produto direto da luta incansável de uma mulher por justiça. Além disso, é considerada um dos melhores instrumentos legais já concebidos no tratamento da questão de violência doméstica e familiar.

Objeto de constantes aprimoramentos, a Lei Maria da Penha tornou a “briga entre marido e mulher” – até então considerada uma questão de foro íntimo que apenas dizia respeito ao casal – um assunto de relevância pública. Seus efeitos são extraordinários: expôs a questão do machismo como elemento cultural enraizado na formação de nossa sociedade; iniciou um movimento poderoso pela desnaturalização da violência doméstica e familiar, inserindo o tema na agenda pública; encorajou milhares de vítimas a buscar proteção, acolhimento e autonomia financeira e afetiva; contribuiu para impedir milhares de agressões e de mortes. Há muito a fazer, ainda, mas a Lei Maria da Penha nos aponta um horizonte de esperança.

Em uma das grandiosas obras da literatura brasileira, o livro *A Hora da Estrela*, de Clarice Lispector, a protagonista Macabéa somente é batizada depois de um ano de idade, pois a mãe não sabia se a pequena iria ou não vingar. Macabéa assim fala para seu interlocutor: – Pois como o senhor vê eu vinguei...

A Lei Maria da Penha também vingou... e vingou-se de uma história de silenciamentos e opressões impostos a mulheres, e de tantas vidas interrompidas precocemente.

É hora de dar a esta lei tão importante o único nome possível!

Pela história de luta e de redenção de Maria da Penha Maia Fernandes, pelo seu triunfo, simbolizado na lei que agora carregará oficialmente seu nome, pela importância deste diploma para as mulheres brasileiras, manifestamos nossa admiração e agradecimento à autora do projeto e encaminhamos, com satisfação, nosso voto favorável.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.178, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6050, DE 2023

Dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas.

AUTORIA: CPI DAS ONGS

DOCUMENTOS:

- Relatório Final da CPI das ONGs

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9524697&ts=1702592742256&rendition_principal=S&disposition=inline&_gl=1*1p4typv*_ga*MjYzNDY1Mzk1LjE3MDE0MzY4MjE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMjY0ODU0MC4yLjAuMTcwMjY0ODU0MC4wLjAuMA..)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas e:

I – garante aos indígenas autonomia para decidir sobre as atividades produtivas que desejam realizar e exercer o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos das terras que tradicionalmente ocupam;

II – regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais, inclusive garimpo, e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas;

III – institui indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas;

IV – institui mecanismos de compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos das atividades econômicas sobre as terras e as comunidades indígenas.

§ 1º Esta Lei não se aplica às comunidades indígenas isoladas ou às áreas com registros ou indícios de presença dessas comunidades, às quais é devida especial proteção.

§ 2º Todas as pessoas não indígenas que ingressarem na terra indígena ou mantiverem contato com os indígenas em razão das atividades previstas nesta Lei devem receber treinamento prévio específico, de, no mínimo, oito horas, sobre respeito à saúde, aos direitos e aos costumes dos indígenas, na forma de regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se que:

I – terras indígenas são:

a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de que trata o art. 231 da Constituição;

b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

II – comunidade indígena afetada é a comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades previstas nesta Lei;

III – comunidades indígenas isoladas são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos habituais com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas à sua comunidade;

IV – atividades econômicas são atividades produtivas com finalidade comercial ou de subsistência, ou serviços como o etnoturismo e o ecoturismo, bem como oferecimento de cursos e vivências pelos indígenas, dentro das terras indígenas;

V – infraestrutura associada são sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

VI – levantamento geológico são atividades relacionadas à cartografia ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VII – mapeamento técnico indigenista é o levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às terras de domínio indígena.

Art. 3º Os povos e comunidades indígenas têm plena liberdade para decidir sobre as atividades econômicas, tradicionais ou não, que desejam realizar nas respectivas terras indígenas.

Parágrafo único. No exercício da liberdade prevista no *caput*, os povos e comunidades indígenas:

I – não estão submetidos a qualquer forma de tutela ou autoridade decisória pretensamente exercida por qualquer pessoa, órgão, instituição ou entidade pública ou privada, cabendo aos próprios indígenas e às suas lideranças e entidades representativas decidir sobre as próprias atividades, conforme seus usos, costumes, tradições e formas próprias de organização, sem prejuízo das atividades de fiscalização e de controle de legalidade exercidas pelo poder público;

II – têm o direito de realizar atividades econômicas não tradicionais regidas pelas mesmas normas aplicáveis aos não-indígenas, sendo garantida, inobstante, a aplicação desta Lei e de normas especiais que lhes forem mais benéficas;

III – não sofrerão qualquer restrição ou embaraço às atividades econômicas tradicionalmente realizadas, tais como caça, pesca, extrativismo, manejo ambiental, agricultura, criação animal, construção, artesanato, produção de utensílios, de vestimentas, de adereços, de alimentos e de remédios.

CAPÍTULO II

DAS PARCERIAS

Art. 4º Os povos e comunidades indígenas podem estabelecer contratos de parceria com pessoas jurídicas públicas e privadas para desenvolver atividades econômicas nas terras indígenas, sem prejuízo do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ou da inalienabilidade e indisponibilidade constitucionalmente asseguradas.

§ 1º As pessoas jurídicas parceiras dos indígenas podem aportar recursos financeiros, logísticos ou materiais, bem como fornecer insumos, capacitação, assistência técnica ou serviços acessórios à atividade-fim, como agenciamento, intermediação, planejamento e publicidade, para que os indígenas desenvolvam atividades econômicas tradicionais, ou não, dentro de suas terras.

§ 2º O ingresso de parceiros ou consumidores não-indígenas nas terras indígenas somente será admitido na forma do que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º Os contratos de parceria devem ser registrados perante o órgão indigenista federal.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS

Art. 5º A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis será realizada pelo Poder Executivo federal e objetiva averiguar o potencial para a realização das atividades econômicas de que trata esta Lei e possíveis impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

Parágrafo único. Ao realizar a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis, deve-se buscar causar o mínimo impacto possível nas comunidades indígenas afetadas, tomando precauções para evitar, mitigar ou compensar contaminação ou destruição ambiental, contágio por doenças transmissíveis e impactos sobre a cultura e o modo de vida das comunidades indígenas afetadas.

Art. 6º O órgão ou entidade responsável pela realização da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis poderá solicitar ao órgão indigenista federal a interlocução com as comunidades indígenas afetadas, cujo consentimento é indispensável para o prosseguimento do estudo.

§ 1º A interlocução de que trata o *caput* tem os seguintes objetivos:

I – explicar e divulgar às comunidades indígenas afetadas a finalidade da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis;

II – consultar as comunidades indígenas afetadas sobre o ingresso nas terras indígenas para a realização da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

§ 2º O procedimento de interlocução observará as formas próprias de representações das comunidades indígenas afetadas, seus usos, costumes e tradições, e será estabelecido nos prazos e condições previstos em regulamento.

§ 3º Caso a interlocução com as comunidades indígenas afetadas seja frustrada ou não seja obtido o consentimento quanto ao ingresso na terra indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis, legalmente obtidos, para a elaboração da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

Art. 6º A avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis observará:

I – para a atividade minerária, o levantamento geológico, com a integração de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos disponíveis;

II – para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a integração de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos disponíveis com a identificação dos potenciais das bacias sedimentares de interesse;

III – para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o inventário hidroelétrico das bacias hidrográficas;

IV – para outras atividades, informações disponíveis em fontes públicas de instituições públicas de ensino superior, ou de órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

Art. 7º Ainda que seja admitido o uso de informações e subsídios fornecidos por outras fontes públicas ou particulares, compete exclusivamente à Administração Pública realizar o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

Art. 8º Com fundamento nos estudos técnicos prévios, o Poder Executivo federal estabelecerá quais áreas são adequadas para o desenvolvimento de atividades econômicas.

§ 1º Havendo parceria, os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de interlocução com as comunidades serão ressarcidos aos órgãos e entidades responsáveis pela sua respectiva realização pelo parceiro não-indígena ou pelo titular da outorga da atividade a ser exercida nos termos do disposto na legislação ou, na sua falta, no regulamento ou edital.

§ 2º Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos prévios e dos procedimentos de interlocução com as comunidades serão suportados pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua respectiva realização.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À PESQUISA E À LAVRA DE RECURSOS MINERAIS E AO APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Aspectos gerais

Art. 9º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 10. São condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas:

I – a realização de estudos técnicos prévios, que compreendem a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis, o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos;

II – a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas afetadas ou potencialmente afetadas;

III – em caso de aprovação ao empreendimento pelas comunidades indígenas consultadas, autorização pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, observado o disposto no §3º do art. 231 da Constituição Federal;

IV – em caso de rejeição ao empreendimento pelas comunidades indígenas consultadas, lei complementar indicando relevante interesse público da União, nos termos do §6º do art. 231 da Constituição Federal, na qual será prevista indenização pela restrição do usufruto sobre a terra indígena;

V – o licenciamento ambiental;

VI – medidas de mitigação, compensação e indenização por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

Seção II

Da consulta livre, prévia e informada das comunidades indígenas afetadas,
para fins de autorização do Congresso Nacional

Art. 11. A União realizará o procedimento de consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas, identificadas no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição previa à autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal acompanhará todas as fases do processo de consulta, sob pena de nulidade.

Art. 12. A consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;

II – garantia do direito à informação;

III – linguagem compreensível;

IV – realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;

V – transparência;

VI – estabelecimento de canais facilitadores de diálogo;

VII – aderência aos protocolos de consulta eventualmente já estabelecidos pelas comunidades indígenas;

VIII – inadmissibilidade de qualquer forma de coerção, coação, cooptação, aliciamento ou estímulo de tensões nas comunidades indígenas afetadas;

IX – busca de soluções consensuais, que contemplem demandas e problemas apresentados pelas comunidades indígenas afetadas durante o processo de consulta.

Parágrafo único. A consulta livre, prévia e informada é indispensável à continuidade do processo de pesquisa e lavra e não prosseguirá enquanto perdure qualquer intrusão na terra indígena.

Art. 13. A consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas não se confunde com outros procedimentos de oitiva eventualmente exigíveis pela legislação.

Art. 14. O resultado da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

§ 1º Em caso de rejeição pelas comunidades indígenas afetadas, todos os procedimentos relacionados à pesquisa e a lavra serão interrompidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não havendo alternativa viável para atender a relevante interesse público da União, observado o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá solicitar autorização ao Congresso Nacional para dar continuidade às atividades de pesquisa e lavra, dando-se ciência desse fato às comunidades indígenas afetadas, que terão garantido o direito de amplo acesso às vias administrativas e judiciais para a defesa de seus interesses.

Seção III

Da autorização do Congresso Nacional

Art. 15. Compete ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional pedido de autorização para a realização das atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à remessa do pedido de autorização ao Congresso Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 16. O pedido de autorização será instruído com os seguintes documentos:

I – informações técnicas sobre as terras indígenas em que se pretende realizar as atividades;

II – definição dos limites da área de interesse da atividade;

III – descrição das atividades a serem desenvolvidas;

IV – estudos técnicos prévios;

V – licenciamento ambiental;

VI – relatório específico com o resultado da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas;

VII – na hipótese do art. 14, § 2º, dados e argumentos que justifiquem a inviabilidade de alternativa que atenda ao relevante interesse público da União;

VIII – proposta de participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados da atividade, previsão de indenizações cabíveis e medidas de mitigação de impactos do empreendimento; e

IX – manifestação do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena estar situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Art. 17. A autorização do Congresso Nacional ocorrerá por meio de decreto legislativo, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

§ 1º A autorização de que trata o caput permite ao Poder Executivo federal prosseguir no planejamento da atividade ou do empreendimento, conforme dispuser a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica, e não substitui:

I – as avaliações técnicas e os atos administrativos previstos na legislação ambiental; e

II – os atos administrativos de competência do Poder Executivo federal relativos à seleção dos interessados e à autorização ou à concessão para a realização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

§ 2º A autorização do Congresso Nacional para a realização da atividade principal incluirá a instalação da infraestrutura associada necessária.

Art. 18. Não é exigida a autorização do Congresso Nacional para a realização dos estudos técnicos prévios e da consulta livre, prévia e informada.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS NO RESULTADO DAS ATIVIDADES, DAS INDENIZAÇÕES E DAS COMPENSAÇÕES

Seção I

Da participação nos resultados das atividades e do pagamento das indenizações e das compensações

Art. 19. A participação dos indígenas nos resultados, a remuneração do trabalho de indígenas e o pagamento de indenizações e o custeio de compensações previstas nesta Lei têm prioridade sobre a remuneração de parceiros ou concessionários não-indígenas.

Art. 20. A lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ensejam, a partir da operação comercial dos empreendimentos, o pagamento, a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas, dos seguintes valores:

I – na hipótese de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, sete décimos por cento do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico, excluídos tributos e encargos, com base na tarifa atualizada de referência, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II – na hipótese de lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III – na hipótese de lavra dos demais recursos minerais, cinquenta por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos do disposto no art. 11, *caput*, alínea b e § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º A periodicidade do pagamento da participação nos resultados será trimestral, ou outra fixada em regulamento, desde que não exceda um semestre.

§ 2º Na hipótese de as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica serem realizadas em mais de uma terra indígena, a distribuição da participação nos resultados de que trata o *caput* será feita proporcionalmente, nos termos do disposto em regulamento, considerados os impactos sofridos pelas comunidades indígenas afetadas e a área outorgada para a implantação do empreendimento.

§ 3º A repartição dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica entre as comunidades indígenas afetadas será prevista em regulamento, considerado o grau de impacto da atividade em cada comunidade.

§ 4º O pagamento da participação nos resultados de que trata o *caput* não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas na Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 21. Os pagamentos a que se refere este Capítulo serão depositados, por meio de transferência bancária, pelo parceiro ou concessionário não-indígena em conta bancária indicada pela legítima representação das comunidades indígenas afetadas.

Art. 22. Os cálculos e os valores de referência relativos ao pagamento da participação nos resultados serão realizados com base em informações disponibilizadas pelas agências reguladoras setoriais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

Seção II

Das indenizações pela restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos

Art. 23. As indenizações por restrição do usufruto de terras indígenas e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos serão devidas, nos termos do que dispuser regulamento, exclusivamente às comunidades indígenas direta ou indiretamente afetadas.

§ 1º A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização por restrição do usufruto da terra.

§ 2º A indenização será paga a partir do início de obras e serviços de caráter preparatório que causem qualquer impacto na terra indígena ou na comunidade, inclusive, mas não somente, a instalação de equipamentos e sistemas de transmissão, distribuição, armazenamento, transporte e dutovias.

§ 3º Após o início do aproveitamento econômico das atividades previstas nesta Lei, será devido exclusivamente o pagamento da participação nos resultados e de compensações por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, sem prejuízo da exigibilidade de parcelas indenizatórias vincendas ou de caráter continuado, bem como eventuais indenizações por danos supervenientes imprevistos.

Art. 24. A forma de cálculo das indenizações previstas nesta Lei considerará o grau de restrição do usufruto sobre a área e os impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos da terra indígena ocupada pelo empreendimento, deduzido o valor correspondente ao efeito de ações de mitigação e compensação de danos que serão pagas ou realizadas separadamente.

Art. 25. As indenizações serão pagas às comunidades afetadas observando-se critérios de proporcionalidade da restrição do usufruto das terras indígenas e dos impactos por elas suportados.

Seção III

Das ações de mitigação e compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos

Art. 26. Os impactos das atividades econômicas sobre o uso da terra, a saúde, a organização social, a cultura, a economia e o meio ambiente das comunidades indígenas afetadas serão continuamente avaliados pela União.

§ 1º A qualquer momento, a União, no cumprimento do dever constitucional de proteção, deve advertir as partes envolvidas nas atividades econômicas de que trata esta Lei se identificar a ocorrência ou o risco de dano grave aos povos indígenas ou às suas terras, podendo determinar administrativamente a suspensão das atividades econômicas em curso, para prevenir ou fazer cessar esse dano, ou ainda por razões de segurança nacional.

§ 2º A suspensão administrativa de que trata o § 1º deve ser claramente motivada e deve considerar a possibilidade de adoção de medida menos gravosa, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, além do acesso à Justiça.

Art. 27. Os estudos técnicos prévios e a avaliação continuada mencionada no art. 26 fundamentarão os planos de prevenção, de mitigação e de compensação de impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, que devem ser revisados com periodicidade máxima de cinco anos.

Parágrafo único. As ações compensatórias podem incluir, além de pagamentos, medidas de valorização da cultura indígena, de promoção de direitos e de recuperação ambiental, decididas e elaboradas em comum acordo com as comunidades, com assistência do Poder Executivo federal e do Ministério Público Federal.

Seção IV

Da administração dos recursos obtidos pelos povos e pelas comunidades indígenas

Art. 28. Os indígenas são responsáveis pela administração dos recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e de indenizações e compensações de que trata este Capítulo, observadas as seguintes diretrizes:

I – repartição justa dos recursos;

II – autonomia do povo ou da comunidade indígena;

III – respeito às formas próprias de representação das comunidades indígenas e aos modos tradicionais de organização;

IV – transparência perante a própria comunidade, os órgãos indigenistas e as instituições públicas de fiscalização e controle, tais como o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a União tem a propriedade das terras indígenas e o dever de proteção a elas e aos povos originários.

Parágrafo único. Os indígenas têm plena legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus próprios interesses relativos às atividades de que trata esta Lei.

Art. 29. Os recursos financeiros relativos ao pagamento da participação nos resultados e de indenizações e compensações serão depositados na conta da renda do patrimônio indígena, se as comunidades indígenas afetadas:

I – manifestarem interesse expreso de que o depósito seja realizado sob essa forma;

II – não constituírem representação legal no prazo de um ano, contado da data de início das atividades; ou

III – se recusarem a receber os recursos.

Parágrafo único. Eventuais controvérsias quanto à divisão e ao repasse dos recursos financeiros entre as comunidades indígenas afetadas devem ser levadas à atenção do órgão indigenista federal.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA E DA LAVRA DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 30. As áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Art. 31. O edital de licitação conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e de direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 32. O edital de licitação deverá prever, no mínimo, as seguintes prestações:

I – participação nos resultados da atividade;

II – indenizações por restrição de usufruto e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos; e

III – ações de compensação e mitigação de danos.

Art. 33. A autorização de pesquisa e concessão de lavra deverá ser instruída com contrato firmado entre a empresa mineradora e as comunidades indígenas afetadas.

Art. 34. Ao autorizar a pesquisa e conceder a lavra, o Poder Executivo estabelecerá a periodicidade mínima da fiscalização das atividades por parte dos órgãos competentes nas áreas ambiental, mineral e indigenista.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Ressalvado o disposto no art. 3º, o atendimento às condições específicas previstas nesta Lei não dispensa a observância de outras normas, inclusive de proteção ambiental, e a obtenção de outras autorizações, permissões, concessões e licenças legalmente exigidas.

Art. 36. Aplica-se a legislação específica relativa às atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos para geração de energia elétrica subsidiariamente ao disposto nesta Lei.

Art. 37. Compete às agências reguladoras setoriais a fiscalização das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos para geração de energia elétrica em terra indígena, com o apoio da União.

Art. 38. Ficam revogados:

I – o art. 44 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

II – a alínea *a* do art. 23 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aproveitamento de recursos naturais em terras indígenas é matéria controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Se, por um lado, sabe-se que as áreas demarcadas podem ser muito ricas, por outro lado, é preciso proteger comunidades sabidamente vulneráveis e o meio ambiente.

A Constituição i) reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, § 1º); ii) garante o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras (art. 231, § 2º); iii) condiciona o aproveitamento dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando a participação desta nos resultados da atividade econômica, na forma da lei (art. 231, § 3º); e iv) demanda lei específica que disponha sobre condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º).

A Constituição, portanto, exige uma lei específica que disponha sobre condições para a exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas. Como, até o momento, não foi possível aprovar esse marco legal, toda atividade de exploração mineral existente em terras indígenas é ilegal. Isso não tem impedido garimpeiros de invadir áreas já demarcadas e gerar enormes conflitos. E, sem essa regulamentação, as riquezas do País continuarão sendo usurpadas clandestinamente, estimulando atividades criminosas associadas a essa exploração, comprometendo a dignidade e a própria sobrevivência dos indígenas, ameaçando o meio ambiente e empobrecendo o Estado, que deixa de arrecadar

Por outro lado, a superação do regime tutelar ainda não foi bem compreendida por alguns indigenistas, membros do Ministério Público e

ativistas de organizações não-governamentais, que se arvoram no direito de decidir o que os indígenas podem ou não podem fazer nas terras que a Constituição lhes reserva. Os indígenas ainda são, em grande parte, tratados como juridicamente incapazes e ficam obrigados a viver como seus ancestrais, presos a um passado utópico que não se verifica no mundo real. Ocorre que os indígenas também são cidadãos brasileiros aos quais o regime protetivo atribui mais direitos, e não menos, do que garante aos demais. A Constituição de 1988 superou a perspectiva de assimilação agressiva, colocando em seu lugar o valor da inclusão, que não pode jamais ser confundido com segregação. Os indígenas têm o direito à diferença, mas não o dever de corresponder a um modo de vida idealizado por antropólogos que os veem como objetos de estudo, mais do que como pessoas livres.

O limbo jurídico em que estão os indígenas propicia toda forma de ilegalidades, praticadas por invasores e por pretensos defensores, que acabam por ferir aqueles a quem dizem proteger. Consequentemente, o que temos visto ao longo de décadas é o avanço da ilegalidade e da miséria nas terras indígenas, ensejando conflitos internos e externos.

Acreditamos que essa situação deve ser superada, mediante regulamentação de atividades econômicas que podem gerar renda e contribuir para a valorização dos indígenas e de sua cultura, sem descurar da prevenção, da mitigação e da compensação de danos que qualquer atividade pode, presumivelmente, causar sobre as comunidades e o ambiente em que vivem. Admitir que danos podem ocorrer e prever formas de contornar seus efeitos é, obviamente, muito melhor do que simplesmente deixar que os indígenas continuem mergulhados em crime e miséria. No lugar do modelo confuso, ineficiente e falido que temos hoje, propomos formas de permitir que os próprios indígenas usufruam das riquezas de suas terras. As normas que procuramos estabelecer nesta proposição podem contribuir para que atividades ilegais tendam a diminuir e os indígenas tenham uma fonte de renda que favoreça a sua reprodução física e cultural, bem como a proteção de suas terras. A regulamentação de atividades econômicas em terras indígenas permitirá ao Estado exigir o cumprimento das normas que garantem a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas.

Para tanto, é imprescindível regulamentar o art. 176, § 1º, e os dispositivos do art. 231, da Constituição Federal, que são pertinentes às atividades econômicas em terras indígenas, para findar a exploração ilegal e descontrolada de suas riquezas e garantir a esses cidadãos o exercício das liberdades democráticas, com todas as proteções cabíveis. Saliente-se que a consulta livre, prévia e informada é garantida pela proposição, bem como o acompanhamento constante de danos e riscos de danos pela União, a

realização de estudos técnicos prévios, o cumprimento de todas as exigências ambientais, a participação das comunidades nos resultados das atividades e a previsão de ações de indenização e compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos.

Em lugar de enxergar apenas conflito entre as atividades econômicas e a preservação absoluta, busca-se conciliar a exploração das riquezas naturais com cuidados ambientais e a garantia do direito dos povos indígenas à cultura, à saúde e à participação nos resultados de atividades desenvolvidas nas suas terras, das quais têm a posse permanente, e nas quais podem decidir sobre o próprio desenvolvimento. Nosso foco é na conciliação de legítimos interesses sociais, culturais, ecológicos e econômicos, que não são, necessariamente, mutuamente excludentes. Nenhum desses valores pode prevalecer absolutamente sobre todos os demais, mas eles podem ser equilibrados e mais fortemente promovidos se mudarmos a perspectiva do conflito para a cooperação.

A única hipótese na qual atividades econômicas podem ser legalmente desenvolvidas nas terras indígenas é a ocorrência de relevante interesse público da União, conforme o que dispuser lei complementar – ainda não aprovada –, por força do disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Também nessa hipótese, deve haver a autorização do Congresso Nacional, prevista no § 3º do mesmo artigo. Em todos os demais casos, os indígenas têm a liberdade de decidir.

Com uma longa lista de tentativas frustradas de regulamentar a exploração das riquezas naturais em terras indígenas, consideramos que é importante construir uma proposição que respeite os direitos de todas as partes, baseada no diálogo, sem inconstitucionalidades, e com especial atenção à proteção dos indígenas, sem, contudo, incorrer em paternalismo e segregacionismo. Inúmeras proposições falharam por não respeitar esse equilíbrio e precisamos urgentemente amadurecer e virar essa página da nossa história.

Por essa razão, no intuito de regulamentar, definitivamente, as atividades econômicas em terras indígenas, apresentamos uma proposta realista que almeja o consenso em torno da prosperidade dos indígenas e do Brasil como um todo, para a qual pedimos o valioso apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO
Presidente

Senador MARCIO BITTAR
Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.050, de 2023, da CPI DAS ONGS (SF), que *dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.050, de 2023, de autoria da CPI das ONGs, que *dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas*.

A matéria é composta por sete capítulos, desdobrados em trinta e nove artigos, conforme exposto a seguir:

- a) Capítulo I: Das Condições Gerais;
- b) Capítulo II: Das Parcerias;
- c) Capítulo III: Dos Estudos Técnicos Prévios;
- d) Capítulo IV: Das Condições Específicas Aplicáveis à Pesquisa e à Lavra de Recursos Minerais e ao Aproveitamento de Recursos Hídricos;

- e) Capítulo V: Da Participação das Comunidades Indígenas Afetadas no Resultado das Atividades, das Indenizações e das Compensações;
- f) Capítulo VI: Da Pesquisa e da Lavra de Recursos Minerais em Terras Indígenas; e
- g) Capítulo VII: Disposições Finais e Transitórias.

CAPÍTULO I: DAS CONDIÇÕES GERAIS

O *caput* do art. 1º do PL estabelece o marco regulatório das atividades econômicas em terras indígenas. O dispositivo se desdobra em quatro incisos e dois parágrafos. O inciso I assegura aos povos indígenas o direito à autonomia na escolha de suas práticas produtivas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais presentes em seus territórios tradicionais, como solo, rios e lagos. Por sua vez, o inciso II regulamenta dispositivos constitucionais para definir as condições específicas da exploração de recursos minerais, inclusive garimpo, hidrocarbonetos e hídricos. Já os incisos III e IV estabelecem indenizações em caso de restrição do usufruto das terras e mecanismos de compensação por eventuais impactos causados às comunidades indígenas. O § 1º do art. 1º do PL exclui da aplicação da lei em que vier a se transformar as comunidades indígenas isoladas ou com indícios de isolamento. Já o § 2º do mesmo artigo impõe a obrigatoriedade de treinamento prévio, com no mínimo oito horas de duração, às pessoas não indígenas que entrem nas terras ou tenham contato com os indígenas devido às atividades previstas na proposição.

O art. 2º do PL apresenta conceitos que orientam a interpretação de seus dispositivos. O inciso I define o que se entende por terras indígenas, incluindo tanto aquelas tradicionalmente ocupadas, conforme o art. 231 da Constituição Federal, quanto as áreas reservadas da União nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). O inciso II caracteriza a comunidade indígena afetada como aquela que ocupa terra indígena onde haja, ou se pretenda haver, atividades previstas na lei resultante da aprovação do PL. O inciso III, a seu turno, trata das comunidades indígenas isoladas, compreendendo os povos que não mantêm contatos habituais com a população majoritária. Já o inciso IV conceitua atividades econômicas como aquelas com finalidade comercial ou de subsistência, além de serviços como etnoturismo, ecoturismo, cursos e vivências oferecidas pelos próprios

indígenas. O inciso V define a infraestrutura associada como as obras e instalações indispensáveis à viabilização das atividades econômicas, como estradas, sistemas elétricos e dutovias. O inciso VI detalha o levantamento geológico, que compreende atividades como mapeamento geológico e coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou de água. Por fim, o inciso VII dispõe sobre o conceito de mapeamento técnico indigenista, a ser realizado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para identificar comunidades isoladas ou afetadas que ocupem a terra indígena objeto da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis. O parágrafo único do art. 1º exclui da aplicação da lei em que o PL vier a se transformar as terras de domínio indígena.

O art. 3º do PL prevê expressamente a liberdade plena dos povos e comunidades indígenas para decidir sobre as atividades econômicas — sejam elas tradicionais ou não — que desejam realizar em suas terras. O parágrafo único detalha o alcance dessa liberdade, dividindo-o em três incisos. O inciso I reforça que os indígenas não estão sujeitos a qualquer forma de tutela ou autoridade externa, cabendo exclusivamente aos indígenas, suas lideranças e entidades representativas a decisão sobre as atividades econômicas a serem desenvolvidas, conforme seus usos, costumes, tradições e formas próprias de organização. Ressalva-se, contudo, a atuação do poder público nas atividades de fiscalização e controle de legalidade. O inciso II, por sua vez, assegura o direito de desenvolverem atividades econômicas não tradicionais, sob as mesmas regras aplicáveis aos não indígenas, garantindo-se, contudo, a aplicação da lei em que o PL vier a se transformar e de normas especiais que lhes forem mais benéficas. Já o inciso III protege as atividades econômicas tradicionais, como caça, pesca, extrativismo, manejo ambiental, agricultura, criação animal, construção, artesanato, produção de utensílios, vestimentas, adereços, alimentos e remédios.

CAPÍTULO II: DAS PARCERIAS

O art. 4º do PL autoriza os povos e comunidades indígenas a firmarem contratos de parceria com pessoas jurídicas públicas ou privadas para o desenvolvimento de atividades econômicas em suas terras. O § 1º detalha que as pessoas jurídicas parceiras podem contribuir com recursos financeiros, logísticos ou materiais, além de fornecer insumos, capacitação, assistência técnica ou serviços acessórios, como agenciamento, intermediação, planejamento e publicidade, voltados ao apoio das atividades econômicas conduzidas pelos próprios indígenas. O § 2º condiciona o ingresso de parceiros

ou consumidores não indígenas nas terras à regulamentação específica da futura lei. Já o § 3º estabelece a obrigatoriedade de registro dos contratos de parceria junto ao órgão indigenista federal.

CAPÍTULO III: DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS

O art. 5º do PL estabelece que a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis será conduzida pelo Poder Executivo federal, com o objetivo de verificar o potencial das atividades econômicas previstas e seus possíveis impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos. O parágrafo único determina que essa avaliação deve causar o mínimo impacto nas comunidades indígenas afetadas, adotando precauções para evitar, mitigar ou compensar danos ambientais, sanitários e culturais.

O art. 6º do PL dispõe que o órgão responsável pela avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis poderá solicitar ao órgão indigenista federal a interlocução com as comunidades indígenas afetadas, sendo o consentimento dessas comunidades condição indispensável para a realização do estudo. O § 1º define que essa interlocução tem por objetivos explicar a finalidade da avaliação e consultar os indígenas sobre o ingresso em suas terras. O § 2º assegura que o processo respeitará as formas próprias de representação das comunidades, seus usos, costumes e tradições, conforme prazos e condições previstos em regulamento. Já o § 3º permite que, na ausência de consentimento ou diante de interlocução frustrada, a avaliação seja elaborada com base em dados legalmente disponíveis.

O PL apresenta uma duplicação na numeração do art. 6º. Para fins de referência e coerência interpretativa, considera-se que todos os dispositivos subsequentes devem ser lidos com a numeração corrigida, ou seja, acrescentando-se uma unidade ao número indicado no texto da proposição.

O art. 6º do PL (numeração duplicada) especifica os elementos a serem considerados na avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis, de acordo com o tipo de atividade econômica. O inciso I trata da atividade minerária, exigindo levantamento geológico com integração de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos disponíveis. O inciso II refere-se à exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, prevendo a integração desses mesmos dados com a identificação do potencial das bacias sedimentares. O inciso III estabelece que, para o aproveitamento de energia hidráulica, deve ser considerado o inventário hidroelétrico das bacias

hidrográficas. Por fim, o inciso IV determina que, para outras atividades, devem ser utilizadas informações disponíveis em fontes públicas de instituições de ensino superior ou de órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

O art. 7º do PL determina que apenas a Administração Pública pode realizar o mapeamento técnico indigenista e a avaliação técnica prévia dos impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, ainda que possa utilizar informações de outras fontes. O art. 8º estabelece que, com base nos estudos prévios, o Poder Executivo federal definirá as áreas aptas ao desenvolvimento das atividades econômicas. O § 1º prevê que, havendo parceria, os custos dos estudos e da interlocução com as comunidades deverão ser ressarcidos pelo parceiro não indígena ou pelo titular da outorga. Já o § 2º define que, na ausência de parceria, esses custos serão arcados pelos próprios órgãos e entidades responsáveis pela realização dos estudos.

CAPÍTULO IV: DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À PESQUISA E À LAVRA DE RECURSOS MINERAIS E AO APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Seção I trata dos aspectos gerais das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. O art. 9º prevê que essas atividades serão regidas pela lei em que o PL vier a se transformar e, de forma subsidiária, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental. O art. 10 estabelece condições específicas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de recursos hídricos, como: (I) a necessidade de estudos técnicos prévios; (II) consulta prévia, livre e informada às comunidades afetadas; (III) autorização do Congresso Nacional, se houver aprovação da comunidade indígena; (IV) exigência de lei complementar indicando relevante interesse público da União, em caso de rejeição do empreendimento pela comunidade indígena; (V) licenciamento ambiental; e (VI) medidas de mitigação, compensação e indenização pelos impactos gerados.

A Seção II, por sua vez, trata da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas, como requisito para a autorização do Congresso Nacional nas atividades de pesquisa e lavra. O art. 11 estabelece que a União será responsável por conduzir esse processo, com base nas comunidades identificadas pelo mapeamento técnico indigenista, e que o procedimento deve explicar e divulgar os objetivos do empreendimento. O

parágrafo único determina que o Ministério Público Federal acompanhará todas as fases da consulta, sob pena de nulidade.

O art. 12 apresenta as diretrizes que devem orientar a consulta, tais como: (I) respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições; (II) garantia do direito à informação; (III) linguagem compreensível; (IV) realização na terra indígena ou em local acordado com a comunidade; (V) transparência; (VI) canais facilitadores de diálogo; (VII) observância de protocolos de consulta próprios das comunidades; (VIII) vedação de coerção, coação, cooptação, aliciamento ou estímulo de tensões; e (IX) busca de soluções consensuais que atendam às demandas apresentadas pelas comunidades. O parágrafo único reforça que a consulta é condição indispensável para a continuidade do processo e que ele será suspenso caso haja qualquer intrusão nas terras indígenas.

O art. 13 esclarece que a consulta prevista na lei em que o PL vier a se transformar não se confunde com outros procedimentos de oitiva eventualmente exigidos pela legislação.

O art. 14 determina que o resultado da consulta será formalizado em relatório específico e amplamente divulgado. O § 1º prevê que, em caso de rejeição pelas comunidades indígenas, todas as etapas da pesquisa e lavra serão interrompidas. Já o § 2º estabelece que, se não houver alternativa viável para atender a relevante interesse público da União, o Poder Executivo poderá solicitar autorização do Congresso Nacional para dar continuidade às atividades, assegurando às comunidades afetadas o direito de acesso às vias administrativas e judiciais para defesa de seus interesses.

A Seção III trata da autorização do Congresso Nacional para a realização de atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas. O art. 15 estabelece que compete ao Presidente da República encaminhar o pedido de autorização ao Congresso. O parágrafo único determina que o Conselho de Defesa Nacional deverá ser previamente ouvido, caso a terra indígena esteja situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira, conforme o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição.

O art. 16 dispõe sobre os documentos que devem instruir o pedido de autorização, incluindo: (I) informações técnicas sobre a terra indígena; (II) definição dos limites da área de interesse; (III) descrição das atividades a serem realizadas; (IV) estudos técnicos prévios; (V) licenciamento ambiental; (VI)

relatório com o resultado da consulta prévia; (VII) justificativa de inviabilidade de alternativa que atenda ao relevante interesse público da União, nos termos do art. 14, § 2º; (VIII) proposta de participação das comunidades indígenas, previsão de indenizações e medidas de mitigação; e (IX) manifestação do Conselho de Defesa Nacional, se aplicável.

O art. 17 estabelece que a autorização do Congresso Nacional será formalizada por decreto legislativo, nos termos do art. 49, inciso XVI, da Constituição Federal. O § 1º esclarece que essa autorização permite ao Poder Executivo dar continuidade ao planejamento ou empreendimento, mas não substitui: (I) as exigências da legislação ambiental; nem (II) os atos administrativos relacionados à seleção de interessados e à autorização ou concessão para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e de aproveitamento de recursos hídricos. O § 2º acrescenta que a autorização legislativa inclui também a infraestrutura associada necessária à atividade.

Por fim, o art. 18 dispõe que não se exige autorização do Congresso Nacional para a realização dos estudos técnicos prévios e da consulta livre, prévia e informada.

CAPÍTULO V: DA PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS NO RESULTADO DAS ATIVIDADES, DAS INDENIZAÇÕES E DAS COMPENSAÇÕES

A Seção I trata da participação das comunidades indígenas nos resultados das atividades econômicas e do pagamento de indenizações e compensações. O art. 19 estabelece que a participação dos indígenas nos resultados, a remuneração pelo trabalho, as indenizações e as compensações previstas na lei em que o PL vier a se transformar têm prioridade sobre a remuneração de parceiros ou concessionários não indígenas.

O art. 20 define os percentuais de participação nos resultados de empreendimentos de lavra mineral e aproveitamento hidrelétrico, a serem pagos às comunidades indígenas afetadas a partir do início da operação comercial: (I) 0,7% do valor da energia elétrica produzida, no caso de aproveitamento de potenciais hidráulicos, conforme a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; (II) entre 0,5% e 1% da produção de petróleo ou gás natural, conforme critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e nos termos da Lei nº 9.478, de 28 de fevereiro de 1997; e

(III) 50% do valor da compensação financeira pela exploração de outros recursos minerais, conforme o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O § 1º prevê que os pagamentos ocorrerão trimestralmente ou conforme regulamento, desde que não exceda um semestre. Os §§ 2º e 3º tratam da distribuição proporcional dos valores entre as comunidades afetadas, com base na área e no grau de impacto. O § 4º esclarece que o pagamento previsto no *caput* não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos.

O art. 21 dispõe que os pagamentos serão feitos por transferência bancária, em conta indicada pela representação legítima das comunidades indígenas afetadas. Já o art. 22 estabelece que os cálculos e valores de referência para esses pagamentos serão baseados em dados fornecidos pelas agências reguladoras setoriais responsáveis.

Por sua vez, a Seção II trata das indenizações devidas às comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto de suas terras e pelos impactos decorrentes das atividades econômicas. O art. 23 estabelece que essas indenizações serão pagas exclusivamente às comunidades diretamente ou indiretamente afetadas, conforme regulamento. O § 1º esclarece que a realização dos estudos técnicos prévios, por si só, não gera direito à indenização. O § 2º determina que o pagamento será devido a partir do início de obras e serviços preparatórios que causem qualquer impacto nas terras ou nas comunidades, incluindo a instalação de sistemas de infraestrutura como transmissão, transporte e armazenamento. Já o § 3º dispõe que, após o início da exploração econômica, serão devidas apenas a participação nos resultados e compensações por impactos, sem prejuízo de parcelas indenizatórias futuras ou contínuas, além de indenizações por danos supervenientes não previstos.

O art. 24 define que o cálculo das indenizações levará em conta o grau de restrição ao usufruto da terra e os impactos causados, descontando os valores referentes às medidas de mitigação e compensação. Por fim, o art. 25 determina que o pagamento das indenizações observará critérios de proporcionalidade, considerando a extensão da restrição e dos impactos suportados por cada comunidade indígena afetada.

A Seção III, a seu turno, trata das ações de mitigação e compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos decorrentes das atividades econômicas em terras indígenas. O art. 26 estabelece que esses impactos serão avaliados de forma contínua pela União. O § 1º determina que, identificado risco ou dano grave aos povos indígenas ou

às suas terras, a União deverá advertir os envolvidos e poderá suspender administrativamente as atividades, inclusive por razões de segurança nacional. O § 2º condiciona essa suspensão à devida motivação, exige a consideração de medidas menos gravosas e garante o contraditório, a ampla defesa e o acesso à Justiça.

O art. 27 prevê que os planos de prevenção, mitigação e compensação serão elaborados com base nos estudos técnicos prévios e nas avaliações contínuas, devendo ser revisados a cada cinco anos, no máximo. O parágrafo único permite que as ações compensatórias incluam, além de pagamentos, iniciativas voltadas à valorização cultural, promoção de direitos e recuperação ambiental, a serem definidas em comum acordo com as comunidades indígenas, com apoio do Poder Executivo federal e do Ministério Público Federal.

A Seção IV trata da administração dos recursos financeiros recebidos pelos povos e comunidades indígenas, a título de participação nos resultados, indenizações e compensações. O art. 28 estabelece que os próprios indígenas são responsáveis pela gestão desses recursos, observando diretrizes como: (I) repartição justa; (II) autonomia da comunidade; (III) respeito às formas tradicionais de organização e representação; e (IV) transparência perante a própria comunidade, os órgãos indigenistas e as instituições públicas de controle, como o Ministério Público Federal, o Judiciário e o Tribunal de Contas da União, considerando o dever da União de proteger as terras e os povos indígenas. O parágrafo único assegura aos indígenas legitimidade para representar judicial ou extrajudicialmente seus interesses relativos às atividades econômicas previstas na lei em que o PL vier a se transformar.

O art. 29 prevê que os recursos serão depositados na conta da renda do patrimônio indígena, nos seguintes casos: (I) se houver manifestação expressa da comunidade nesse sentido; (II) se não houver constituição de representação legal no prazo de um ano após o início das atividades; ou (III) se a comunidade se recusar a receber os valores. O parágrafo único determina que eventuais controvérsias sobre a divisão ou repasse dos recursos entre as comunidades afetadas deverão ser encaminhadas ao órgão indigenista federal.

CAPÍTULO VI: DA PESQUISA E DA LAVRA DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS

Os arts. 30 a 34 tratam do processo de licitação e das exigências vinculadas à autorização para atividades de pesquisa e lavra minerais em terras indígenas. O art. 30 estabelece que as áreas previamente autorizadas pelo Congresso Nacional para essas atividades serão objeto de licitação conduzida pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

O art. 31 determina que o edital da licitação deve conter o memorial descritivo da área disponível à mineração e incluir as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e relativas aos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

O art. 32 exige que o edital preveja, no mínimo: (I) a participação das comunidades indígenas nos resultados da atividade; (II) o pagamento de indenizações por restrição de usufruto e por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos; e (III) a execução de ações de compensação e mitigação de danos.

O art. 33 condiciona a autorização de pesquisa e a concessão de lavra à apresentação de contrato firmado entre a empresa mineradora e as comunidades indígenas afetadas.

Por fim, o art. 34 estabelece que, ao conceder a autorização e a concessão, o Poder Executivo fixará a periodicidade mínima de fiscalização das atividades pelos órgãos competentes das áreas ambiental, mineral e indigenista.

CAPÍTULO VII: DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Os arts. 35 a 39 reúnem as disposições gerais, complementares e finais do Projeto de Lei. O art. 35 estabelece que, ressalvado o disposto no art. 3º, o atendimento às condições específicas previstas na lei que o PL vier a se transformar não dispensa a observância de outras normas, especialmente as de proteção ambiental, nem a obtenção das autorizações, permissões, concessões e licenças legalmente exigidas.

O art. 36 dispõe que a legislação específica sobre pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos, bem como sobre o aproveitamento de recursos

hídricos para geração de energia elétrica, aplica-se de forma subsidiária ao disposto na futura lei.

O art. 37 atribui às agências reguladoras setoriais a responsabilidade pela fiscalização dessas atividades em terras indígenas, com o apoio da União.

O art. 38 revoga dois dispositivos legais que atualmente restringem a exploração mineral em terras indígenas: (I) o art. 44 da Lei nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio), que prevê a exclusividade dos povos indígenas na garimpagem, fискаção e cata de riquezas do solo em suas terras; e (II) a alínea “a” do art. 23 da Lei nº 7.805, de 1989, que veda a aplicação da permissão de lavra garimpeira em terras indígenas.

Por fim, o art. 39 estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL, argumenta-se que os povos indígenas estão em um limbo jurídico que propicia toda forma de ilegalidades, praticadas por invasores e por pretensos defensores, que acabam por ferir aqueles a quem dizem proteger. De acordo com a justificação, a ausência de regulamentação tem favorecido, ao longo das décadas, o avanço da ilegalidade e da miséria nas terras indígenas, resultando em conflitos internos e externos. Argumenta-se, ainda, que essa situação pode ser superada mediante regulamentação de atividades econômicas capazes de gerar renda e contribuir para a valorização dos indígenas e de sua cultura, sem descuidar da prevenção, da mitigação e da compensação de danos que qualquer atividade pode, presumivelmente, causar sobre as comunidades e o ambiente em que vivem.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e das Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Meio Ambiente e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CDH opinar sobre a garantia e promoção dos direitos

humanos, inclusive direitos das minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

No que se refere ao mérito, a proposta deve ser acolhida. A regulamentação de atividades econômicas em terras indígenas é essencial para assegurar segurança jurídica, promover a autonomia e garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas.

A Constituição Federal assegura às comunidades indígenas o usufruto exclusivo das riquezas naturais — solo, rios e lagos — existentes nas terras por eles tradicionalmente ocupadas, além da participação nos resultados da lavra decorrente da pesquisa e exploração de recursos minerais em tais áreas.

Contudo, a realidade social de grande parte das comunidades indígenas não condiz com a prosperidade que as terras tradicionalmente ocupadas poderiam proporcionar. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as populações indígenas têm quase três vezes mais chances de viver em extrema pobreza em comparação às não indígenas. Já dados do Banco Mundial revelam que, embora representem cerca de 6% da população mundial, os povos indígenas correspondem a aproximadamente 19% das pessoas em situação de extrema pobreza.

Esses dados, infelizmente, não surpreendem. Embora não tenha sido essa a intenção da Constituição Federal ao reconhecer os direitos dos povos originários, a forma como ela vem sendo interpretada e aplicada, na prática, tem impedido que essas comunidades usufruam e se beneficiem do desenvolvimento econômico. Muitos que enxergam as terras indígenas como “santuários intocáveis” — quase sob uma ótica utópica — e que se empenham em bloquear qualquer possibilidade de desenvolvimento econômico e social, sob a justificativa de preservação ambiental, ignoram a realidade precária em que vive grande parte dos povos indígenas.

Como bem destacado no Relatório Final da CPI das ONGs, trata-se de “miseráveis vivendo em cima da riqueza”. Segundo o documento, essa realidade é resultado de *uma complexa rede de interesses, especialmente estrangeiros – mas também nacionais –, concretizados pela atuação de ONGs, auxiliadas por membros do Ministério Público, que impõem obstáculos insuperáveis ao desenvolvimento nacional e à vida das populações indígenas e outras comunidades da região amazônica.*

Um fato que merece destaque e simboliza a dura realidade enfrentada pelos povos originários em nosso país foi a apresentação feita por representantes do Ministério dos Povos Indígenas durante reunião conjunta da CDH e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), realizada em 26 de março de 2025. Entre as ações emergenciais relatadas, destacou-se a iniciativa intitulada “Garantia de Direitos”, que consistiu na distribuição de 56.665 cestas básicas ao povo Yanomami entre 2024 e 2025.

Trata-se de uma resposta louvável e necessária diante da emergência humanitária vivida por essas populações. No entanto, é também um retrato triste e preocupante: comunidades que poderiam estar colhendo os frutos do uso sustentável e harmonioso de suas próprias terras seguem privadas de condições mínimas de subsistência.

Essa não é a realidade que a nossa Constituição Federal idealizou para as comunidades indígenas. Reforçamos: é inaceitável que os povos indígenas continuem sendo sistematicamente excluídos dos processos de desenvolvimento do país — sobretudo quando se encontram em territórios com grande potencial produtivo.

Diante desse cenário, a proposta em discussão se apresenta como um importante marco regulatório na efetivação dos direitos sociais e econômicos dos povos indígenas. Trata-se de uma iniciativa que busca alinhar o ordenamento jurídico nacional às diretrizes da Convenção nº 169 da OIT, a qual reconhece que esses povos devem ter o direito de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

Com base nesse princípio, o PL estabelece que qualquer atividade econômica em terras indígenas somente poderá ser realizada mediante consulta livre, prévia e informada às comunidades afetadas. Essa exigência não é apenas formal — ela confere protagonismo às comunidades indígenas, garantindo-lhes a autonomia para decidir sobre o uso de seus territórios e o modelo de desenvolvimento que consideram adequado às suas tradições e necessidades.

Além disso, caso a comunidade se manifeste contrária à realização da atividade econômica, todos os procedimentos relacionados à implementação da iniciativa deverão ser imediatamente interrompidos. A futura lei também deverá assegurar mecanismos rigorosos de controle e fiscalização, com a participação da Funai, do Ministério Público, agências reguladoras setoriais e

do Congresso Nacional — este último, nos termos da Constituição, é o responsável por autorizar a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas.

A proposta garante às comunidades indígenas plena autonomia na gestão dos recursos financeiros oriundos da participação nos resultados, das indenizações e das compensações decorrentes de eventuais atividades econômicas realizadas em seus territórios. Essa gestão deverá respeitar as formas próprias de representação e os modos tradicionais de organização desses povos, reforçando o compromisso com a autodeterminação das comunidades indígenas.

Ao regulamentar com responsabilidade um tema tão sensível, a proposição não fragiliza os direitos das populações indígenas — ao contrário, os consolida em bases jurídicas claras, seguras e participativas. Trata-se de um passo importante para assegurar que os povos indígenas possam, com autonomia e respaldo legal, decidir sobre seu próprio futuro.

Por fim, apresentamos duas emendas de redação. A primeira busca corrigir a numeração dos dispositivos, já que há dois artigos identificados como art. 6º. A segunda visa ajustar a redação de “biocombustíveis” no inciso II do art. 20, para que conste corretamente o nome da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.050, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o segundo art. 6º do Projeto de Lei nº 6.050, de 2023, como art. 7º, corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes e as remissões internas correspondentes.

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso II do art. 20 do Projeto de Lei nº 6.050, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 20**

.....

II – na hipótese de lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, nos termos do disposto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Tratado sobre Comércio de Armas –TCA, explorando os desafios e oportunidades na implementação do Tratado e os esforços para prevenir e combater o tráfico ilícito e o desvio de armas, levando em consideração a perspectiva de gênero.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Exma. Sra. Márcia Lopes, Ministra das Mulheres;
- o Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança

Pública;

- a Senhora Maria Cecília B. Cavalcante Vieira, Itamaraty;
- a Senhora Natália Pollachi, Instituto Sou da Paz;
- a Senhora Ana Carolina Querino, ONU Mulheres Brasil;
- a Senhora Maria Pia Devoto, Directora em Asociación para Políticas

Públicas.

JUSTIFICAÇÃO

O Tratado de Comércio de Armas (TCA) é um acordo entre países que regula o comércio internacional de armas convencionais. O documento estabelece padrões internacionais para regular o comércio e prevenir o desvio ou o



comércio ilícito de armas. O Brasil foi um dos primeiros países a assinar o TCA, em junho de 2013, e o documento entrou em vigor no país em 12 de novembro de 2018.

Esse ano, de forma inédita, o projeto “Enfrentando os Desafios na Implementação da TCA: Prevenção de Desvios e Avanço da Perspectiva de Gênero na América Latina” foi realizado no Brasil, no Estado do Ceará.

O projeto pretende realizar avaliação abrangente das legislações nacionais e desenvolver documento de reflexão sobre o progresso realizado pelos países na implementação do TCA. Após o encontro em Fortaleza, o objetivo é o elaborar um roteiro regional sobre a implementação do TCA, desenvolvido com base na revisão legislativa contida no documento de reflexão, bem como nas contribuições recebidas durante a reunião presencial.

De acordo com pesquisa do Instituto Sou da Paz, O Papel da Arma de Fogo na Violência Contra a Mulher, realizado com dados do Ministério da Saúde do ano de 2022, 50% dos assassinatos de mulheres no Brasil foram realizados com armas de fogo nesse ano. Os dados comprovam que esse cenário vem se mantendo há uma década. Entre 2012 e 2022, uma mulher foi assassinada a cada quatro horas no Brasil. Armas de fogo foram utilizadas também na metade dos casos, o que significa dizer que uma em cada duas mulheres assassinadas no Brasil é vítima deste armamento. Importante destacar que as mulheres negras são as principais vítimas das armas de fogo, representando 68% do total das mortes.

A pesquisa mostra que tal situação persiste há dez anos, tempo em que a pesquisa é realizada, e aponta para riscos que envolvem a elevação do arsenal de armas de fogo legalmente registradas, que é composto por mais de dois milhões de unidades, muitas delas mantidas nos lares brasileiros.

Diante desse quadro, justifica-se a necessidade de se dialogar e trazer esse debate para o âmbito do Senado Federal, além de se não medir esforços direcionados para avançar significativamente na implementação do TCA



na América Latina, promovendo uma abordagem mais inclusiva, sensível ao gênero e colaborativa aos esforços de controle de armas na região.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 42/2025 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Cacique Idalino Fernandes, Aldeia Toldo Chimbanguê;
- o Senhor Vilson Marcos Testa, Engenheiro Agrônomo;
- o Senhor Nevio Mortari, Ex-prefeito de Paial - SC;
- o Senhor Roberto Carlos Cardoso da Silva, Empreendedor.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Defesa da Causa Animal".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Carine Zanotto, Presidente da Arcanimal;
- o Senhor Cristiano Ferreira Moraes, Vereador do PV de Canoas/RS e Ativista da causa animal;
- a Exma. Sra. Deputada Federal Fernanda Melchiona, PSOL/RS;
- o Exmo. Sr. Deputado Estadual Leonel Radde, PT/RS e Presidente da Comissão de Serviços Públicos e Modernização do Estado;
- a Doutora Ana Vasconcelos, Representante do GRAD - Grupo de Resposta a Animais em Desastres;
- o Doutor Rogério Ramme, Advogado Animalista e Revisor do texto do Estatuto;
- a Senhora Fernanda Juliana Becker, Presidente da Sociedade Amigo dos Animais - Soama - de Caxias do Sul;
- o Doutor André Clemente de Lara, Desembargador e Vice-Prsidente do Tribunal de Contas do DF;
- representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- representante do Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo - IMVC.



JUSTIFICAÇÃO

A causa animal é uma questão de humanidade e de saúde pública.

No Brasil, existem aproximadamente 62,2 milhões de cães e 30,8 milhões de gatos. Cerca de 35% desses animais vivem nas ruas ou em abrigos. O Brasil possui a terceira maior população de animais de estimação do mundo, ficando atrás apenas da China e dos Estados Unidos, de acordo com a Cultura Rede de Comunicação.

Durante a tragédia climática no RS em 2024, vimos a desorganização total por parte do poder público no tocante a causa animal. Ninguém era responsável pelos animais, desde o resgate, o acolhimento e alimentação.

Foi a sociedade civil, através dos voluntários e ONGs que organizou e foi responsável por mais de 20 mil animais resgatados e acolhidos. O Estado e os municípios nada ou pouco fizeram.

Nas periferias das nossas cidades, em todo o país, milhões de animais se encontram sem vacinação, sem castração e com doenças transmissíveis aos seres humanos. Eles se multiplicam de forma exponencial, e muitas vezes são acolhidos por protetoras que não tem recursos nem para o seu próprio sustento, tendo suas casas simples, transformadas em depósitos de animais.

O Estado Brasileiro, em especial os estados e municípios, não assumem responsabilidade sobre eles, e por isso, a necessidade de um Estatuto que determine as responsabilidades, as políticas públicas e os recursos necessários para sua aplicação.

O Estatuto dos Animais Domésticos (cães e gatos), que se quer apresentar como sugestão legislativa na Comissão de Direitos Humanos, não é um documento pronto, ou seja, foi elaborado por entidades, advogados especialistas na causa, protetores e pessoas que amam nossos animais.



Será um "Norte" para debates e discussões no Senado e na Câmara dos Deputados, daí a importância desse debate!

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2025 - CDH sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor LORICARDO DE OLIVEIRA, Presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM/CUT;
- representante DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - DIEESE;
- representante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - Anamatra;
- representante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - ABRAT;
- representante ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT;
- representante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI;
- representante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC;
- representante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC;
- representante CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT;
- representante FORÇA SINDICAL - FS.

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência Pública tem por objetivo um debate focado, eficiente, com qualidade técnica e representatividade necessárias sobre a PEC 148 de 2015, que



"altera o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



10



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA EXTERNA

OPERAÇÃO ACOLHIDA E TERRITÓRIO YANOMAMI

Brasília/DF
Junho de 2025

Sumário

I. INTRODUÇÃO	3
II. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA	7
III. DILIGÊNCIA À OPERAÇÃO ACOLHIDA.....	12
3.1. Das visitas realizadas	12
3.2. Dos desafios e dificuldades constatados	18
3.2.1. Fragilidade no controle de fronteiras e entrada irregular de migrantes	18
3.2.2. Ocupações irregulares e população em situação de rua.....	19
3.2.3. Ausência de órgãos especializados no atendimento à população indígena e com deficiência.....	19
3.2.4. Deficiências no sistema de identificação e abrigamento	19
3.2.5. Baixa adesão e falta de incentivo à interiorização	20
3.2.6. Pressão sobre os serviços públicos e recursos insuficientes	20
3.2.7. Dependência de organizações internacionais e conflito de gestão	21
3.2.8. Fragilidades na integração entre a Operação Acolhida e os órgãos de proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes	21
IV. DILIGÊNCIA AO TERRITÓRIO YANOMAMI	22
4.1. Das visitas realizadas	22
4.2. Dos desafios e dificuldades constatados	32
V. ENCONTRO COM GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO DE RORAIMA	40
5.1. Da visita realizada	40
5.2. Dos desafios e dificuldades constatados	43
VI. ENCAMINHAMENTOS	45
6.1. Requerimentos de Informação	45
6.2. Indicações ao Executivo Federal	46
6.3. Solicitação de Reuniões	46
6.4. Propostas de Projeto de Lei	46
6.5. Sugestão de Emenda de Bancada	47
6.6. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos.....	47
6.7. Proposta de criação de subcomissão	48
VII. CONCLUSÃO	49
APÊNDICE A: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	52
APÊNDICE B: INDICAÇÕES	59
APÊNDICE C: REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE SUBCOMISSÃO.....	65
APÊNDICE D: REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	67

I. INTRODUÇÃO

A presente diligência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deste Senado Federal teve como escopo a verificação in loco da atuação do Estado brasileiro em duas frentes críticas e interligadas de resposta humanitária: a Operação Acolhida, voltada à recepção de migrantes e refugiados venezuelanos, e a situação sanitária e humanitária na Terra Indígena Yanomami. Ambas têm desafiado os atores governamentais e exigido atuação coordenada e permanente dos Poderes Públicos, da sociedade civil e de organismos internacionais.

A diligência à Operação Acolhida, ocorreu no dia 29 de maio, em atendimento ao Requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) nº 23, de 2025, aprovado em 19 de março de 2025, ao passo que as agendas oficiais relativas à população Yanomami foram realizadas nos dias 30 e 31 de maio, em cumprimento ao Requerimento nº 24/2025, também aprovado em 19 de março do corrente.

A Operação Acolhida é uma iniciativa do Estado brasileiro, instituída em 2018, como resposta à crise humanitária decorrente do fluxo migratório massivo de cidadãos venezuelanos para o Brasil, em especial pelo Estado de Roraima. Trata-se de uma operação conjunta envolvendo o Governo Federal, Forças Armadas, governos estaduais e municipais, organismos internacionais e entidades da sociedade civil. Por sua natureza, todas as ações da Operação seguem os parâmetros legais da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e o orçamento da Operação é centralizado na Casa Civil da Presidência da República.

A governança da Operação Acolhida é organizada em níveis político, estratégico, tático e operacional. Participam dessa estrutura o Comando da Força-Tarefa Logística Humanitária, órgãos federais e Subcomitês Federais para recepção, triagem, acolhimento e saúde dos imigrantes. Mais de 100 organizações nacionais e internacionais, além da iniciativa privada e da sociedade civil, já atuaram de forma integrada na operação ao longo de seus oito anos de existência.

A iniciativa está fundamentada em três pilares: ordenar, acolher e integrar, os quais se traduzem, respectivamente:

- na organização e controle da fronteira;
- no acolhimento temporário e assistencial aos migrantes;
- e na interiorização e inserção social e econômica dos beneficiários.

A estrutura da Operação é composta por postos de recepção, triagem, abrigos temporários e centros de interiorização, imunização e capacitação. De 2018 até fevereiro de 2025, foram registradas 1.264.631 entradas de venezuelanos no Brasil, 74% delas por Roraima, e 592.615 saídas. O programa de interiorização já beneficiou mais de 149 mil pessoas em 1.079 municípios brasileiros.

Adicionalmente, desde a instituição da Operação:

- Mais de um milhão de doses de vacinas foram aplicadas;
- Mais de 640 mil pessoas foram imunizadas;
- Mais de 6 milhões de atendimentos foram realizados em postos de triagem;
- Mais de 200 mil pessoas passaram pelos abrigos da Operação; e
- São fornecidas mais de 17 mil refeições diárias, em média.

Atualmente, os abrigos acolhem cerca de 3.800 migrantes não indígenas e 1.800 migrantes indígenas. Parte significativa dos migrantes, no entanto, evita os abrigos oficiais devido a regras de conduta (como proibição de álcool e controle de horários). Como decorrência, tem proliferado no estado de Roraima as chamadas “Ocupações Espontâneas”, que são espaços públicos e privados ocupados ilegalmente por imigrantes venezuelanos que não aceitam ficar acolhidos nos abrigos oficiais da Operação Acolhida. Atualmente, Roraima possui seis locais assim classificados, onde vivem 287 pessoas, segundo levantamento do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS).

Paralelamente à crise migratória, a missão também buscou conhecer a grave situação enfrentada pelos povos Yanomami, especialmente o povo Sanõma. Demarcada e homologada por Decreto Presidencial em 1992¹, a Terra Indígena Yanomami é o maior território indígena do Brasil. Localiza-se entre os estados do Amazonas e Roraima, na floresta amazônica em uma área que abrange 9.664.975 hectares (96.650 km²), sendo, aproximadamente, duas vezes o tamanho do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo dados da SESAI, em 2023, habitavam o Território aproximadamente 31 mil² pessoas entre povos Yanomami e Ye’Kwana, divididas em 384 aldeias. No entanto, há estimativas que apontam para uma população total com cerca de 45.000 Yanomami, incluindo aqueles que vivem na Venezuela. Somente no território Yanomami, existem seis

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm

² <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/povo-yanomami-com-um-mes-de-atuacao-casa-de-governo-registra-reducao-de-quase-95-de-novas-areas-degradadas-para-garimpo>

subgrupos linguísticos: Yanomami, Yanoman, Sanöma, Yaroamë, Yãnoma e Ninam, subdivididos em 16 (dezesesseis) dialetos.

Em que pese sua pequena população, o Território Yanomami tem se destacado pelas recentes crises na área da saúde e as graves consequências que têm gerado, sobretudo, para a promoção de saúde de seus povos nos últimos anos. Segundo dados do Boletim Informativo do COE-SUS Yanomami³, no ano de 2023, ocorreram 428 mortes de Yanomamis e em 2024 o número chegou a 337 mortes, sendo que 79 dos óbitos foram causados por desnutrição.

Todavia, era esperado que essas mortes por causas evitáveis diminuíssem, após o Governo Federal declarar, em 20 de janeiro de 2023, ano anterior, por meio de Portaria GM/MS nº 28/2023 do Ministério da Saúde, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). A Portaria instaurou o Centro de Operações de Emergência (COE) Yanomami e foi seguida pela edição do Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, que instituiu medidas federais de enfrentamento à emergência e combate ao garimpo ilegal no território.

Esse ato normativo autorizou os Ministros de Estado da Defesa, da Saúde, Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome e dos Povos Indígenas a efetuar requisições de bens, servidores e serviços necessários I - ao transporte de equipes de segurança, de saúde e de assistência; II - ao abastecimento de água potável, à alocação de cisternas e à perfuração de poços artesianos; III - ao fornecimento de alimentos relacionados com a cultura, as crenças e as tradições indígenas; IV - ao fornecimento de vestuário, de calçados e outros gêneros semelhantes; e V - à abertura ou à reabertura de postos de apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e de unidades básicas de saúde do Ministério da Saúde.

Adicionalmente, o Comando da Aeronáutica foi autorizado a criar a Zona de Identificação de Defesa Aérea – ZIDA sobre o espaço aéreo sobrejacente e adjacente ao território Yanomami durante o período que durasse a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Um orçamento extraordinário de R\$ 1 bilhão foi autorizado sob coordenação do Ministério da Defesa e redistribuído entre ministérios para a implementação das ações emergenciais destinadas aos povos Yanomami.

Apesar dessas iniciativas, a situação de vulnerabilidade dos povos Yanomami permaneceu grave e desafiadora. Por essa razão, a organização indígena Yanomami IPASALE ASSOCIAÇÃO SANÖMA solicitou providências urgentes ao Senado Federal, em

³ [file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/informe%20mensal%20-%20coe%20yanomami%20\(2\).pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rios/91300649704/Downloads/informe%20mensal%20-%20coe%20yanomami%20(2).pdf)

20 de julho de 2023, denunciando a ineficiência das ações do Governo Federal, especialmente no atendimento infantil. Em resposta, um requerimento de diligência externa (REQ 98/2023 – CDH) foi protocolado nesta Comissão, mas não chegou a ser apreciado pelos membros no biênio 2023-2024. Diante disso, novo Requerimento (REQ 24/2025-CDH) para realização de diligência ao Território Yanomami foi apresentado no corrente ano e, desta vez, despachado por sua Presidente e aprovado pelos membros desta Comissão em 19 de março.

A seguir, apresenta-se a agenda cumprida em Roraima, bem como a comitiva que realizou as duas diligências à Operação Acolhida e ao Território Yanomami.

II. COMITIVA E AGENDA CUMPRIDA

Os compromissos da comitiva relativos à Operação Acolhida e aos direitos humanos da população Yanomami contaram com a participação de parlamentares do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e da Câmara Municipal de Vereadores de Pacaraima, além de representantes do Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal e do Sistema de Justiça, e de lideranças indígenas locais. A comitiva oficial foi composta pelas seguintes autoridades e assessores:

Senadores:

- Damares Alves – REPUBLICANOS/DF
- Chico Rodrigues – PSB/RR
- Dr. Hiran (representado) – PP/RR
- Alessandro Vieira (representado) – MDB/SE

Assessores do Senado Federal:

- Esequiel Roque do Espírito Santo – assessor da Senadora Damares Alves;
- Flávio Antônio Borges da Silva Gusmão – assessor da Senadora Damares Alves;
- Adriano do Almo Mesquita – chefe de gabinete do senador Dr. Hiran;
- Rodolfo Donizeti Carneiro de Albuquerque Rocha – assessor do senador Chico Rodrigues;
- Elaine da Silva Gontijo – chefe de gabinete do senador Alessandro Vieira; e
- Leila Amorim Gomes – assessora da liderança do governo no Senado.

Secretaria da CDH:

- Dimitri Martin Stepanenko – secretário da CDH.

Consultoria do Senado:

- Amael Notini Moreira Bahia – consultor legislativo do Senado Federal.

Imprensa do Senado:

- Manoel Sobrinho Filho – TV Senado;
- Fabio Geraldo de Melo Junior – TV Senado; e
- Ana Rachel Gonçalves Pereira – TV Senado.

Deputados Federais:

- Coronel Fernanda – PL/MT; e
- Antônio Carlos Nicolletti – União/RR.

Assessores da Câmara dos Deputados:

- Maurício Dalepiane – assessor da Deputada Coronel Fernanda; e
- Alexsandro Silva de Paiva – assessor do Deputado Antonio Carlos Nicolletti.

Consultoria da Câmara dos Deputados:

- Lucas Azevedo de Carvalho – consultor legislativo da Câmara dos Deputados.

Governo Federal:

- Ana Paula Sabino – assessora da presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai;
- Victor Nunes Gonçalves – coordenador-geral de assuntos parlamentares da assessoria especial de assuntos parlamentares e federativos do Ministério dos Povos Indígenas – MPI;
- Mateus Bagetti – assessor técnico da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do MPI);
- Paulo Roberto da Silva Lima – servidor do MPI; e
- Niusarete Margarida de Lima – gerente de projetos da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.



Foto oficial da comitiva

A comitiva realizou a seguinte agenda de compromissos nos dias 29 a 31 de maio em Roraima:

29 de maio, quinta-feira**Visita às Instalações da Operação Acolhida em Pacaraima e Boa Vista**

No dia 29 de maio, foi realizada uma intensa agenda de visitas e reuniões no âmbito da Operação Acolhida, com o objetivo de acompanhar de perto as ações de acolhimento e interiorização de migrantes venezuelanos. A missão teve início com deslocamento aéreo de Boa Vista para Pacaraima, onde os parlamentares visitaram o 3º Pelotão Especial de Fronteira e participaram de palestra institucional sobre o funcionamento da operação. Na sequência, foram realizados percursos pelos principais equipamentos da linha de frente da Operação Acolhida, como o Marco BV/8, o Posto de Recepção Inicial (PRI), a Casa de Vacina, o Posto de Triagem e o Alojamento BV/8. À tarde, já em Boa Vista, a comitiva participou de coletiva de imprensa e seguiu com visitas técnicas ao Centro de Coordenação de Interiorização, ao Centro de Capacitação e Educação (CCE) e aos abrigos Rondon I e Tuaranoko, encerrando os trabalhos com retorno ao hotel às 18h. O detalhamento da agenda segue a seguir:

- 07h45 – Deslocamento do Boa Vista Eco Hotel para o hangar do Governo/ Boa Vista
- 08h00 – Embarque para Pacaraima
- 08h15 – Deslocamento aéreo para a Operação Acolhida em Pacaraima
- 09h15 – Chegada em Pacaraima
- 09h30 – Visita ao 3º Pelotão Especial de Fronteira (PEF)
- 29/05, 9h30 - Visita ao 3º Pelotão Especial de Fronteira (PEF)
- 10h20 – Palestra Institucional na instalação da Operação Acolhida em Pacaraima
- 11h20 – Visita ao Marco Boa Vista/8 (BV/8)
- 11h45 – Visita ao Posto de Recepção Inicial (PRI)
- 12h00 – Visita à Casa de Vacina
- 12h30 – Almoço nas dependências da Operação Acolhida em Pacaraima
- 13h30 – Visita ao Posto de Triagem
- 13h55 – Visita ao Alojamento BV/8
- 14h40 – Deslocamento aéreo para Boa Vista
- 15h40 – Chegada em Boa Vista
- 16h00 – Coletiva de imprensa e visita ao Centro de Coordenação de Interiorização
- 16h20 – Visita ao Centro de Acolhida (CCE)
- 16h45 – Visita ao Abrigo Rondon I
- 17h10 – Visita ao Abrigo Tuaranoko

18h00 – Deslocamento para hotel

30 de maio, sexta-feira

Reuniões com representantes dos órgãos públicos responsáveis pela promoção e proteção dos direitos dos povos Yanomami

A programação do dia 30 de maio foi dedicada ao acompanhamento das políticas públicas voltadas aos povos Yanomami. Os trabalhos tiveram início com visita institucional à Casa de Governo de Roraima, seguida de deslocamento à CASAI Yanomami, unidade de referência no atendimento de saúde aos indígenas daquela etnia. No período da tarde, os parlamentares participaram de reunião na Assembleia Legislativa de Roraima com lideranças indígenas e representantes dos poderes públicos federal, estadual e municipal, ocasião dedicada à escuta ativa sobre os desafios e carências enfrentadas nos territórios indígenas. À noite, a agenda incluiu visita ao Conselho Tutelar de Boa Vista – Território II, encerrando-se com reunião junto ao Governador do Estado e sua equipe de secretários, para debate sobre a questão migratória e medidas interinstitucionais voltadas ao enfrentamento da crise humanitária que afeta os Yanomami. Os detalhes seguem abaixo:

08h45 – Deslocamento do Boa Vista Eco Hotel para Casa de Governo

09h00 – Visita à Casa de Governo

11h00 – Deslocamento para a CASAI YANOMAMI

11h15 – Visita à CASAI Yanomami

13h00 – Almoço

14h15 – Deslocamento para a Assembleia Legislativa de Roraima

14h20 – Chegada à Assembleia Legislativa de Roraima

14h30 – Reunião com lideranças indígenas e atores públicos federais, estaduais e municipais que atuam na pauta para escuta sobre atuais desafios e necessidades

18h30 – Visita ao Conselho Tutelar de Boa Vista e Território II

20h30 – Reunião com Governador do Estado de Roraima e seus Secretários

23h00 – Retorno para hotel

31 de maio, sábado

Tentativa de visita ao Território Yanomami

O último dia da diligência foi marcada por tentativas frustradas de deslocamento aéreo até a região de Surucucu, localizada na Terra Indígena Yanomami, um dos epicentros da

crise humanitária enfrentada por aquela população. A comitiva parlamentar partiu da base aérea de Boa Vista às 7h30, mas as condições meteorológicas impossibilitaram o pouso na localidade, forçando o retorno à capital.

Uma nova tentativa foi realizada no início da tarde, também sem sucesso. Diante do impedimento, a agenda foi readequada e os senadores realizaram, no fim do dia, uma nova visita à CASAI Leste, unidade estratégica no acolhimento e tratamento de indígenas enfermos oriundos do território Yanomami. A visita reforçou a preocupação com a estrutura disponível em Boa Vista para atender os casos mais graves que não podem ser tratados nas aldeias. Os detalhes seguem abaixo:

- 06h30 – Deslocamento terrestre do hotel para a base aérea de Boa Vista
- 07h30 – Deslocamento aéreo para Surucucu
- 09h00 – Impossibilidade de pouso e retorno para Boa Vista
- 11h00 – Chegada em Boa Vista
- 12h30 – Nova tentativa de ida para Surucucu, com impossibilidade de pouso
- 14h30 – Chegada em Boa Vista
- 15h30 – Almoço
- 16h30 – Visita à CASAI Leste
- 18h00 – Retorno para hotel

Tendo em vista as agendas cumpridas em Roraima, passa-se, a seguir, a detalhá-las, destacando os assuntos tratados e os desafios ainda existentes em relação à Operação Acolhida e à população Yanomami.

III. DILIGÊNCIA À OPERAÇÃO ACOLHIDA

3.1. Das visitas realizadas

A diligência à Operação Acolhida teve início nas instalações da Operação em Pacaraima. Além das autoridades do Governo Federal e de representantes das agências internacionais que atuam na Operação, integraram a comitiva oficial do Senado Federal as seguintes autoridades públicas do município: Wagner da Patrol, Vice-Prefeito de Pacaraima; Lira Ferreira, primeira-dama de Pacaraima; e os vereadores do município: Bruna da Orquestra, Leandro Silva, Teco Paixão e Professor Eraldo.

Inicialmente, a comitiva visitou o 3º Pelotão Especial de Fronteira (PEF), onde ocorreu uma apresentação do efetivo militar e dos equipamentos empregados na proteção da fronteira norte, destacando-se a importância estratégica da região. Na ocasião, foi realizada uma homenagem simbólica aos militares e às suas famílias, em reconhecimento aos desafios enfrentados no cumprimento de missões em áreas remotas.

Em seguida, a comitiva deslocou-se para a Base Sargento Braz, sede de instalações da Operação Acolhida no município, onde foi ministrada uma palestra institucional para apresentar os objetivos, avanços e desafios da Operação. Criada em 2018 como resposta do Estado brasileiro à crise humanitária causada pelo fluxo migratório de venezuelanos, a Operação Acolhida consiste em uma iniciativa multissetorial que envolve órgãos federais, estaduais e municipais, além de organismos internacionais e da sociedade civil, com vistas a ordenar a entrada de migrantes, acolhê-los de forma digna e integrá-los à sociedade brasileira.

A estrutura da Operação se baseia em três pilares: “ordenar” (controle e monitoramento da fronteira), “acolher” (recepção e abrigamento temporário) e “integrar” (capacitação e interiorização). O fluxo dos migrantes envolve (1) emissão de documentos de identificação nacional, como Cadastro de Pessoa Física (CPF) e inscrição no CadÚnico, no Posto de Triagem e Interiorização (PTRIG), para que possam posteriormente solicitar benefícios sociais, como o Bolsa Família; (2) vacinação, e encaminhamento ao Centro de Coordenação de Interiorização (CCI) e ao Centro de Capacitação e Educação (CCE).

Por sua complexidade, foi salientado que, entre 2017 e fevereiro de 2025, a Operação passou por diversas fases: estruturação emergencial (2018), estruturação permanente com acolhimento e interiorização (2019-2022), reestruturação (2023) e reformulação da governança (2024).

Nesse período, 1.264.631 migrantes venezuelanos entraram no Brasil e 592.615 saíram do país, sendo Roraima o principal ponto de acesso e saída. Desse total, mais de 149 mil pessoas foram interiorizadas para 1.079 municípios. Dessas, cerca de 100 mil foram interiorizadas até o início de 2023 para mais de 930 cidades brasileiras. Nesse período, foram aplicadas mais de um milhão de doses de vacinas, beneficiando mais de 640 mil pessoas, e realizados aproximadamente 6 milhões de atendimentos nos postos de triagem.

Ademais, desde sua instituição, em torno de 200 mil pessoas já passaram pelos abrigos da Operação. Atualmente, a Operação abriga cerca de 3.800 migrantes não indígenas e 1.800 indígenas, fornecendo mais de 17 mil refeições diárias, o que corresponde a uma redução de 16,37% no fluxo migratório em comparação a 2024.

As autoridades públicas presentes destacaram os impactos significativos da migração sobre os serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e educação, além das mudanças demográficas no estado de Roraima. A esse respeito, vale citar as reflexões trazidas pela vereadora de Pacaraima, Bruna da Orquestra, sobre o impacto significativo do recebimento dos migrantes e refugiados nos serviços públicos em Pacaraima e no Estado de Roraima, bem como suas ponderações acerca do crescimento populacional decorrente da migração tem impactado a demografia do Estado.

Também foram registradas preocupações sobre os efeitos dessas alterações populacionais para o adequado repasse de recursos federais, como os vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Outro aspecto levantado, mas considerado sob controle pelas autoridades públicas presentes, foi a resistência de parcela significativa dos migrantes de utilizar os abrigos oficiais para seu abrigamento em razão de normas de convivência, como restrições ao consumo de álcool e limitação de horários. Foi salientado que isso tem possibilitado as chamadas “Ocupações Espontâneas”, já mencionadas anteriormente, nas quais centenas de pessoas em condições precárias, sem acesso adequado à água potável, saneamento ou sistema de descarte de resíduos, têm residido.

Por fim, apontou-se as recentes dificuldades enfrentadas pela Operação com a suspensão temporária de repasses financeiros por parte de parceiros internacionais. Foi informado que essa suspensão provocou a redução ou retirada da atuação de organismos como a OIM e o ACNUR na Operação, o que exigiu do Governo Federal ajustes internos para continuidade das ações.

Sobre esse ponto, os senadores presentes ressaltaram que a Operação Acolhida é uma política reconhecida e premiada internacionalmente e não pode ser refém de agências internacionais para sua adequada e plena execução. Ainda que tenham desempenhado

papel relevante no compartilhamento de experiências para sua estruturação inicial, o protagonismo e a coordenação da Operação sempre foram do governo federal desde sua criação, o qual já aportou mais de R\$ 2 bilhões em suas ações. Dessa forma, destacaram, a soberania nacional foi preservada, considerando que o comando da operação se manteve nacional, e os interesses nacionais, protegidos.

Concluída a apresentação institucional, a comitiva dirigiu-se ao PTRIG, local onde é realizada a primeira verificação da situação dos venezuelanos e o cadastramento dos estrangeiros no momento de entrada no Brasil. No local, os migrantes recebem documentação pessoal e são encaminhados para acolhimentos específicos em razão da condição de migrantes ou refugiados.

Na ocasião, questionou-se sobre a participação da FUNAI na recepção dos povos indígenas venezuelanos, bem como da Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) na promoção da saúde dos povos indígenas venezuelanos. Foi informado que ambos os órgãos não participam desse processo, nem prestam qualquer apoio aos migrantes venezuelanos indígenas em sua chegada ao país.

Em seguida, a comitiva visitou o Alojamento BV-8, no qual as equipes do governo federal e das agências parceiras prestam serviços de logística e segurança, para promover um acolhimento digno aos migrantes e refugiados. Foi informado que são oferecidas, no alojamento, três mil refeições por dia. Além disso, foi indicado que há regras no abrigo, discutidas com a comunidade e aprovadas pelo governo federal.

Ainda, ressaltou-se que todos os abrigos de Pacaraima são temporários e emergenciais, com permanência máxima de 15 dias, com posterior encaminhamento à Boa Vista. A expulsão de pessoas do abrigo ocorre apenas em caso de violações graves.

Na ocasião, ademais, foi sugerido por migrantes venezuelanos que tem havido a exclusão, imotivada e sem transparência, de alguns migrantes do Programa Bolsa Família. Segundo os denunciantes, a situação tem ocorrido em larga escala e tem afetado diversas pessoas em situação de vulnerabilidade no município. Pela gravidade das denúncias, foi sugerido que a comitiva adotasse providências para apuração das informações.

Concluídas as atividades em Pacaraima, a comitiva retornou para Boa Vista para visita à CCI e ao CCE e, em seguida, ao Abrigo Rondon I e ao Abrigo Tuaranoko. Na visita à CCI, foram apresentadas as modalidades de interiorização atualmente disponíveis no âmbito da Operação Acolhida, quais sejam: (i) reunificação familiar, quando o migrante é acolhido por um parente; (ii) reunificação social, quando o acolhimento se dá por um amigo; (iii) encaminhamento institucional, com destino a um Centro de Acolhimento e Integração; e (iv)

por vaga de emprego previamente sinalizada, possibilitando o deslocamento do migrante para ocupar um posto de trabalho formal.

Desde o início do programa, 149.516 migrantes foram interiorizados em 1.078 municípios brasileiros, sendo 5.013 apenas no ano de 2025. No entanto, foi relatada uma redução recente na oferta espontânea de recepção por parte dos municípios, fator que pode impactar a continuidade e a escala do processo de interiorização.

As autoridades responsáveis destacaram a adoção de medidas de controle e verificação das condições laborais oferecidas aos migrantes. Entre elas, está o cruzamento de dados das empresas parceiras com cadastros públicos, especialmente com a “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, que reúne empregadores autuados por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão.

A agenda prosseguiu com visita ao CCE, onde são ofertadas atividades formativas voltadas à inclusão produtiva dos migrantes. Os cursos incluem disciplinas como informática e outras competências estratégicas para o ingresso no mercado de trabalho formal.

Foi apresentada também a estrutura do Centro da Criança, que oferece atendimento especializado às crianças migrantes. A coordenação local relatou preocupação especial com crianças e adolescentes com deficiência, destacando os esforços para garantir sua plena inclusão nas atividades e no convívio institucional.

No Abrigo Rondon I, que possui capacidade para 2.242 pessoas, foi informado que a unidade está operando com cerca de metade dessa capacidade. Ainda assim, as condições de higiene e segurança foram consideradas adequadas, com destaque para a participação ativa da comunidade migrante na organização interna, incluindo tarefas como limpeza e manutenção.

O abrigo opera com regras de convivência, como o recolhimento noturno até as 22h. Migrantes que trabalham fora da unidade têm permissão para retornar em horários diferentes, desde que comuniquem previamente a coordenação. Em caso de ausência superior a três dias, é lavrado um relatório de abandono. Durante a visita, o residente com maior tempo de permanência encontrava-se abrigado há dois anos.

A programação foi finalizada com visita ao Abrigo Tuaranoko, voltado ao acolhimento da população indígena migrante. Com capacidade para 1.500 pessoas, a unidade abrigava, na data da visita, 1.205 residentes, dos quais cerca de 50% eram crianças e adolescentes. A maior parte dos acolhidos é composta por núcleos familiares, o que contribui para uma menor rotatividade e maior estabilidade da comunidade.

A organização interna do abrigo conta com o apoio de sete lideranças indígenas (caciques), que colaboram na gestão do espaço e na mediação das rotinas coletivas. A coordenação local demonstrou atenção especial às pessoas com deficiência, reforçando o compromisso com medidas inclusivas. A segurança do abrigo é monitorada por câmeras de vigilância, garantindo maior controle e proteção aos residentes.

Além da visita às instalações da Operação Acolhida, parte da comitiva esteve no Conselho Tutelar de Boa Vista – Território II, a fim de tratar sobre a violência contra crianças indígenas no Estado e as crianças migrantes. Um dos casos discutidos foi relativo a uma denúncia grave envolvendo o suposto estupro de uma bebê migrante venezuelana. Os cinco conselheiros presentes⁴ informaram que o Conselho só foi acionado após o falecimento da criança, por meio de notificação do hospital onde ela estava internada. Após serem comunicados, os conselheiros notificaram os pais da criança. Segundo a genitora, o óbito teria sido causado por uma infecção bacteriana, contraída durante o período de internação. No entanto, essa versão foi contestada por uma médica que participou do atendimento, que apontou a existência de más-formações nos órgãos genitais e anais da criança, levantando a hipótese de violência sexual.

A delegada responsável pelo caso esclareceu que foi realizado exame pericial, o qual não identificou sinais de abuso. A Polícia Civil foi comunicada antes do Conselho Tutelar, e, diante da ausência de evidências que sustentassem a denúncia, o inquérito foi arquivado. Conforme relatório do hospital, os pais, a polícia e o CREAS foram informados imediatamente, mas o Conselho Tutelar só teve ciência do caso posteriormente. A equipe técnica argumentou que, em geral, qualquer suspeita de abuso nos abrigos é comunicada com celeridade, o que indicou, no caso em tela, comportamento estranho e atípico.

Apesar disso, o caso revela um contexto mais amplo e alarmante. Tem-se verificado, nos últimos anos, um aumento significativo nos casos de estupro de bebês e na produção e circulação de conteúdos de pornografia infantil no Estado de Roraima. Relatos dão conta de que há exploração econômica de famílias em situação de extrema vulnerabilidade, incluindo a possível entrega de crianças a redes criminosas de exploração sexual.

Foi ressaltado que esse tipo de crime também tem sido praticado dentro de abrigos ou em seus entornos. A polícia tem enfrentado desafios para enfrentar esses crimes, especialmente devido às dificuldades iniciais de acesso aos abrigos.

⁴ Parte dos conselheiros tutelares presente atua no Conselho Tutelar de Boa Vista – Território I.

Ainda que os fluxos de atuação tenham sido aprimorados, persistem lacunas, como a ausência de registros formais no momento da entrada de imigrantes no país, o que dificulta o rastreamento e a proteção das crianças e adolescentes.

Casos de prostituição de meninas e meninos venezuelanos têm sido identificados por meio de ações pontuais. Em uma das ocorrências, foi interceptado um veículo conduzido por um indivíduo que se passava por parente de crianças com o objetivo de aliciá-las. Em outra, três adolescentes foram resgatadas de um local suspeito e a situação indicava possível caso de tráfico de pessoas.

Também foram relatados casos de violência sexual contra crianças indígenas. Destacou-se que o estupro, mesmo nas aldeias, configura crime de competência da Justiça comum e não pode ser relativizado sob pretextos culturais. A aplicação da Lei Maria da Penha é válida nos territórios indígenas, embora a apuração desses crimes enfrente entraves como a ausência de comunicação, o isolamento de determinadas comunidades e a resistência à cooperação com as autoridades.

Ainda que as crianças indígenas estejam em sua maioria inseridas na rede escolar, foi constatada deficiência na identificação precoce de sinais de violência sexual. Como resposta a essa lacuna, discutiu-se a importância da capacitação de professores e profissionais da educação para reconhecer esses sinais, além da implementação de ações educativas permanentes nas escolas, voltadas à conscientização das crianças quanto aos seus direitos e à possibilidade de denúncia.

A estrutura dos Conselhos Tutelares também é motivo de preocupação. Em Boa Vista, a remuneração mensal do conselheiro tutelar é R\$ 3.600, e, em diversos municípios da região, conselheiros tutelares enfrentam condições ainda mais precárias. Há registros de unidades fechadas por falta de pagamento de contas básicas, ausência de sedes próprias e infraestrutura inadequada. Foi indicada a necessidade de criação de ao menos mais um Conselho Tutelar na capital.

A rede de proteção à infância encontra-se sobrecarregada, com dificuldades para responder à demanda crescente. Os serviços de saúde e educação enfrentam limitações operacionais, ainda que haja esforço para assegurar celeridade nos atendimentos. No caso da população indígena, a atuação da FUNAI tem sido considerada insuficiente, em razão da ausência de protocolos específicos, da falta de profissionais especializados – como antropólogos e intérpretes – e da inexistência de casas de acolhimento temporário para crianças e adolescentes vítimas de violência. Relatos apontam conflitos de atribuições entre a FUNAI e os órgãos de proteção à criança e ao adolescente, especialmente nos casos de risco iminente de morte. Além disso, a recusa da CASAI em prestar atendimento a

indígenas alcoolizados tem dificultado acolhimentos emergenciais, inclusive de crianças em situação de vulnerabilidade.

Outro ponto sensível refere-se ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que obriga a comunicação de suspeitas de violência, mas não estabelece prazo específico para tal providência. Diante disso, foi proposta a inclusão de um prazo legal determinado para evitar omissões ou atrasos na resposta institucional.

Por fim, diversas medidas foram sugeridas como forma de fortalecimento da rede de proteção, entre as quais: criação e operacionalização de um Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente; implantação de uma feira permanente para geração de renda às famílias indígenas sem exposição das crianças a riscos; disponibilização de equipes multidisciplinares especializadas; aquisição de sede própria para os Conselhos Tutelares; e fornecimento de equipamentos básicos, como caixas de som, microfones, projetores, caminhonetes, tablets e kits de internet via satélite (Starlink), para viabilizar o atendimento em áreas remotas e de difícil acesso.

3.2. Dos desafios e dificuldades constatados

Durante as visitas realizadas no âmbito da diligência à Operação Acolhida, foram identificados diversos desafios estruturais, operacionais e institucionais que podem comprometer a efetividade das ações de acolhimento, interiorização e proteção social dos migrantes venezuelanos, em especial dos indígenas venezuelanos. As constatações abaixo foram organizadas por eixo temático, com o objetivo de fornecer um panorama abrangente das limitações enfrentadas atualmente:

3.2.1. Fragilidade no controle de fronteiras e entrada irregular de migrantes

Foi constatada a inexistência de controle migratório efetivo na fronteira entre Brasil e Venezuela. O posto da Polícia Rodoviária Federal em Pacaraima permanece fechado por falta de recursos, o que favorece a entrada de veículos, o que pode facilitar a prática de crimes transnacionais, como o tráfico de drogas, de animais silvestres e de pessoas. Muitos imigrantes ingressam por outras rotas, sem registro nos sistemas oficiais, o que compromete a documentação e rastreabilidade dos indivíduos.

Na ocasião da diligência, foi relatada a chegada de 100 venezuelanos não documentados na cidade de Curitiba, ilustrando a extensão do problema. A ausência de acordos bilaterais para compartilhamento de informações com autoridades venezuelanas

impede ainda a verificação de antecedentes criminais, limitando-se a atuação da Polícia Federal à lista de difusão vermelha da Interpol.

3.2.2. Ocupações irregulares e população em situação de rua

A desassistência estatal nas chamadas ocupações espontâneas expõe os migrantes a condições precárias e a múltiplas violações de direitos. Atualmente, existem seis ocupações em Roraima, sem acesso a saneamento, água potável ou coleta de resíduos. Muitos imigrantes também se encontram em situação de rua, seja por escolha ou por terem sido desligados dos abrigos em razão de descumprimento de regras internas, o que aumenta a vulnerabilidade social.

3.2.3. Ausência de órgãos especializados no atendimento à população indígena e com deficiência

Não se identificou política direcionada à atenção de crianças e adolescentes com deficiência, que permanecem sem espaços adaptados ou equipamentos adequados.

Também foi observada ausência dos órgãos especializados, como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), na recepção e acolhimento aos indígenas venezuelanos no contexto da Operação Acolhida, o que pode estar comprometendo, em alguma medida, a comunicação intercultural e o cuidado apropriado às comunidades acolhidas, dada a diversidade de línguas, costumes e necessidades específicas.

A esse respeito, cabe mencionar o debate ainda existente sobre o status dos venezuelanos indígenas que chegam ao país: se devem ser considerados e tratados enquanto migrantes ou como indígenas, uma vez que se aplicam legislações distintas para cada um desses grupos.

3.2.4. Deficiências no sistema de identificação e abrigamento

Foi possível observar fragilidade na identificação dos migrantes venezuelanos na chegada ao país, em razão da documentação exigida e apresentada. Isso tem dificultado a identificação e o monitoramento desses migrantes, o que pode contribuir para o aumento dos casos de exploração sexual de mulheres, crianças e adolescentes, entre outros, bem como de trabalho análogo à escravidão.

Soma-se a isso a insuficiência de policiamento da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal nas regiões de fronteira, o que limita a capacidade de repressão ao tráfico de crianças e adolescentes.

Ademais, embora a política de abrigo tenha caráter emergencial e provisório, com permanência ideal de até 15 dias, inúmeros casos de permanência prolongada foram identificados, inclusive com imigrantes abrigados há mais de dois anos. A ausência de alternativas para quem não adere à interiorização, sobretudo no caso dos indígenas, contribui para a ocupação definitiva desses espaços. Por outro lado, em determinados abrigos, há estruturas subutilizadas devido à baixa rotatividade, com barracas vazias que aumentam os riscos à segurança, especialmente de mulheres e adolescentes. Faltam medidas específicas para migrantes em situação de longa permanência.

Apesar dessas fragilidades, foi constatado que a organização dos abrigos conta com a participação ativa das próprias comunidades migrantes e indígenas, que auxiliam na limpeza e organização. Algumas unidades contam com sistemas de vigilância por câmeras e regras internas de convivência (como horário de recolhimento às 22h).

3.2.5. Baixa adesão e falta de incentivo à interiorização

Embora a interiorização seja uma estratégia essencial para promover a integração social e econômica dos migrantes, a adesão tem sido limitada, especialmente entre os indígenas venezuelanos. Fatores como barreiras culturais, idioma, falta de capacitação e o desejo de permanecer em núcleos familiares dificultam a mobilização.

Dos mais de 149 mil migrantes interiorizados até 2025, apenas pequena fração é composta por indígenas. Em 2025, registra-se que 5.013 pessoas foram interiorizadas, mas observou-se retração na oferta voluntária por parte dos municípios, sinalizando a necessidade de maior articulação institucional.

Faltam, ainda, políticas específicas de incentivo à adesão e estratégias diferenciadas para públicos mais resistentes à interiorização. A ausência de acompanhamento pós-interiorização agrava o quadro, ficando a responsabilidade quase integralmente sob organizações da sociedade civil.

3.2.6. Pressão sobre os serviços públicos e recursos insuficientes

A crescente demanda gerada pela migração tem sobrecarregado os serviços públicos locais, sobretudo nas áreas de educação e saúde, sem a devida compensação da União.

No município de Pacaraima, por exemplo, houve aumento significativo nas matrículas escolares sem correção proporcional nos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O corte de R\$ 2,123 bilhões no orçamento do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), dentro do contingenciamento federal de R\$ 31,3 bilhões em 2025, comprometeu diretamente as ações da Operação Acolhida.

Também foram relatadas exclusões injustificadas de migrantes do Programa Bolsa Família, sem critérios transparentes, como no caso de Jovanny José Gonzalez (RNM nº G463092-L) e Anais Jordana Lopez Paracuto (RNM nº F270854-S), que relataram a suspensão de seus benefícios.

3.2.7. Dependência de organizações internacionais e conflito de gestão

Constatou-se, por fim, que a chamada "crise das agências", desencadeada pelo congelamento temporário dos repasses dos Estados Unidos a organismos das Nações Unidas, como a OIM e o ACNUR, comprometeu as ações da Operação Acolhida. Como grande parte das atividades de acolhimento tem sido realizada por voluntários e técnicos dessas organizações, a redução do número desses profissionais na prestação dos serviços de atendimento teria agravado, como informado, as fragilidades operacionais da operação.

Adicionalmente, foi constatada sobreposição de funções e conflito de autoridade entre representantes de organismos internacionais e os comandos militares da Operação Acolhida, gerando tensões na gestão e na execução das atividades.

3.2.8. Fragilidades na integração entre a Operação Acolhida e os órgãos de proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes

A articulação entre a Operação Acolhida e os órgãos de proteção da criança e do adolescente tem apresentado falhas no que diz respeito ao acesso aos abrigos e ao fluxo de comunicação entre eles.

Para suprir essas lacunas, foram apresentadas propostas como a criação de um Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Boa Vista, a formação de equipes multidisciplinares específicas para atendimento de migrantes pelos órgãos de proteção, e o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, com aquisição de veículos, kits de internet via satélite, equipamentos audiovisuais e demais ferramentas de suporte ao trabalho remoto e presencial.

IV. DILIGÊNCIA AO TERRITÓRIO YANOMAMI

4.1. Das visitas realizadas

A diligência ao Território Yanomami, no dia 30 e 31 de maio, teve início ainda no município de Boa Vista, com a visita aos órgãos públicos, municipais, estaduais e federais, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

O primeiro órgão visitado foi a Casa de Governo, que atua como núcleo de coordenação das ações interministeriais, especialmente no que tange à repressão das atividades ilegais de garimpo e à garantia da segurança na Terra Indígena Yanomami. No local, a comitiva foi recebida por Nilton Tubino, diretor da Casa de Governo. A estrutura da Casa de Governo é enxuta, composta por apenas cinco cargos. Sua atuação não se confunde com a dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas, pois sua principal função é coordenar e integrar as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal.

Por consistir em uma instância de articulação interministerial, de caráter temporário e com funcionamento previsto até 2026, a Casa de Governo não dispõe de orçamento próprio, ou seja, cada órgão parceiro executa suas atividades utilizando recursos de seus respectivos orçamentos e estruturas internas. Entre os órgãos integrados à atuação estão: Presidência da República, Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento (SAM), Casa Civil (CC), Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério da Defesa (MD), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Marinha do Brasil (MB), Exército Brasileiro (EB), Força Aérea Brasileira (FAB), Justiça Federal (JF), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Advocacia-Geral da União (AGU), Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), Agência Nacional do Petróleo (ANP), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e Secretaria de Comunicação Social (SECOM).

No modelo de operação em curso, essa Casa tem atuado na Operação Catrimani, composta por duas frentes principais:

- (a) Catrimani I, voltada à entrega de alimentos às populações indígenas e comunidades em situação de vulnerabilidade;

(b) Catrimani II, focada em logística, repressão ao garimpo ilegal e articulação estratégica com a Casa de Governo.

Na reunião com a comitiva na Casa de Governo, porém, tratou-se notadamente da operação Catrimani II de enfrentamento ao garimpo.

Essa e as demais operações com esse propósito estão organizadas em duas frentes: interna e externa à Terra Indígena Yanomami. No interior do território, concentram-se esforços para desarticular estruturas ilegais, bloquear pistas de pouso clandestinas e controlar o tráfego fluvial e terrestre utilizado por garimpeiros. Na área externa, a atuação se volta ao enfraquecimento do apoio logístico ao garimpo, com foco em aeródromos, portos, postos de abastecimento e pontos de transporte estratégico.

Nesse sentido, foi informado que, no interior da Terra Indígena, foram estabelecidas bases temporárias, sub-bases operacionais e Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI), com proteção da Força Nacional de Segurança Pública. As regiões fluviais do Rio Uraricoera e do Rio Mucajaí foram identificadas como pontos críticos, sendo monitoradas com barreiras fixas e patrulhamento diurno e noturno. Foram destacados o uso de drones Nauru 500-C e de radares SABER M60, capazes de detectar voos a baixa altitude, fora da cobertura do radar convencional.

Em reforço à vigilância aérea, o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, instituiu a Zona de Identificação de Defesa Aérea (ZIDA), conferindo ao Comando da Aeronáutica competência para adotar medidas de controle sobre aeronaves suspeitas de tráfico ilícito. No entanto, a aplicação de tiro de interdição (abate) depende de requisitos legais específicos e de autorização expressa do Comando, especialmente quando se trata de território indígena.

Adicionalmente, por decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, as Forças Armadas estão autorizadas, em caráter excepcional, a realizar operações no território sem necessidade de prévia autorização do IBAMA, conferindo maior agilidade às ações de segurança e logística em áreas de difícil acesso.

No campo operacional, foi relatada a crescente sofisticação das práticas de camuflagem do garimpo, como o enterro de motores sob lonas ou vegetação, bem como os elevados custos e riscos operacionais para a remoção de aeronaves, seja pela necessidade de desmontagem ou por transporte aéreo por carga externa, considerando as limitações das pistas improvisadas. Parte das aeronaves utiliza motores adaptados para gasolina comum, o que torna decolagens inseguras. Em geral, aviões de asa fixa são

abandonados em pistas clandestinas, enquanto helicópteros decolam de clareiras abertas na mata.

Também foi informado que as embarcações utilizadas pelos garimpeiros são, em sua maioria, de madeira, o que leva à sua destruição durante as operações, embora algumas possam ser doadas, conforme análise de viabilidade. Diante disso, foi sugerida a definição de critérios técnicos e legais para aproveitamento posterior de bens apreendidos, especialmente aeronaves, evitando sua destruição.

Com relação aos minérios, foi informado que permanecem sob guarda da Polícia Federal. Foi ainda sugerida a adoção de modelo semelhante ao utilizado no caso dos diamantes apreendidos no território Roosevelt, os quais foram revertidos à comunidade local beneficiária.

Com vistas a sustentar financeiramente essas ações, foi disponibilizado um orçamento extraordinário de R\$ 1 bilhão, sob a coordenação do Ministério da Defesa, com redistribuição entre os ministérios envolvidos. Contudo, foi informado que parte desses recursos sofreu contingenciamento, o que afetou diretamente a Operação Catrimani II. As demais ações seguem com base no orçamento ordinário. A Casa Civil informou ter reunido as demandas orçamentárias dos ministérios para considerá-las no planejamento do próximo ano fiscal. Diante desse cenário, foi sugerido que se reforce, junto a esse órgão, a importância de não contingenciar os recursos destinados às ações de desintrusão e atendimento humanitário na Terra Yanomami.

No encerramento da agenda, foi levantada a necessidade de aprofundamento das discussões sobre temas estruturantes, como saúde indígena, segurança alimentar, educação, proteção ambiental e territorial, e foi acordado que tais questões seriam objeto de requerimento de informações a ser encaminhado por esta Comissão aos órgãos competentes.

A reunião com autoridades na Casa de Governo foi seguida por visita à Casa de Saúde Indígena (CASAI) Yanomami, que consiste em unidade de apoio e acolhimento para indígenas em tratamento fora de suas aldeias, sendo vinculada ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS). No caso específico da CASAI Yanomami, localizada em Boa Vista, o atendimento é caracterizado por um elevado tempo de permanência dos pacientes, em virtude das dificuldades logísticas de deslocamento até as comunidades de origem, cuja acessibilidade se dá, majoritariamente, por meio de transporte aéreo.

Esse prolongamento da permanência é agravado pelas particularidades culturais dos povos atendidos, cujos modos de vida são organizados de forma coletiva, com pouca aderência a práticas de isolamento individual — ainda que essas sejam necessárias em

casos de doenças infectocontagiosas. Assim, a unidade assume, na prática, características hospitalares, sem, contudo, dispor da estrutura física e assistencial compatível com essa complexidade.

Diante disso, foi relatado a necessidade de fortalecimento estrutural da unidade, indo além da reforma que estava em andamento no momento da diligência. Foi sugerido a ampliação da estrutura física especialmente para casos que exigem acompanhamento clínico contínuo, como o de pacientes com doença renal crônica, cuja assistência é inviável nas aldeias, e a adaptação das unidades habitacionais ao modelo de malocas, mais condizente com os aspectos socioculturais dos povos indígenas.

Adicionalmente, foi apontada a urgência de melhorar a articulação entre a CASAI e o Sistema Único de Saúde (SUS), sobretudo no que diz respeito à marcação de consultas especializadas. Em muitos casos, os pacientes são convocados para atendimento após já terem retornado às comunidades de origem, o que compromete a continuidade do tratamento e resulta em perdas de vaga e deslocamentos desnecessários.

Outro desafio indicado refere-se à governança administrativa da unidade. Os coordenadores da CASAI deixaram de exercer a função de ordenadores de despesa, o que, foi sugerido, tem comprometido a autonomia da gestão local. Atualmente, o controle orçamentário está centralizado na Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), em Brasília, o que tem gerado entraves burocráticos que dificultam a resolução ágil de demandas operacionais cotidianas. Diante disso, foi pleiteado o retorno da autonomia administrativa aos gestores locais, como medida indispensável à efetividade da atuação.

Durante a missão, foram também recebidas denúncias sobre a precariedade das condições de funcionamento da unidade. Relatou-se a inexistência de estrutura adequada para acolhimento digno dos pacientes e de seus acompanhantes. Entre os principais problemas destacados, estão:

- ausência de equipamentos básicos, como cadeiras de rodas e materiais de primeiros socorros;
- falta recorrente de medicamentos essenciais, como dipirona, frequentemente entregues com data de validade próxima ao vencimento;
- escassez de ventiladores nos ambientes internos, o que acentua o desconforto em razão das condições climáticas da região; e
- insuficiência de recursos humanos frente à elevada demanda, estimada em mais de 400 atendimentos por dia.

Essas deficiências, associadas à longa permanência dos usuários, têm resultado em agravamento do estado clínico dos pacientes, além da exposição a novos riscos de contaminação. Foram registrados relatos de familiares que, inicialmente na condição de acompanhantes, adoeceram durante a estadia, sendo posteriormente convertidos em pacientes. Também se constatou que, em alguns casos, os pacientes chegam a apresentar piora no quadro de saúde em relação ao momento de sua admissão na unidade.

Por fim, foi reiterada a necessidade de fortalecimento da carreira dos profissionais que atuam na saúde indígena. A concepção original do subsistema previa a constituição de quadros efetivos, contudo, na prática, prevalece o modelo de contratação terceirizada, o que, foi apontado, tem fragilizado a continuidade, a qualificação e o vínculo das equipes com as comunidades atendidas.

Após a visita à CASAI Yanomami, foi realizado um encontro com lideranças indígenas e atores públicos federais, estaduais e municipais que atuam na pauta indígena e diretamente com a população Yanomami, para escuta sobre os atuais desafios para efetivação dos direitos dessa população. A reunião foi realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e contou com a presença do Presidente da Casa, o deputado estadual, Soldado Sampaio, e da deputada estadual, Aurelina Medeiros, além da participação, com fala, das seguintes autoridades e lideranças:

- Senadora Damares Alves
- Senador Chico Rodrigues
- Deputado Federal Nicoletti
- Deputada Federal Coronel Fernanda
- Procurador-chefe substituto do Ministério Público Federal (MPF), Mateus Cavalcanti Amado
- Representante da Superintendência do Ministério da Saúde, Andreia Rosado Maia Oliveira
- Diretora do Departamento de Educação Indígena da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, Jane Alice
- Chefe da Divisão de Atenção Indígena do DSEI LESTE, Jácia Cleia
- Presidente da Ypassali Associação Sanumá, Mateus Sanumá
- Representante da CASAI LESTE, Edmilson Albuquerque
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Indígena, Clívio Alves Valões
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde Indígena, Joana Goveia

- Diretor da Casa de Governo, Nilton Tubino
- Assessor Técnico da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do MPI, Mateus Bagetti

A sessão foi iniciada pelo Presidente da Casa, deputado estadual Soldado Sampaio, e pela coordenadora da missão ao estado, senadora Damares Alves, com uma saudação institucional aos presentes e uma breve audiodescrição em atenção às pessoas com deficiência visual, destacando-se a importância da acessibilidade nas atividades públicas. Como gesto simbólico, a Senadora convidou Artur Yanomami, um adolescente indígena, para compor a mesa e representar o povo Yanomami.

Na fala de abertura, foi reconhecida a relevância do Estado de Roraima diante dos desafios decorrentes da crise humanitária Yanomami e do fluxo migratório venezuelano. Destacou-se que a missão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados teve como objetivo verificar os avanços e retrocessos no acolhimento da população Yanomami e dos migrantes venezuelanos, em comparação ao cenário observado nos últimos anos.

Foi registrado que a comitiva visitou unidades da Operação Acolhida nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, observando de perto os impactos da crise migratória no sistema de políticas públicas locais. Apesar do reconhecimento internacional da Operação Acolhida como referência no acolhimento de imigrantes, foram manifestadas preocupações com a sobrecarga sobre os serviços estaduais, incluindo saúde, educação e infraestrutura urbana.

Durante os pronunciamentos, foi abordada a necessidade de revisão das políticas públicas voltadas aos povos indígenas, com ênfase na superação de modelos assistencialistas e no respeito às aspirações de cidadania, educação e inclusão produtiva dessas populações. A Deputada Estadual Aurelina Medeiros, com sete mandatos em Roraima, expressou preocupação com a formulação de políticas públicas que ainda tratam os indígenas como se estivessem no "tempo do descobrimento". Criticou a política federal indigenista centrada no isolamento de comunidades, supostamente em desacordo com os anseios de desenvolvimento e integração manifestados por lideranças indígenas, e as falhas na atenção à saúde e na gestão das terras indígenas, sob responsabilidade da União.

Foram destacados ainda dados que evidenciam o impacto do fluxo migratório sobre a rede pública local, como o crescimento da matrícula de alunos venezuelanos nas escolas de Pacaraima e o elevado percentual de nascimentos de crianças estrangeiras nas maternidades estaduais. Atualmente, 50% dos alunos em Pacaraima são venezuelanos, e 80% das crianças nascidas em maternidades de Boa Vista também são. Nesse sentido,

apontou deficiências no processo de financiamento, pelo Governo Federal, dos programas obrigatórios que atendem a essa população e fragilidades na interiorização desses migrantes, que, em grande medida, permanecem nos dois municípios do estado.

Em relação à saúde da população Yanomami, informou-se a existência de uma ala específica para o atendimento de indígenas no Hospital Universitário de Boa Vista, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh, e que o acolhimento de indígenas venezuelanos ocorreria por meio das CASAI, com atendimento garantido pelo SUS, em igualdade com os demais usuários, embora observadas as especificidades culturais.

Ainda, foram manifestadas preocupações quanto ao aumento de óbitos e à reincidência de doenças como a malária, além da falta de transparência nas informações prestadas pelo Ministério da Saúde. O deputado federal Nicoletti destacou, por exemplo, o crescimento de 6% nas mortes registradas entre os Yanomamis no ano de 2023 em comparação a 2022, bem como um aumento expressivo de 118% nos casos de malária no período entre 2022 e 2024.

A esse respeito, o Ministério da Saúde, por meio de sua Superintendência no estado de Roraima, esclareceu que sua atuação se dá como órgão de apoio às políticas definidas pelas instâncias centrais em Brasília, não sendo responsável direto pela execução da política de saúde indígena, que está a cargo dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs).

Quanto a esses órgãos, foram relatados entraves estruturais e operacionais que comprometem a efetividade das ações de saúde. Foram citadas dificuldades na tramitação de processos licitatórios para aquisição de medicamentos e insumos, ausência de autonomia financeira local e carência de recursos humanos, além da superlotação de unidades de apoio, como a CASAI Leste, que opera acima de sua capacidade em imóvel alugado, impossibilitado de receber reformas estruturais. A título exemplificativo, o DSEI Leste atende mais de 66 mil indígenas em 11 municípios e a CASAI LESTE, com capacidade para 140 pessoas, abriga atualmente entre 150 e 220, gerando superlotação. Como o prédio é alugado, não pode receber reformas, e há urgência na construção de uma nova unidade. Essa grave situação, inclusive, gerou a ocupação do DSEI Leste por indígenas insatisfeitos com a condução das políticas de saúde, situação que vem sendo acompanhada pela Superintendência com ações de apoio e orientação institucional.

Também foram feitas críticas à precariedade da CASAI Yanomami, à carência de medicamentos e estrutura nesse espaço, e à situação da educação indígena, marcada por improvisações e ausência de investimentos estruturantes. A esse respeito, o deputado

federal Nicoletti reforçou seu compromisso de destinar recursos para construção e reforma de escolas, bem como de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto destacado foi a grave situação de saúde mental entre os indígenas e a carência de profissionais da área médica, como psicólogos, para realizar esse atendimento. Atualmente, conta-se com apenas quatro psicólogos disponíveis para atender 66 mil pessoas em 370 comunidades.

Por fim, representantes de sindicatos e entidades de trabalhadores da saúde indígena denunciaram condições precárias de trabalho, incluindo déficit de profissionais, ausência de medicamentos e equipamentos, transporte inadequado de pacientes – com uso de veículos inapropriados e carência de aeronaves para remoções –, além de episódios de violência contra servidores. Foram relatados casos de óbitos decorrentes de falhas no atendimento emergencial e no transporte, bem como suspeitas de subnotificação de mortes infantis em territórios indígenas, incluindo situações que podem estar relacionadas a práticas tradicionais não registradas oficialmente, como o infanticídio.

Quanto à educação para a população Yanomami, a Secretaria de Educação Estadual apresentou um panorama da rede escolar indígena, relatando dificuldades logísticas para acesso às áreas Yanomami, o número elevado de crianças matriculadas, a precariedade estrutural das escolas e a necessidade de recursos específicos do Estado e da União para garantir o direito à educação. A título exemplificado dessas dificuldades, cita-se o tardio início do ano letivo nas escolas públicas para crianças e adolescentes Yanomami, que ocorreu somente em maio neste ano.

Nesse sentido, representantes da sociedade civil indígena solicitaram atenção especial às comunidades mais distantes, onde há maior dificuldade de acesso aos serviços básicos. Também destacaram a urgência de garantir que os serviços públicos alcancem essas localidades de forma contínua e qualificada.

Adicionalmente, questionamentos foram feitos sobre a alocação de recursos, como os altos valores gastos com horas de voo e contratos com organizações privadas para, por exemplo, para a retirada de resíduos sólidos do território Yanomami, cujas entregas não foram adequadamente verificadas.

Durante a sessão, em adição, a Casa de Governo apresentou dados sobre a redução da atividade garimpeira e de novas áreas de exploração ilegal, ressaltando a presença das forças de segurança em polos de conflito. Já o Ministério Público Federal não apresentou dados consolidados sobre ações repressivas ao garimpo ilegal no território Yanomami nem sobre sua atuação na fiscalização dos equipamentos públicos, como a CASAI Yanomami, na qual tem faltado medicamentos e infraestrutura básica para atendimento humanizado e

qualificado a essa população. As autoridades presentes sentiram falta de uma participação mais contributiva do órgão e cobraram uma atuação mais efetiva em relação à defesa dos direitos da população Yanomami. Em adição e considerando essas lacunas, sugestões foram feitas para aprimoramento da legislação que trata da destinação de bens apreendidos, como aeronaves e embarcações, a fim de possibilitar seu leilão e a aplicação dos recursos em benefício das comunidades afetadas.

Somado a isso, o Ministério dos Povos Indígenas informou as ações emergenciais realizadas, como a distribuição de cestas básicas, e solicitou apoio legislativo para assegurar recursos financeiros adequados à execução de políticas públicas permanentes.

Também foi destacada a importância de se reconhecer os avanços e os desafios persistentes na gestão das políticas públicas voltadas aos povos indígenas e aos migrantes. Tanto o senador Chico Rodrigues como a deputada federal Coronel Fernanda defenderam propostas legislativas e ações concretas que garantam a efetividade das políticas e o fortalecimento da presença do Estado em áreas vulneráveis.

Nas considerações finais, foram reiteradas denúncias sobre a violência sexual contra menores nas comunidades indígenas e críticas ao modelo jurídico de tutela, vigente desde a Constituição de 1988. Também se reforçou o compromisso institucional com a destinação responsável de recursos públicos, a valorização dos profissionais da saúde e da educação, e o encaminhamento das propostas levantadas para soluções legislativas e administrativas que atendam às necessidades concretas da população Yanomami e do Estado de Roraima como um todo.

Além da visita à Casa de Governo e à CASAI Yanomami e da reunião na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima descritas acima, a comitiva visitou, no dia 31 de maio, a CASAI Leste. A unidade abriga atualmente 160 pacientes, ultrapassando sua capacidade máxima estabelecida de 140 pessoas. A estrutura física da unidade busca respeitar os hábitos culturais dos povos atendidos. Os leitos são organizados em formato de redes, conforme os costumes tradicionais, e os pacientes têm direito à presença de um acompanhante durante a internação. Quando há necessidade de cuidados adicionais, é autorizada a presença de um segundo acompanhante. Além disso, os espaços são organizados por etnia, com o objetivo de promover uma convivência respeitosa e adequada entre os diferentes grupos indígenas.

Em que isso pese, o crescimento populacional e o aumento da demanda por atendimentos foram apontados como fatores que têm o potencial para comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados, sobretudo diante da ausência de adaptações estruturais no imóvel atualmente utilizado pela unidade.

As autoridades presentes também relataram dificuldades na articulação com a rede de saúde, em especial no âmbito municipal. Constatou-se que a rede local frequentemente deixa de cumprir suas atribuições, encaminhando à saúde indígena casos que não se enquadram no escopo da atenção básica, para a qual o subsistema de saúde indígena foi originalmente concebido. Essa sobreposição de responsabilidades tem gerado sobrecarga nos serviços da CASAI, exigindo ajustes nos espaços físicos da unidade para acomodar pacientes com demandas de longa permanência ou cuidados especializados.

Apesar dos desafios enfrentados, a visita técnica evidenciou a qualidade dos serviços prestados na CASAI Leste, com destaque para a organização interna e o comprometimento dos profissionais, muitos dos quais pertencem às próprias comunidades indígenas. A unidade também realiza atendimentos pontuais a migrantes indígenas venezuelanos, especialmente em sua chegada ao território nacional. Tal atendimento, segundo os relatos, ocorre de maneira harmônica e sem gerar conflitos com as comunidades indígenas brasileiras, dado que são reconhecidos como pertencentes aos mesmos grupos familiares.

Por fim, foi destacado que a CASAI Leste se diferencia da CASAI Yanomami quanto ao modal de transporte utilizado: enquanto esta depende majoritariamente de remoções aéreas, a CASAI Leste realiza predominantemente remoções por via terrestre. Entre os casos mais recorrentes que demandam remoção estão as enfermidades respiratórias, que agravam o quadro clínico dos pacientes.

O último compromisso oficial previsto da diligência ao Território Yanomami seria a visita à comunidade Sanumá nesse território. A comitiva parlamentar realizou tentativa de deslocamento aéreo até Surucucu, localizada no interior dessa Terra, com o objetivo de inspecionar in loco as condições de saúde, segurança e infraestrutura ofertadas às populações indígenas da região. Contudo, a operação foi inviabilizada pelas condições meteorológicas adversas, caracterizadas por forte nebulosidade e instabilidade atmosférica, fatores que comprometem a segurança de pousos e decolagens nas pistas de difícil acesso do território.

Em nova tentativa de ingresso no território, desta vez com destino à comunidade de Olomai Sanumá, a comitiva enfrentou mais uma frustração, novamente em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis. A baixa visibilidade e o risco elevado para operações aéreas impediram a realização do voo e obrigaram a comitiva a retornar para Boa Vista.

A impossibilidade de prosseguimento da missão, por duas vezes no mesmo dia, ilustra um dos principais entraves logísticos enfrentados pelas equipes que atuam no atendimento às comunidades Yanomami, e reforça a necessidade de fortalecimento da malha aeroviária

local, com melhorias em infraestrutura, homologação de pistas e disponibilidade de aeronaves adequadas às características geográficas da região.

Os desafios operacionais enfrentados por agentes públicos e organizações humanitárias que necessitam acessar comunidades isoladas são reais e evidenciam a urgência de investimentos em tecnologia de navegação aérea, treinamento especializado e estruturação de alternativas logísticas para garantir a continuidade dos serviços essenciais nas áreas mais remotas da Terra Indígena Yanomami.

4.2. Dos desafios e dificuldades constatados

Durante a missão oficial, foram identificadas fragilidades importantes na governança interministerial, no uso de recursos públicos e na transparência das ações relacionadas à crise humanitária e ao combate ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. As constatações estão organizadas a seguir, por eixos temáticos:

1. Governança e coordenação interinstitucional

A Casa de Governo, criada pelo Decreto nº 11.930, de 27 de fevereiro de 2024⁵, é uma política de caráter temporário, com vigência até 31 de dezembro de 2026. A limitação temporal pode comprometer a continuidade da articulação e a implementação de políticas estruturantes voltadas à proteção da população Yanomami.

Embora o Diretor da Casa tenha declarado que sua função se restringe à integração de ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, o decreto que a instituiu atribui competências mais amplas, como (a) a coordenação e monitoramento do Plano de Desintrusão e Enfrentamento da Crise Humanitária; (b) a articulação federativa entre União, Estados e Municípios; (c) o acompanhamento da implementação de políticas públicas emergenciais e permanentes; (d) o gerenciamento de crises; e (e) a manutenção de canais permanentes de diálogo com lideranças indígenas.

Por apresentar tamanha responsabilidade, esperava-se que a Casa de Governo apresentasse uma estrutura física e uma equipe de profissionais mais robustas, ao invés da estrutura precária e do pequeno número de servidores designados observados na visita da comitiva ao órgão.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11930.htm

Ademais, os Boletins Mensais de Emergência Yanomami, publicados por esse órgão, limitam-se à divulgação de ações de desintrusão e combate ao garimpo, além de poucas ações sociais promovidas pela FUNAI, sem apresentar de forma abrangente o conjunto das iniciativas executadas por todos os ministérios e secretarias envolvidos⁶. Por exemplo, não há, na estrutura da Casa de Governo, informações sistematizadas sobre a situação da saúde indígena, o que evidencia falhas na gestão integrada de dados e monitoramento.

Por fim, foi reportada que as Forças Armadas receberam autorização judicial do Ministro Luís Roberto Barroso para realizar operações sem necessidade de autorização prévia do IBAMA, em caráter excepcional, e que essa autorização não possui prazo fixado. Essa decisão, segundo relatado, estaria provocando insegurança jurídica quanto à atuação das Forças Armadas no território Yanomami, uma vez que as Forças não possuem competência para esse tipo de ação no território indígena.

2. Má gestão e falta de transparência na aplicação de recursos públicos

Outro desafio observado diz respeito à ausência de informações públicas claras sobre os custos das ações coordenadas pela Casa de Governo, bem como sobre os valores efetivamente aplicados nas operações de desintrusão e combate ao garimpo ilegal. Como mencionado, houve contingenciamento do orçamento extraordinário de R\$ 1 bilhão para realização das ações no Território, mas não foi especificado o montante contingenciado.

Somado a isso, preocupa o fato de as operações logísticas serem executadas, em parte, por empresa privada de aviação civil. Houve denúncias de uso indevido de verbas em contratos de horas de voo milionários e sem licitação, além da contratação, por R\$ 15,8 milhões, de uma ONG ligada ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para retirada de resíduos sólidos, sem comprovação de execução do serviço. A contratação da empresa Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, no valor de R\$ 185 milhões, é outro exemplo dessa constatação: também ocorreu por dispensa de licitação, sem o devido detalhamento técnico-financeiro disponibilizado publicamente⁷.

⁶ <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/casa-de-governo-/FLDRelatorioYanomamiABR25.pdf>

⁷ Fonte: <https://www.metropoles.com/colunas/dinheiro-e-negocios/ambipar-fecha-meio-bilhao-de-reais-em-5-contratos-com-o-governo>

Ainda, não foram fornecidas informações sobre a execução integral dos créditos extraordinários aprovados pelo Congresso Nacional por meio das Medidas Provisórias nº 1.168/2023, nº 1.183/2023 e nº 1.209/2024, que somam mais de R\$ 2,2 bilhões⁸.

3. Saúde indígena: precariedades estruturais, promessas não cumpridas e desafios assistenciais

Durante a missão oficial, foram constatadas diversas fragilidades no sistema de atenção à saúde indígena, a começar pela atual limitação das atribuições da SESAI, restrita à atenção básica, o que impede a atuação resolutiva em casos de média e alta complexidade. Observou-se, ademais, fragilidades relativas à infraestrutura das unidades, à qualidade da assistência prestada e ao cumprimento de compromissos assumidos pelo Governo Federal.

Inicialmente, chamou atenção os relatos de profissionais de saúde e lideranças comunitárias de que a maioria das unidades de saúde localizadas no território Yanomami se encontra em condições precárias. Um dos exemplos citados refere-se à unidade localizada na comunidade de Palimiú.

Também se constatou que compromissos públicos firmados pelo Governo Federal ainda não foram cumpridos no que diz respeito à:

- construção do primeiro hospital indígena de atenção especializada em Boa Vista (anunciado em fevereiro de 2024)⁹;
- reforma e construção de 22 Unidades Básicas de Saúde Indígena (UBSI);
- reforma completa da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) em Boa Vista; e
- implantação de um centro de referência contra desnutrição na região de Surucucu¹⁰.

⁸ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/156682#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%B0%201168%2C%20de%202023&text=Ex%20plica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20A%20presente,da%20seguran%C3%A7a%20das%20comunidades%20ind%C3%ADgenas.https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/158879https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/162532>

⁹ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/02/governo-federal-anuncia-primeiro-hospital-indigena-em-roraima-e-mais-aco-es-permanentes>

¹⁰ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/02/governo-federal-anuncia-primeiro-hospital-indigena-em-roraima-e-mais-aco-es-permanentes>

Em adição, chamou atenção a ausência de informações claras quanto à construção da Unidade de Retaguarda Hospitalar dos Povos Indígenas (URHPI), no Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima (HU-UFRR), sob gestão da Ebserh¹¹. Na visita da comitiva à Casa de Governo, não foram apresentados dados sobre os contratos firmados, os valores investidos e a efetiva operacionalização dessa estrutura e o funcionamento da “Ala de Atendimento” do hospital.

Ainda, durante a visita às CASAI Yanomami e Leste e após oitiva das autoridades públicas e indígenas em encontro promovido para esse fim, foram observadas severas deficiências nas unidades de saúde indígenas, tanto nas instaladas nos territórios quanto nas Casas de Apoio à Saúde Indígena (CASAI). A CASAI Leste, instalada em imóvel alugado sem possibilidade de reformas, enfrenta superlotação constante — entre 150 e 220 internos para uma capacidade de 140. Há relatos de pacientes sendo transportados em caminhonetes comuns ou aeronaves sem suporte médico adequado.

Por sua vez, a CASAI Yanomami em Boa Vista opera com infraestrutura precária, falta de medicamentos, carência de profissionais e ausência de equipamentos básicos. A infraestrutura da CASAI encontra-se em estado crítico, com obras inacabadas, esgotos a céu aberto e riscos físicos severos decorrentes de vergalhões expostos, buracos e equipamentos de construção espalhados. Faltam ainda espaços de socialização e recreação, condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e estruturas adequadas para manejo de resíduos e prevenção de incêndios. A precariedade compromete a segurança, a dignidade e a eficácia do acolhimento.

A situação é agravada pela ausência de leitos adequados, espaços lúdicos e acessibilidade para pessoas com deficiência. Os sistemas elétrico e hidráulico das unidades apresentam falhas graves, aumentando o risco de incêndios e insalubridade.

A carência de equipamentos básicos também é alarmante. Faltam cadeiras de rodas, muletas, macas, ventiladores, inaladores, respiradores e materiais de primeiros socorros. Medicamentos essenciais chegam com validade próxima do vencimento. Pacientes com doenças crônicas, como os que necessitam de diálise, enfrentam dificuldades devido à ausência de estrutura apropriada.

O déficit de recursos humanos agrava ainda mais a situação. A CASAI lida com uma demanda que pode ultrapassar 400 atendimentos diários, sem que haja equipe suficiente para dar conta dessa carga. A precarização do trabalho, resultado de contratações

¹¹ <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-norte/hu-ufrr/comunicacao/ultimas-noticias/ebserh-amplia-atendimento-no-hu-ufrr-com-foco-na-saude-indigena-no-sus>

terceirizadas e de vínculos frágeis, prejudica a continuidade da assistência e afasta os profissionais das comunidades atendidas. Ressalta-se a necessidade de valorização e estruturação da carreira da saúde indígena, com formação continuada e estabilidade funcional.

Outro desafio observado diz respeito à ausência de voos contratados para o retorno dos indígenas às suas comunidades, o que tem causado longos períodos de permanência na unidade, resultando em superlotação e sobrecarga da estrutura física. Essa permanência prolongada também tem provocado contaminação cruzada entre pacientes em tratamento e aqueles já recuperados, especialmente em razão da inexistência de espaços adequados para isolamento e da ausência de protocolos específicos para contenção de infecções como tuberculose, hepatite e COVID-19.

Também foi relatado o abandono das comunidades mais isoladas, como na região de Auaris, que não recebem visitas regulares da FUNAI nem suporte das equipes de saúde.

No plano institucional, a falta de autonomia financeira da CASAI local, cuja execução orçamentária está centralizada na SESAI em Brasília, limita a capacidade de resposta às demandas cotidianas. Há também dificuldade de articulação com a rede de saúde de média e alta complexidade: em muitos casos, os pacientes retornam às aldeias antes da realização dos exames ou consultas especializados agendados. Soma-se a isso a ausência de controle rigoroso de acesso à unidade, permitindo a circulação de pessoas não autorizadas e comprometendo a segurança e a privacidade dos indígenas em tratamento.

Esse conjunto de fragilidades revela a urgência da implementação de medidas estruturantes, que garantam o acesso universal, digno e culturalmente apropriado à saúde indígena, conforme previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

4. Recursos humanos na área de saúde

Os encontros com autoridades públicas e lideranças indígenas permitiu constatar que a nomeação de coordenadores dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) sofre atrasos significativos, prejudicando a continuidade das ações. A esse respeito, vale mencionar novamente que, na data de visita da comitiva à Boa Vista, o DSEI Leste estava ocupado por indígenas insatisfeitos com o atraso na nomeação do coordenador desse Distrito e com a condução das políticas de saúde.

Somado isso, profissionais de saúde relataram más condições de trabalho, ausência de escala adequada e episódios recorrentes de violência, incluindo agressões e mortes,

como a de um técnico de enfermagem atingido por flecha. Os riscos constantes e a falta de segurança têm desestimulado a permanência das equipes no território.

Há ainda um problema crítico a ser enfrentado: a crise de saúde mental entre os indígenas, que têm gerado surtos e conflitos internos nas comunidades Yanomamis. Alarmantemente, foi informado que apenas quatro psicólogos estão disponíveis para atender cerca de 66 mil pessoas em 370 comunidades.

4. Educação indígena precarizada

A situação da educação indígena no território Yanomami revela abandono estrutural. Apenas duas escolas foram reformadas ou construídas na área Yanomami desde 2023 e, como mencionado, o ano letivo nas escolas nesse território começou somente em maio do corrente ano.

Além disso, a ausência de repasses específicos do Ministério da Educação tem contribuído para inviabilizar a ampliação do atendimento a mais de 13 mil crianças indígenas matriculadas na rede estadual.

Soma-se a isso, por fim, a falta de apoio federal para formação de professores, a construção de unidades educacionais nos territórios indígenas mais isolados, e a falta de capacitação dos professores da rede pública para lidar com temas sensíveis, como o abuso sexual infantil.

5. Logística e impacto ambiental

A ausência de aeronaves adequadas e a falta de pistas homologadas têm comprometido o atendimento emergencial às comunidades indígenas. A lentidão nos processos licitatórios tem impedido, inclusive, a aquisição de medicamentos essenciais, como dipirona.

Por outro lado, foi relatada a existência de grande volume de sucatas de aeronaves, embarcações e equipamentos abandonados em território Yanomami, com impactos ambientais diretos e risco à integridade física de crianças e moradores indígenas. Contudo, até o momento, não há plano de remoção ou destinação adequada desses materiais.

Por fim, por meio dos relatos ouvidos, foi apontado que foram destinados aos indígenas Yanomami fraldas descartáveis e latas de sardinha, itens esses que não fazem parte da cultura dessa população. Também que os alimentos e insumos destinados ao Território Yanomami têm sido transportados por via aérea civil, o que exige

acompanhamento rigoroso de contratos, valores e resultados, diante do elevado custo envolvido em horas/voo e nos valores pagos em cesta básica. Não foi informado, porém, se esse acompanhamento tem sido realizado pelos órgãos competentes com a seriedade e o rigor que a matéria requer.

6. Fiscalização, repressão ao garimpo e gestão de bens apreendidos

Segundo o Boletim Mensal de abril de 2025 da Casa de Governo, foram inutilizados 160.222 kg de cassiterita e 34.180 gramas de ouro¹². Esses minérios permanecem sob a guarda do Estado e, em que pese a relevância do assunto, não há ainda definição legal sobre sua destinação, venda ou uso revertido em benefício das comunidades indígenas.

Adicionalmente, foi constatada divergência entre os dados oficiais sobre desintrusão divulgados pelo Governo Federal e a realidade descrita em Nota Técnica conjunta de associações e organizações Yanomami apresentados para a comitiva. Nessa Nota Técnica¹³, foram registrados, entre janeiro e dezembro do ano anterior, 1.127 alertas de novas áreas de desmatamento associadas ao garimpo, totalizando 238,9 hectares.

7. Possíveis violações de direitos e subnotificações de violações de direitos

No que se refere ao atendimento especializado de crianças indígenas, há carência de unidades de acolhimento institucional específicas e de programas voltados ao enfrentamento do alcoolismo e da drogadição entre crianças e adolescentes dessas comunidades. A ausência de uma equipe multidisciplinar capacitada e de protocolos culturalmente sensíveis compromete a efetividade das intervenções.

Há indícios de subnotificação de nascimentos e mortes infantis nas comunidades indígenas, além de relatos preocupantes sobre a ocorrência de infanticídio não registrado. Também foi denunciada a alta incidência de estupros de vulneráveis em áreas indígenas, agravada pela ausência de uma rede de proteção efetiva e pela dificuldade de acesso aos órgãos de justiça e segurança pública.

¹² <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/casa-de-governo-/FLDRelatorioYanomamiABR25.pdf>

¹³ Nota Técnica – Atualizações sobre o garimpo na Terra Indígena Yanomami e seus impactos na assistência à saúde no período da Emergência Sanitária, de 20 de janeiro de 2024. Disponível em <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yad00623.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2025.

Do ponto de vista legislativo, foi apontada uma lacuna no artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina a obrigatoriedade de comunicação de suspeitas de violência às autoridades competentes, mas não estabelece um prazo específico, abrindo margem para omissões ou atrasos.

Em territórios indígenas, observou-se o agravamento dos casos de estupro de vulneráveis, sem o acompanhamento efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Além disso, identificou-se a relativização dos direitos da criança e do adolescente por parte de órgãos de política indigenista, sob justificativas culturais, bem como resistência por parte de determinadas lideranças locais à apuração de crimes cometidos contra crianças nas comunidades. A ausência de protocolos específicos e de profissionais especializados, como antropólogos, agrava a situação e compromete o adequado acolhimento.

8. Sobrecarga dos serviços públicos e ausência de apoio federal

A crise migratória provocou uma sobrecarga sem precedentes nos equipamentos públicos do Estado de Roraima e dos municípios que acolhem os migrantes, sem o devido suporte financeiro e técnico por parte do Governo Federal. Destaca-se o aumento vertiginoso de matrículas na rede pública de ensino, especialmente em Pacaraima, onde 50% dos alunos são venezuelanos, sem que houvesse investimento adicional em infraestrutura, pessoal ou formação específica dos professores, como o ensino de espanhol. Na saúde, 80% dos partos realizados em maternidades de Boa Vista são de mulheres venezuelanas, o que agrava a pressão sobre um sistema já carente de leitos, UTIs e equipes especializadas.

Foi relatado que esse cenário tem se agravado pela ausência de diálogo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Roraima. Como exemplo, foi citada a dificuldade deste último de se reunir com o MPI e a FUNAI ao longo dos anos, em diversas tentativas de reuniões frustradas solicitadas pelo Governo do Estado.

V. ENCONTRO COM GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO DE RORAIMA

5.1. Da visita realizada

A comitiva oficial também se reuniu com o Governador do Estado de Roraima, Antonio Denarium; o Vice-Governador, Edilson Damião Lima; e seus secretários que atuam na pauta indígena, a saber: Secretário de Estado de Educação, Mikael Cury-Rad; Secretária dos Povos Indígenas, Siria Bezerra; Secretária de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social, Soraima Rodrigues; e Secretária de Estado de Trabalho e Bem-Estar Social, Tânia Soares; além da diretora da Secretaria dos Povos Indígenas, Telma Taurepang; e do Presidente do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural, Marcelo Pereira. Também estavam presentes lideranças indígenas.

No encontro, o Governador apresentou as ações do Estado de Roraima voltadas à promoção dos direitos dos povos indígenas. Informou que o Estado abriga aproximadamente 800 comunidades indígenas, totalizando cerca de 100 mil pessoas. Com o objetivo de valorizar essas populações, o governo estadual implementou políticas públicas específicas, como a realização do primeiro concurso público diferenciado para contratação de professores indígenas, que resultou na nomeação de cerca de mil docentes. Atualmente, dois terços das escolas estaduais estão situadas em comunidades indígenas, e os currículos incluem o ensino da língua materna.

No âmbito do etnodesenvolvimento, foram destinados 2.000 hectares para agricultura familiar indígena, organizados em lotes de 10 hectares por família. O estado contabiliza 1.200 casas de farinha em território indígena e conduz, no momento, um projeto para a construção de 80 novas escolas em comunidades indígenas. Roraima também se destacou como o estado que mais adquiriu tratores nos últimos quatro anos, visando ao fortalecimento da agricultura familiar, com ênfase nas comunidades indígenas.

A Secretaria de Estado da Educação relatou que 33% dos alunos da rede pública são indígenas, e mais de 10% são estrangeiros. Roraima foi pioneira em permitir matrículas escolares para estudantes sem documentação regularizada. As escolas indígenas oferecem cardápios diferenciados, respeitando os hábitos alimentares das comunidades, e toda a merenda escolar é adquirida junto à agricultura familiar, sem restrições para produtos de origem indígena. Os docentes são indicados pelas próprias comunidades, e não foram identificados casos de desnutrição entre os estudantes dessas unidades.

Apesar dos avanços, a educação nas terras Yanomami apresenta grande complexidade logística. Muitas áreas só são acessíveis por helicóptero, o que eleva

significativamente os custos. O transporte escolar da região pode atingir até R\$ 20 milhões por ano, e a merenda escolar destinada a essas localidades é considerada a mais cara do Brasil, com aproximadamente R\$ 10 milhões anuais gastos apenas com transporte. O estado não conta com apoio financeiro adicional da União para arcar com esses custos. Embora receba apenas R\$ 3 milhões mensais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), os investimentos estaduais ultrapassam R\$ 15 milhões por mês, evidenciando a insuficiência dos repasses federais.

A Secretaria dos Povos Indígenas do Estado reforçou o compromisso com uma escuta ativa das comunidades, desenvolvendo projetos apenas mediante solicitação. Destacou-se, por exemplo, o fortalecimento da mandioca como base da segurança alimentar, além da valorização da galinha caipira como item tradicional das comunidades. A secretaria defendeu que os povos indígenas têm o direito de se beneficiar do progresso e da tecnologia, sem que isso comprometa sua identidade cultural.

A Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social destacou os elevados custos logísticos para execução de políticas públicas em áreas de difícil acesso, como no Baixo Rio Branco, onde quatro viagens podem consumir até R\$ 2 milhões. A implementação de políticas estaduais, segundo o relato, é frequentemente prejudicada por entraves regulatórios de órgãos federais, como o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), que tem dificultado, por exemplo, a entrega de kits de ferramentas agrícolas. Apesar da publicação da Portaria nº 1.000/2024 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS), que destinou R\$ 16 milhões para a qualificação de CRAS e CREAS nos territórios Yanomami, a aplicação prática dos recursos ainda se mostra incipiente.

O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural alertou para a influência excessiva de organizações intermediárias que monopolizam a representação indígena, dificultando a implementação de políticas públicas com viés de desenvolvimento. Foi relatado que 70% das cestas básicas levadas aos Yanomami se deterioraram, gerando lixo nas comunidades, e que ocorreram divisões internas provocadas por projetos produtivos manipulados por interesses externos. Segundo o Instituto, a FUNAI não tem conseguido executar sequer 10% de suas atribuições, havendo necessidade urgente de reestruturação institucional.

A atuação da Justiça Itinerante em parceria com a Defensoria Pública também foi mencionada, especialmente na emissão de registros civis para os Yanomami. Em diversas lideranças indígenas persiste a percepção de que a principal barreira ao desenvolvimento ainda é a própria FUNAI.

Lideranças indígenas também apresentaram suas percepções. Foi reconhecido o esforço do governo estadual, embora tenham sido apontadas limitações decorrentes dos altos custos para atender às comunidades localizadas em áreas remotas, como no território Yanomami. Defendeu-se maior cooperação entre o governo estadual e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), uma vez que decisões federais frequentemente excluem a participação estadual. Foi relatado que, em diversas ocasiões, o próprio governador do estado não conseguiu autorização para entrar em áreas Yanomami.

Durante os debates, os integrantes da comitiva presentes destacaram que o desenvolvimento depende da utilização das terras indígenas e, enquanto os Yanomami mantêm um perfil de povo semi-isolado, os demais indígenas desejam estudar, produzir e acessar a universidade. Ressaltaram que nenhum outro Estado enfrenta os desafios de Roraima e criticaram a generalização do tratamento federal.

Adicionalmente, foram abordados os impactos da crise migratória e a desigualdade de tratamento percebida pela população local. Destacou-se que a expressiva migração Venezuela não é um problema do Estado de Roraima, mas sim da Nação brasileira. Por essa razão, O Estado de Roraima moveu uma ação judicial contra a União Federal, buscando ressarcimento pelos gastos extraordinários com a assistência a imigrantes venezuelanos, principalmente no contexto da Operação Acolhida. A ação, conhecida como Ação Cível Originária (ACO) 3121, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF).

Ademais e em que pese os esforços de interiorização pelo Governo Federal, a permanência de um número significativo de migrantes no estado tem contribuído para constantes tensões sociais, em razão da percepção de que os migrantes venezuelanos recebem mais benefícios que os brasileiros e de casos de meninas venezuelanas em situação de exploração sexual. Representantes do Conselho Tutelar também demonstraram preocupação com a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

Encerrando as exposições, a Vice-Governadoria do estado reiterou que, apesar das restrições orçamentárias, o Governo de Roraima mantém seu compromisso com políticas públicas voltadas à população indígena e migrante. Como exemplo, foi citado o êxito da agricultura familiar na Terra Indígena Sucuba, onde 50 hectares foram cultivados pela própria comunidade. Reforçou-se que os custos decorrentes da migração ainda não são compartilhados com o Governo Federal, o que impõe um ônus desproporcional ao estado.

5.2. Dos desafios e dificuldades constatados

A audiência com o Governador e Vice-Governador do Estado de Roraima e parte de seu secretariado permitiu identificar diversos entraves à efetivação de políticas públicas voltadas à população indígena e ao enfrentamento da crise migratória e humanitária que impacta a região. As constatações evidenciam uma sobrecarga das estruturas estaduais frente à ausência de apoio proporcional da União, à atuação restritiva de órgãos federais e à fragilidade na articulação institucional. Os desafios se estendem desde o financiamento da educação e da assistência social até a execução de políticas de etnodesenvolvimento, expondo a urgência de revisão nos modelos de gestão e de cooperação federativa para garantir a proteção integral e o desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas e migrantes em Roraima.

Uma primeira constatação foi a ausência de apoio efetivo por parte do Governo Federal à educação no Estado de Roraima, contexto em que 33% dos alunos matriculados pertencem a comunidades indígenas e mais de 10% são estrangeiros. Tal cenário tem exigido do governo estadual a adoção de medidas diferenciadas para garantir alimentação escolar culturalmente adequada, contratação de professores com formação específica e infraestrutura escolar compatível com as particularidades dessas populações.

O atendimento das escolas situadas em áreas indígenas impõe elevados custos logísticos e operacionais ao Estado, especialmente em relação à distribuição de merenda escolar e transporte de equipes. Estima-se que os gastos alcancem aproximadamente R\$ 20 milhões anuais, enquanto os repasses federais somam apenas R\$ 3 milhões, revelando clara desproporção e sobrecarga financeira para o ente estadual.

A atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) também foi questionada e se destacou a necessidade urgente de reestruturação do órgão, que não tem conseguido cumprir suas atribuições básicas.

Foi ainda apontada a ausência de cooperação institucional e a exclusão do governo local nos processos decisórios federais, especialmente no que se refere à gestão do território Yanomami. A esse respeito, causa significante estranheza o fato de que o próprio governador do Estado, em seu segundo mandato, nunca ter sido autorizado a acessar o referido território em seis anos no cargo pela FUNAI.

Indicou-se que a política indigenista federal baseada no isolamento tem gerado efeitos danosos, ao restringir o desenvolvimento socioeconômico das comunidades e inviabilizar ações de inclusão, acesso à cidadania e geração de autonomia. A título exemplificativo, citou-se a resistência da Fundação em apoiar ações voltadas à emissão de registro civil

para indígenas, contrariando os princípios constitucionais de promoção da dignidade, inclusão e desenvolvimento dos povos indígenas brasileiros.

Além disso, foram relatadas dificuldades impostas por órgãos federais, como o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), que têm restringido a entrega de insumos e equipamentos fundamentais, como kits de ferramentas agrícolas, dificultando a execução de políticas públicas produtivas.

Indicou-se também a ineficácia da aplicação da Portaria MDS nº 1.000, de 4 de julho de 2024, que destinou recursos à qualificação dos CRAS e CREAS nos territórios Yanomami, cujos efeitos concretos ainda não se materializaram satisfatoriamente. Soma-se a isso a atuação de organizações não governamentais (ONGs), cuja interferência excessiva na definição e monitoramento das políticas públicas tem gerado tensões e conflitos com as estruturas estatais, além de limitar a autonomia de gestão.

Por fim, o último ponto crítico identificado foi o desperdício de recursos públicos na distribuição de cestas básicas. Estima-se que 70% das cestas enviadas às comunidades Yanomami se deterioraram, gerando acúmulo de resíduos e impactos ambientais negativos. Houve ainda, conforme relatado, o envio desnecessário de fraldas descartáveis e sardinha em lata para uma população que não utiliza esses itens, em razão das especificidades culturais que apresenta. Tal cenário evidencia falhas logísticas e ausência de coordenação efetiva entre os entes federados.

VI. ENCAMINHAMENTOS

Em face das informações coletadas na diligência externa, sugere-se a adoção das seguintes medidas para aprimorar as políticas públicas referentes à Operação Acolhida e à proteção de direitos humanos da população Yanomami:

6.1. Requerimentos de Informação

Inicialmente, sugere-se que, em seu papel de Poder fiscalizador do Executivo Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa requeira as seguintes informações às Pastas listadas abaixo acerca das políticas desenvolvidas para acolhimento e interiorização de migrantes venezuelanos e para a promoção e defesa dos direitos humanos dos povos indígenas Yanomami¹⁴:

6.1.1. Ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: informações sobre as razões que levaram à suspensão dos benefícios do Programa Bolsa Família para famílias venezuelanas em situação de vulnerabilidade social.

6.1.2. Casa Civil: informações sobre os valores efetivamente gastos nas ações desenvolvidas em território Yanomami, bem como sobre as ações de saúde indígena, segurança alimentar, educação, proteção territorial e proteção ambiental e do uso dos recursos oriundos das pela MP 1168/2023¹⁵, MP 1183/2023¹⁶ e MP 1.209/2024¹⁷ que somaram mais de 2 bilhões e 200 milhões de reais.

6.1.3. Ministério da Saúde: informações sobre o cumprimento do compromisso feito pela Ministra de Saúde da construção de Unidade de Saúde – UBS no território Yanomami.

¹⁴ Os referidos Requerimentos de Informação estão apresentados no Apêndice D deste relatório.

¹⁵ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/156682#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%B0%201168%2C%20de%202023&text=Explica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ementa%3A%20A%20presente,da%20seguran%C3%A7a%20das%20comunidades%20ind%C3%ADgenas.>

¹⁶ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/158879>

¹⁷ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/162532>

6.1.4. Ministério dos Povos Indígenas: informações sobre o cumprimento do compromisso feito pela Ministra de Saúde da construção de hospital para atendimento dos indígenas Yanomami em Boa Vista.

6.1.5. Ministério da Educação: informações sobre recursos repassados para o Município de Pacaraima, Boa Vista e para o Estado de Roraima para educação dos indígenas e dos migrantes venezuelanos nos anos de 2023, 2024 e 2025.

6.2. Indicações ao Executivo Federal

Além dos Requerimentos de Informação acima mencionados, esta CDH também indicará que o Governo Federal e Municipal adotem as providências a seguir¹⁸:

6.2.1. À Casa Civil da Presidência da República: manutenção da Casa de Governo para garantir sua continuidade pelo prazo mínimo de 4 anos, assegurando a manutenção de serviços essenciais à população local.

6.2.2. Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República: não contingenciamento orçamentário para a operação de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

6.2.3. À Prefeitura de Boa Vista e à Câmara de Vereadores do município: ampliação do número de Conselhos Tutelares de modo a atender satisfatoriamente o aumento do fluxo migratório.

6.3. Solicitação de Reuniões

Somado aos Requerimentos de Informação e às Indicações ao Poder Executivo, sugere-se ainda a realização de reunião com a Casa Civil da Presidência da República para discutir medidas para a garantia orçamentária e o não contingenciamento de recursos destinados às operações governamentais em curso na Terra Yanomami.

6.4. Propostas de Projeto de Lei

¹⁸ As Indicações mencionada estão devidamente formuladas no Apêndice B deste relatório.

Adicionalmente, esta CDH propõe a edição de atos normativos com o seguinte teor¹⁹:

6.4.1. Destinação de minério apreendido no território Yanomami

A esse respeito, cumpre informar que o Senador Chico Rodrigues e a Senadora Damares Alves já apresentaram o Projeto de Lei nº 3236, de 2025, que altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para prever a alienação e a destinação de bens ou matérias-primas usurpadas da União.

6.4.2. Conscientização sobre proteção infantil nas escolas, para tornar obrigatória a inclusão de ações de conscientização nas escolas sobre proteção infantil, direitos das crianças e canais de denúncia e ajuda.

6.4.3. Definição de prazo para comunicação de violação de direitos da criança e do adolescente (alteração do art. 245 do ECA), para estabelecer prazo máximo para o cumprimento da obrigação de comunicação de casos de violação de direitos.

6.5. Sugestão de Emenda de Bancada

Também se sugere que a bancada de deputados federais e de senadores do Estado de Roraima destine emenda para aquisição de imóvel para o CASAI Leste, que ainda não possui prédio próprio para seu funcionamento.

6.6. Encaminhamento de ofícios a órgãos públicos

Ainda esta CDH encaminhará os seguintes expedientes para os órgãos abaixo listados:

6.6.1. Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALE-RR), solicitando a realização de um diagnóstico detalhado da situação de todos os Conselhos Tutelares do estado, com vistas a propor melhorias.

¹⁹ As proposições citadas estão devidamente elaboradas no Apêndice A deste relatório.

6.6.2. Polícia Federal, solicitando informação sobre a quantidade de ouro e de minério apreendida nos últimos cinco anos no território Yanomami, e onde encontram-se esses materiais.

6.6.3. Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a quantidade de ouro e minérios oriundos do território Yanomami que estão sob sua responsabilidade nos últimos cinco anos.

6.6.4. Tribunal de Contas da União, solicitando a realização de auditoria da alocação de recursos para custeio das horas/voo e de contratos com organizações privadas para a retirada de resíduos sólidos do território Yanomami, cujas entregas não foram adequadamente verificadas.

6.7. Proposta de criação de subcomissão

Considerando a constatada necessidade de continuamente acompanhar a situação de garantia dos direitos humanos da população Yanomami, faz-se pertinente a criação de um colegiado específico, no âmbito desta Comissão, para essa finalidade. Assim, sugere-se a criação de uma subcomissão destinada a debater e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a promoção e a defesa dos direitos desses povos. O requerimento de criação desse colegiado encontra-se apresentado no Apêndice C deste relatório.

VII. CONCLUSÃO

A missão oficial desta CDH ao Estado de Roraima, para visita à Operação Acolhida e ao Território Yanomami, evidenciou, com clareza, a persistência de um cenário complexo e multifacetado, que conjuga desafios migratórios sem precedentes, vulnerabilidades humanitárias prolongadas e gargalos estruturais de governança estatal em um dos territórios mais sensíveis da Federação. O enfrentamento desses múltiplos problemas exige respostas coordenadas, duradouras e fundamentadas na proteção dos direitos humanos e na soberania nacional.

Os dados mais recentes apontam que o Brasil já recebeu mais de 1,2 milhão de migrantes venezuelanos entre 2018 e 2025, sendo que, desses, quase 150 mil foram interiorizados. Essa sobrecarga compromete a capacidade do Estado brasileiro de responder de forma adequada, coordenada e eficiente às demandas emergenciais e estruturantes.

No caso específico da Terra Indígena Yanomami, o cenário é ainda mais desafiador. Estima-se que cerca de 30 mil indígenas vivem em uma área de mais de 9,6 milhões de hectares. Pelas particularidades territoriais e culturais, e significativos desafios enfrentados pelo Poder Público para oferta de bens e serviços nesse território, essa população tem vivenciado colapso dos serviços de saúde, aumento de casos de desnutrição infantil, surtos de malária e hepatites, e um crescimento expressivo da violência, inclusive de natureza sexual, envolvendo crianças e adolescentes.

As visitas realizadas pela comitiva, tanto às instalações da Operação Acolhida quanto às estruturas da Casa de Governo e da CASAI Yanomami e Leste, revelaram falhas de planejamento, execução orçamentária, governança interministerial e respeito à dignidade humana. Embora o Governo Federal tenha anunciado recursos extraordinários da ordem de R\$ 1 bilhão em 2023, e mais R\$ 2,2 bilhões aprovados por meio de medidas provisórias em 2023 e 2024 para a população Yanomami, há baixa transparência sobre a execução efetiva desses valores, ausência de prestação de contas clara e indícios de má gestão logística, como no caso da contratação por dispensa de licitação de empresa aérea privada no valor de R\$ 185 milhões para atendimento emergencial, sem detalhamento técnico-financeiro público.

As promessas não cumpridas, como a construção do Hospital Indígena de Boa Vista e a reforma da CASAI, comprometem não apenas a credibilidade das autoridades envolvidas, mas, sobretudo, a sobrevivência de milhares de pessoas.

Além disso, os desafios na proteção de crianças e adolescentes migrantes e indígenas apontam para falhas sistêmicas: a ausência de protocolos integrados entre os sistemas de justiça, assistência social e saúde; a falta de articulação entre os órgãos federais, estaduais e municipais; e a relativização, por parte de políticas indigenistas, dos direitos infantojuvenis garantidos constitucionalmente. O aumento de casos de abuso e exploração sexual de menores em situação de vulnerabilidade, como constatado pelos Conselhos Tutelares e pela própria Polícia Civil, demanda atuação urgente, inclusive legislativa, para corrigir lacunas normativas como a ausência de prazo legal para comunicação obrigatória de suspeitas de violência (Art. 245 do ECA).

Com base nos dados coletados, nas reuniões institucionais realizadas e nas visitas in loco promovidas durante a missão²⁰, recomenda-se:

1. Fortalecer a governança federativa, com a institucionalização de um comitê interministerial permanente voltado à gestão da crise migratória e à proteção dos povos indígenas em Roraima, com participação efetiva de estados e municípios.
2. Assegurar a continuidade das ações da Casa de Governo, com revisão do decreto que a criou, conferindo-lhe caráter permanente e reforçando sua capacidade de articulação, planejamento e transparência.
3. Garantir a destinação adequada dos recursos públicos, com total transparência dos contratos firmados, especialmente os relativos à logística aérea, à saúde indígena e às ações de desintrusão e repressão ao garimpo ilegal.
4. Implantar urgentemente o Hospital Indígena em Boa Vista, além da conclusão das reformas das UBSIs e da CASAI, com foco na adequação cultural dos serviços, na segurança sanitária e na dignidade do atendimento.
5. Criar o Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Boa Vista, como forma de qualificar o atendimento, assegurar os direitos das vítimas de violência e integrar as ações dos sistemas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça.
6. Reforçar a presença das forças de segurança na região de fronteira, com retomada dos postos da PRF e ações coordenadas com a Polícia Federal para identificação, repressão e desarticulação de redes de tráfico de pessoas, abuso sexual infantil e exploração econômica de migrantes.

²⁰ As fotos oficiais desta diligência podem ser acessadas pelo link: <https://www.flickr.com/photos/203159669@N07/albums>.

7. Investir em políticas públicas específicas para a população indígena, com ações voltadas à infância e adolescência, ao enfrentamento do alcoolismo e à proteção dos direitos humanos nas comunidades, respeitando as especificidades culturais, mas sem relativizar a legislação penal.
8. Promover capacitação contínua de professores, conselheiros tutelares e agentes públicos, com ênfase em prevenção, identificação e encaminhamento de situações de violação de direitos, especialmente nos contextos de vulnerabilidade extrema.
9. Criar instrumentos legais de aperfeiçoamento do ECA, com a definição de prazos máximos para comunicação obrigatória de suspeitas de violência, evitando omissões e atrasos prejudiciais à integridade da criança e do adolescente.
10. Criar subcomissão para acompanhar as políticas públicas voltadas para a população Yanomami no âmbito desta CDH.
11. Restituição ao Governo do Estado de Roraima das elevadas despesas com a migração venezuelano entre os anos de 2018 e 2025 pelo Governo Federal, conforme pleito contido na Ação Cível Originária (ACO) 3121.

O Senado Federal, ao realizar esta diligência por meio da CDH, reafirma seu compromisso com a fiscalização das políticas públicas, a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social em todo o território nacional. É dever constitucional do Senado zelar pelo cumprimento da lei, pela dignidade humana e pela soberania nacional. O que foi visto em Roraima não pode ser naturalizado. Que este relatório, que será encaminhado aos órgãos competentes do Poder Executivo, aos ministérios envolvidos, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e à Presidência desta Casa e da Câmara dos Deputados, sirva como alerta, como diagnóstico e, sobretudo, como ponto de partida para uma ação política firme, coordenada e contínua em defesa dos que mais precisam da presença concreta e efetiva do Estado brasileiro.

Brasília/DF, 14 de julho de 2025.

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

APÊNDICE A: PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

A.1. Projeto de lei para prever fixação de prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para fixar prazo para a comunicação dos casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente à autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245.** Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, em até 48 (quarenta e oito) horas da ciência dos fatos:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo reforçar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, por meio da alteração do artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer um prazo máximo de 48 horas para que profissionais da saúde e da educação comuniquem às autoridades competentes os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos.

A medida decorre da constatação de graves lacunas nos fluxos de proteção infantil, conforme apurado durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima.

Um dos episódios mais alarmantes relatados na diligência envolveu o suposto estupro de uma bebê migrante venezuelana, cuja comunicação ao Conselho Tutelar ocorreu após o óbito da criança, muitos dias após o atendimento hospitalar. Ainda que o caso tenha sido posteriormente arquivado por falta de provas, a demora na comunicação às autoridades foi apontada como fator crítico, revelando a ausência de prazos máximos para a notificação de casos suspeitos de abuso ou negligência.

Atualmente, o artigo 245 do ECA impõe a obrigação de comunicar às autoridades casos de maus-tratos, mas não estabelece um prazo específico para essa comunicação, o que fragiliza a efetividade da norma e abre margem para interpretações subjetivas, omissões e atrasos injustificáveis.

A fixação de um prazo máximo de 48 horas a partir da ciência dos fatos busca sanar essa lacuna normativa, assegurando mais celeridade e responsabilidade na atuação dos profissionais envolvidos no cuidado de crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento legislativo que visa fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência, promovendo respostas mais ágeis diante de situações de violência, negligência ou abuso, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, como os enfrentados por comunidades indígenas e migrantes no norte do país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A.2. Projeto de lei para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a promoção pelos estabelecimentos de ensino de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

XIII – promover medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço busca incumbir os estabelecimentos de ensino da realização de medidas de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente, os mecanismos de proteção infantil e os canais de denúncia e ajuda.

A proposta se justifica diante de um cenário nacional preocupante de violações de direitos de crianças e adolescentes, constatado em diligência recente realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em

comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima. Durante essa diligência, foram colhidos relatos sobre abusos, exploração sexual, estupros e aliciamento de crianças, tanto indígenas quanto migrantes, muitas vezes em contextos de extrema vulnerabilidade social, além de ausência de documentação, sobrecarga dos equipamentos públicos e ineficiência na articulação entre os órgãos de proteção.

Em visita ao Conselho Tutelar de Boa Vista, foi destacado que muitas dessas violações ocorrem sem que as crianças e adolescentes saibam sequer identificar que estão sendo vítimas de abusos, tampouco conheçam os canais de denúncia ou recebam acolhimento adequado. Nesse sentido, é importante que os profissionais que atuam em estabelecimentos de ensino possam reconhecer sinais de violência e tomar as devidas providências para cada caso.

A proposta está alinhada à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, devendo o sistema educacional atuar de forma preventiva, educativa e protetiva. Ao institucionalizar a promoção desses conteúdos e práticas nos estabelecimentos de ensino, por meio da inclusão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional* (LDB), reforça-se o papel da escola como espaço fundamental de proteção, garantia de direitos, formação cidadã e prevenção a violações.

Com efeito, muitos casos de abuso, exploração e negligência ocorrem dentro de casa ou em ambientes próximos, e a falta de informação muitas vezes impede que essas violações sejam denunciadas. Nesse sentido, a escola é um ambiente estratégico para a prevenção e o enfrentamento da violência infantil e incluir na LDB a obrigação de os estabelecimentos de ensino atuarem na conscientização de alunos, professores e comunidade escolar sobre os direitos da criança permite que a escola atue como um agente ativo na identificação e no combate a violações desses direitos.

Diante do exposto, considerando que a medida é essencial para fortalecer o papel protetivo e educativo das escolas, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta proposição.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

A.3. Projeto de Lei para prever a alienação e a destinação de bens ou matérias primas usurpadas da União – Autoria: Senador Chico Rodrigues e Senadora Damares Alves.

PROJETO DE LEI Nº 3236, DE 2025

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para prever a alienação e a destinação de bens ou matérias-primas usurpadas da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, em até 48 (quarenta e oito) horas da ciência dos fatos:

“Art. 2º-A. A apreensão de bens ou de matérias-primas, em decorrência do crime tipificado no art. 2º desta Lei, será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas ou requeira a produção delas acerca da origem lícita do bem ou da matéria-prima apreendida, abrindo-se vista sucessiva ao Ministério Público por igual prazo. Em seguida, o juiz decidirá no prazo máximo de 10 (dias).

§ 2º Provada a origem lícita do bem ou da matéria-prima apreendida, o juiz decidirá por sua liberação, caso contrário, determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a sua imediata alienação.

§ 3º A alienação será realizada por meio de leilão, preferencialmente eletrônico, em autos apartados, dos quais constará a descrição e especificação do bem ou da matéria-prima apreendida, as informações sobre quem o tiver sob custódia, e o local em que se encontre.

§ 4º O juiz determinará a avaliação do bem ou da matéria-prima apreendida, que será realizada por oficial de justiça avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por perito ou órgão técnico indicado pelo juiz em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 5º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e um representante da União para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído ao bem.

§ 6º No leilão de que trata o §3º, a venda será realizada pelo maior lance:

I – por preço não inferior ao valor da avaliação judicial, em primeira tentativa;

II – por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação judicial, em tentativas subsequentes.

§ 7º Tratando-se de bens minerais, aplicam-se as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) sobre o valor de arrematação no leilão de que trata o § 3º, conforme estabelecido na Lei nº 8.001, de 13 março de 1990.

§ 8º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial.

§ 9º Mediante ordem da autoridade judicial, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, o valor líquido resultante de arrematação em leilão de que trata o § 3º deste artigo e a CFEM arrecadada na forma do §7º sem ente de destinação definido serão destinados à União.

§ 10. Caso os bens ou as matérias-primas apreendidas tenham sido extraídas ilegalmente de terras indígenas, o valor líquido resultante de arrematação no leilão de que trata o § 3º deste artigo terá a seguinte destinação:

I – 60% (sessenta por cento) para ações que beneficiem o mais diretamente possível as comunidades indígenas afetadas pela extração ilegal, ouvindo-as, previamente, sobre suas demandas e sugestões para aplicação desses recursos;

II – 40% (quarenta por cento) para ações de proteção territorial de terras indígenas.

§ 11. Dos recursos de que trata o § 10, fica vedada a limitação de empenho e movimentação financeira, bem como a alocação em reservas de contingência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o mecanismo de destinação de bens e matérias-primas ilegalmente usurpados da União, garantindo maior transparência e eficiência na gestão desses ativos pelo Estado, bem como a justa reparação às comunidades afetadas.

A extração ilegal de bens como madeira e minerais representa uma grave ameaça ao meio ambiente, à economia e aos direitos de comunidades tradicionais, especialmente as indígenas. A falta de um procedimento ágil e bem definido para a destinação desses bens pode resultar em desperdício de recursos e trazer incerteza sobre o processo de alienação.

Nesse sentido, o projeto propõe a imediata comunicação da apreensão ao juízo competente, assegurando o direito do acusado de apresentar provas sobre a origem lícita do bem. Caso a origem ilícita seja comprovada, a lei estabelece a alienação do bem via leilão, preferencialmente eletrônico, garantindo transparência e celeridade no processo.

A iniciativa também prevê a avaliação judicial dos bens apreendidos e a destinação dos valores arrecadados com a sua venda, priorizando ações voltadas à reparação dos danos causados às comunidades indígenas, quando os bens tiverem sido extraídos ilegalmente de suas terras. Esse mecanismo busca não apenas punir os infratores, mas também mitigar os impactos socioambientais da exploração ilícita.

A regulamentação mais detalhada da alienação e destinação de bens apreendidos fortalece o papel do Estado na defesa das vítimas e busca reparar os danos decorrentes de atividades ilegais. Além disso, promove segurança jurídica para todos os envolvidos no processo e contribui para o aprimoramento da política nacional de exploração de recursos naturais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta proposição.

APÊNDICE B: INDICAÇÕES

B.1. Indicação para que Poder Executivo Federal se abstenha de promover contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que se abstenha de promover contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que se abstenha de promover o contingenciamento de recursos destinados às operações de desintrusão na Terra Indígena Yanomami.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, foi constatado que as operações de desintrusão, atualmente sob a coordenação da Casa de Governo, têm sido essenciais para a preservação da vida, da saúde e da integridade dos povos indígenas. Essas ações representam uma resposta crucial à violação sistemática de direitos fundamentais decorrente da presença do garimpo ilegal.

As atividades de repressão a essas práticas, assim como as ações logísticas, de vigilância e de segurança nos territórios afetados, requerem fluxo financeiro contínuo e previsível. Assim, eventual contingenciamento de recursos comprometeria diretamente a operacionalização das ações interministeriais, agravando o quadro de vulnerabilidade enfrentado pelas populações locais e fragilizando a presença do Estado em áreas de difícil acesso.

Portanto, a presente indicação visa a assegurar a regularidade e a efetividade das operações governamentais em curso, protegendo os povos indígenas e resguardando a soberania nacional sobre a região.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

B.2. Indicação para que o Poder Executivo Federal adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que adote providências para garantir a continuidade da Casa de Governo no Estado de Roraima por, no mínimo, mais quatro anos.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, restou evidente o papel estratégico e indispensável que tem sido realizado pela Casa de Governo. Assim, a manutenção dessa instância de articulação é fundamental para evitar descontinuidade administrativa, descoordenação de ações e perda de efetividade das políticas públicas em curso, especialmente diante dos desafios logísticos, geográficos e sociais que caracterizam o Território Yanomami.

Atualmente, a estrutura da Casa de Governo opera com equipe reduzida e sem orçamento próprio, tendo funcionamento previsto até 2026. Sua eventual extinção colocaria em risco os avanços já obtidos, prejudicando a continuidade das políticas de proteção aos povos indígenas e de recuperação ambiental da região.

Dessa forma, sugere-se que o Poder Executivo Federal adote providências para assegurar a continuidade da Casa de Governo por pelo menos mais quatro anos, com os recursos e pessoal adequados, garantindo estabilidade institucional, planejamento de médio prazo e articulação contínua entre os entes envolvidos.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

B.3. Indicação para que o Poder Executivo Federal proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal que proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Casa de Governo no Estado de Roraima, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que proceda à retirada de materiais oriundos do garimpo ilegal, como equipamentos, maquinários, aeronaves e congêneres, da Terra Indígena Yanomami.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, foi relatada a permanência de diversos materiais abandonados oriundos do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami. Esses materiais incluem aeronaves, motores, maquinários e outras estruturas utilizadas na exploração ilícita de recursos minerais.

Durante as audiências e reuniões realizadas no âmbito da diligência, as autoridades relataram que a remoção desses materiais encontra desafios logísticos e pode aumentar o custo das operações. Entretanto, foi identificada a oportunidade de estabelecimento de critérios para o aproveitamento, reaproveitamento ou destinação social desses bens, evitando sua destruição ou abandono.

Diante desse cenário, almeja-se que o governo federal organize e implemente plano de retirada definitiva desses bens, tanto aqueles que puderem ser aproveitados quanto os que tenham sido destruídos, em conformidade com o interesse público, a proteção da soberania nacional e o respeito aos direitos dos povos indígenas.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

B.4. Indicação para que o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, que promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

Sugerimos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, por intermédio de Suas Excelências o Senhor Prefeito e o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que promovam, com urgência, a implementação de novos Conselhos Tutelares no território municipal.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a diligência externa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, no Estado de Roraima, registrou-se a sobrecarga da rede de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Boa Vista. Esse cenário tem se agravado pelo intenso fluxo migratório de venezuelanos e pelo acolhimento de comunidades indígenas em situação de vulnerabilidade.

Relatos apresentados por conselheiros tutelares e representantes da sociedade civil indicam a insuficiência da estrutura atual para atender à demanda emergente, inclusive com registro de casos graves de violência e exploração sexual infantil sem resposta tempestiva adequada, por limitação de pessoal e infraestrutura. Ainda foi mencionado que o Município conta com apenas três Conselhos Tutelares, que operam com recursos limitados e enfrentam dificuldades estruturais.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), recomenda a proporção mínima de um

Conselho para cada cem mil habitantes. Essa recomendação não é atendida no caso de Boa Vista, dado que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, possuía uma população estimada de 470.169 pessoas em 2024.

Diante disso, a presente indicação propõe a criação e instalação imediata de pelo menos um novo Conselho Tutelar, com recursos humanos e materiais adequados, garantindo a proteção integral prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a articulação com os serviços de saúde, educação e assistência social, e a resposta efetiva a situações de risco.

A adoção dessa medida é urgente, proporcional à complexidade do contexto local e coerente com os compromissos legais em matéria de direitos humanos e proteção da infância.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

APÊNDICE C: REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE SUBCOMISSÃO

Requerimento para criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e aprimorar as políticas públicas voltadas aos povos indígenas que habitam a Terra Indígena Yanomami.

REQUERIMENTO Nº , DE 2025 – CDH

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e aprimorar as políticas públicas voltadas aos povos indígenas que habitam a Terra Indígena Yanomami.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal, em diligência externa realizada no Estado de Roraima com o objetivo de avaliar as ações realizadas no âmbito da Operação Acolhida e da atuação governamental em comunidades indígenas no território Yanomami, constatou a complexidade e persistência dos desafios enfrentados pelas comunidades Yanomami, Ye'kwana e Sanöma. Em razão de desafios logísticos e especificidades da região, esses povos indígenas enfrentam reiteradamente cenários como a desnutrição infantil, a insuficiência de acesso à saúde e a presença de redes criminosas organizadas ligadas ao garimpo ilegal.

Nesse contexto, restou evidente a necessidade de acompanhamento contínuo das políticas públicas direcionadas a esses povos.

A infraestrutura de saúde indígena atualmente é insuficiente para atender as necessidades específicas das comunidades e o descompasso com a organização do Sistema Único de Saúde tem gerado prejuízos sistêmicos para a garantia de uma vida digna àqueles que necessitam de atendimento médico complexo ou prolongado. Relatos apontam que acompanhantes, por permanecerem por longos períodos em condições insalubres, acabam adoecendo ou agravando o estado de saúde dos próprios pacientes, tornando o ambiente um vetor adicional de risco à saúde.

A presença constante e invasiva de redes criminosas organizadas associadas ao garimpo ilegal também demonstra o risco ao qual essas comunidades estão expostas.

Tais grupos não apenas degradam o meio ambiente, mas também impõem dinâmicas violentas e de aliciamento, dificultando o acesso de profissionais de saúde, assistência e fiscalização às comunidades afetadas, bem como impedindo a realização de atividades de subsistência pelas comunidades.

Os desafios identificados na diligência externa revelam que a situação enfrentada por essas comunidades não é apenas pontual ou emergencial, mas estrutural, crônica e agravada por omissões históricas. A diligência revelou que, mesmo diante de esforços recentes do Estado brasileiro, a atuação governamental permanece insuficiente para enfrentar esses gargalos sistêmicos que acometem os povos que habitam a Terra Indígena Yanomami.

Diante desse contexto, a criação de Subcomissão específica no âmbito da CDH tem o objetivo de inserir o Poder Legislativo, de forma ativa, na avaliação das políticas existentes e na concepção de soluções normativas e administrativas para o atual estado de vulnerabilidade extrema vivenciado na Terra Indígena Yanomami. Essa medida contribuirá para a efetivação dos direitos constitucionais desses povos e para o fortalecimento da presença do Estado brasileiro em uma das áreas mais sensíveis da federação.

Sala de Comissão,

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

APÊNDICE D: REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

D.1. Requerimento nº 415, de 2025²¹, que requer informações à Senhora Sônia Guajajara, Ministra de Estado dos Povos Indígenas, sobre a participação e o acompanhamento pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI) da parceria de R\$ 15,8 milhões, firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para a retirada de lixo em Terra Indígena Yanomami (Roraima) e sobre outras ações no local.

REQUERIMENTO Nº 415 DE 2025

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, informações detalhadas sobre a participação e o acompanhamento pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI) da parceria de R\$ 15,8 milhões, firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para a retirada de lixo em Terra Indígena Yanomami (Roraima) e sobre outras ações no local.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, informações detalhadas sobre a participação e o acompanhamento pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI) da parceria de R\$ 15,8 milhões, firmada entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para a retirada de lixo em Terra Indígena Yanomami (Roraima) e sobre outras ações no local.

Nesses termos, requisita-se as seguintes informações:

²¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9965033&ts=1750868880807&disposition=inline>

Sobre o Envolvimento do MPI no Convênio Unisol Brasil:

1. O MPI foi consultado ou participou de alguma etapa do processo de seleção e contratação da Unisol Brasil pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a retirada de lixo na Terra Indígena Yanomami? Em caso afirmativo, detalhar a natureza e a extensão dessa participação, considerando que a matéria aponta a ausência de justificativa clara para o contrato não ter sido firmado diretamente com a pasta responsável pela gestão das terras indígenas.

2. O MPI teve acesso ao plano de trabalho e à proposta da Unisol Brasil antes da assinatura do convênio? Houve alguma ressalva ou sugestão por parte do MPI em relação ao plano apresentado?

3. Quais são os indicadores de resultado e impacto que o MPI considera essenciais para avaliar a efetividade da ação de retirada de lixo na Terra Indígena Yanomami, em complemento aos objetivos do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente considerando que o plano de trabalho da Unisol não estipula uma quantidade mínima de lixo a ser removida, apesar da estimativa de 70 toneladas de plástico acumuladas?

Sobre o Acompanhamento e a Fiscalização:

1. Quais mecanismos de acompanhamento e fiscalização o MPI tem implementado ou pretende implementar para garantir a execução adequada das ações da Unisol Brasil na Terra Indígena Yanomami, assegurando a conformidade com as diretrizes de proteção aos povos indígenas?

2. Há previsão de participação de técnicos ou representantes do MPI, incluindo a FUNAI, nas equipes de fiscalização do convênio em campo? Como será garantido que a perspectiva indígena seja considerada na avaliação da execução?

3. Como o MPI está coordenando com o Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos envolvidos na "Casa de Governo" em Boa Vista para assegurar a sinergia das ações e a correta aplicação dos recursos neste convênio específico, dada a prioridade de atenção à saúde e segurança alimentar dos Yanomami?

4. O MPI tem recebido relatórios de progresso ou informações sobre o início das atividades da Unisol Brasil em campo? Em caso afirmativo, solicitamos o encaminhamento desses documentos.

Sobre a Transparência e Diálogo com as Comunidades Indígenas:

1. Como o MPI está garantindo a transparência das informações sobre este convênio e a aplicação dos recursos para as comunidades Yanomami, considerando seu papel central na defesa dos direitos e interesses indígenas?

2. Houve consulta ou diálogo com as lideranças e comunidades indígenas Yanomami sobre a escolha da Unisol Brasil e sobre o plano de trabalho para a retirada de lixo? Em caso afirmativo, quais foram os resultados dessas consultas e como as perspectivas das comunidades foram incorporadas?

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise humanitária em Terra Indígena Yanomami exige uma resposta governamental robusta, articulada e, acima de tudo, focada na proteção e no bem-estar dos povos indígenas. O MPI, criado com a missão precípua de ser o órgão central de formulação, coordenação e execução das políticas públicas voltadas aos povos originários, possui a responsabilidade institucional e ética de zelar pelos direitos, territórios e culturas indígenas.

Recentemente, reportagens veiculadas, notadamente pelo jornal Gazeta do Povo em 26 de maio de 2025, apontaram preocupações significativas acerca de um convênio de R\$ 15,8 milhões firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para a "logística reversa" de lixo gerado pela entrega de cestas básicas na Terra Indígena Yanomami.

A matéria destaca pontos críticos como o repasse integral e antecipado dos recursos (R\$ 15,8 milhões) em 31 de dezembro de 2024, apenas três dias após a assinatura do convênio, com atividades em campo previstas para o segundo semestre de 2025. Adicionalmente, o plano de trabalho da Unisol não estipula uma quantidade mínima de lixo a ser removida, embora o Ministério do Trabalho estime 70 toneladas de plástico acumuladas.

As denúncias ainda questionam a robustez do processo de seleção da ONG, que funciona em sala alugada no subsolo de um sindicato, e a qualificação da equipe. A matéria, inclusive, buscou contato com o próprio Ministério dos Povos Indígenas para entender o motivo de o contrato não ter sido firmado diretamente com a pasta responsável pela gestão das terras indígenas.

Considerando a missão institucional do MPI na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, e o impacto direto das ações de saneamento na saúde e bem-estar dos Yanomami – uma população que, conforme o Censo 2022, é a maior população indígena do Brasil, com 27.152 pessoas, concentradas em 384 aldeias –, é fundamental que esta Casa Legislativa compreenda o papel ativo e o acompanhamento dessa Pasta neste processo.

A atuação da "Casa de Governo" em Boa Vista, com a integração de diversos órgãos como a FUNAI, que é uma das principais instituições vinculadas ao MPI, reforça a necessidade de clareza sobre a articulação entre as pastas envolvidas e, especialmente, sobre como a perspectiva dos povos indígenas está sendo centralizada nas decisões e a garantia da transparência na gestão.

A crise Yanomami revelou um cenário de subnutrição severa e graves problemas de saúde, muitos deles decorrentes da insalubridade e da falta de saneamento. Se, por um lado, a retirada de lixo é uma ação importante, por outro, a magnitude do valor envolvido no convênio da Unisol Brasil levanta o questionamento sobre a prioridade e o custo-benefício dessas ações frente a outras necessidades emergenciais.

Para ilustrar, os R\$ 15,8 milhões poderiam ter adquirido aproximadamente 97.923 cestas básicas (baseando-se no custo unitário de R\$ 161,35 por cesta em licitação do MDS/Conab para o RS). Essa quantidade de cestas, adaptada à cultura Yanomami, teria um impacto direto e imediato na segurança alimentar de milhares de famílias. Por exemplo, considerando uma família média de 4 pessoas e um consumo de 1 cesta básica por mês, as 97.923 cestas poderiam ter abastecido 24.480 famílias por um mês, ou, alternativamente, 8.160 famílias por três meses, ou ainda, 4.080 famílias por seis meses.

Ainda no que tange à logística, é imperativo destacar que o Governo Federal assinou um contrato de R\$ 185 milhões para a logística aérea de transporte de alimentos e combustível por 12 meses na região Yanomami. Esse vultoso valor para a logística de entrega de suprimentos, somado ao contrato de R\$ 15,8 milhões para a "logística reversa" de resíduos, reforça a necessidade de total clareza sobre a priorização e alocação de todos os recursos destinados à crise Yanomami.

Dada a urgência da situação de subnutrição e as denúncias de irregularidades, o MPI, como guardião dos direitos indígenas, tem o dever de esclarecer como sua expertise e conhecimento sobre as realidades Yanomami foram e estão sendo aplicados para garantir que os recursos federais sejam utilizados de forma prioritária, eficaz e transparente, sempre em consonância com as reais necessidades e prioridades estabelecidas pelas próprias comunidades indígenas.

A ausência de metas claras, o repasse antecipado de valores para atividades futuras e as dúvidas sobre a seleção da ONG demandam uma rigorosa investigação e o posicionamento do órgão responsável por zelar pelos interesses desses povos, e justificam esse requerimento de informação a essa Pasta.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora Damares Alves

D.2. Requerimento nº 413, de 2025²², que requer informações ao Senhor Luiz Marinho, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, sobre o processo de efetivação, execução e acompanhamento de parceria por contrato, convênio ou outros instrumentos congêneres, com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para a retirada de lixo em Terra Indígena Yanomami, em Roraima.

REQUERIMENTO Nº 413 DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações detalhadas sobre processo de efetivação, execução e acompanhamento de parceria por contrato, convênio ou outros instrumentos congêneres com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para a retirada de lixo em Terra Indígena Yanomami, em Roraima.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações detalhadas sobre processo de efetivação, execução e acompanhamento de parceria por contrato, convênio ou outros instrumentos congêneres com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para a retirada de lixo em Terra Indígena Yanomami, em Roraima.

Nesses termos, requisita-se:

Sobre o Processo de Contratação da Unisol Brasil:

1. Esse Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) formalizou parceria por contrato, convênio ou outros instrumentos congêneres com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para fins de retirada de lixo em Terra

²² <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9965018&ts=1750868878804&disposition=inline>

Indígena Yanomami, em Roraima? Em caso positivo, informar qual foi o processo de seleção adotado, especificando se ocorreu nos termos da Lei nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ou por alguma modalidade prevista na Lei nº 14.133/2021 - Licitações e Contratos Administrativos. Encaminhar cópia integral do edital, dos planos de trabalho apresentados pelas entidades concorrentes, da ata de julgamento da comissão de seleção que culminou na escolha da Unisol Brasil ou de outros atos administrativos que fundamentaram o processo.

2. Quais foram os critérios técnicos e de capacidade operacional que justificaram a escolha da Unisol Brasil para a execução dos serviços de retirada de lixo na Terra Indígena Yanomami? Encaminhar cópia de pareceres de mérito, técnico econômico e jurídico.

3. Segundo informações, foi designada comissão específica do Ministério para fazer seleção de entidades prestar os serviços. Em caso positivo, enviar o ato de designação contendo os nomes dos cinco integrantes da comissão, e, ainda, relatar qual a qualificação de cada um deles para avaliar projetos na área de gestão de resíduos em terras indígenas.

4. Ocorreu o repasse integral e antecipado de R\$ 15,8 milhões à Unisol Brasil em 31 de dezembro de 2024, apenas três dias após a assinatura do convênio/contrato, mesmo sendo as atividades em campo previstas para o segundo semestre de 2025? Qual a base legal para tal adiantamento integral?

Sobre o Plano de Trabalho e Metas:

1. O plano de trabalho da Unisol Brasil estipula metas quantitativas para a remoção de lixo na Terra Indígena Yanomami? Em caso negativo, qual a justificativa para a ausência de tais metas, especialmente diante da estimativa de 70 toneladas de plástico acumuladas na área?

2. Como o Ministério do Trabalho e Emprego garantiu que a proposta da Unisol Brasil era a mais adequada e eficiente para a gestão de resíduos na TI Yanomami, considerando as particularidades do território e as necessidades das comunidades? Detalhar as atividades e o cronograma previsto para a atuação das três organizações de catadores de materiais recicláveis (80 pessoas) e dos 20 "agentes indígenas recicladores" (cujo custo é de R\$ 880 mil), conforme previsto no plano de trabalho.

3. Quais são os mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do convênio para garantir que o lixo seja efetivamente removido e que as ações de capacitação e envolvimento indígena sejam implementadas conforme o plano de trabalho?

Sobre a Fiscalização e Transparência:

1. Quais medidas de fiscalização em campo serão implementadas para acompanhar a execução física e financeira do convênio? Qual a periodicidade dessas fiscalizações e quem as realizará?
2. O Ministério do Trabalho e Emprego possui acesso irrestrito aos relatórios de execução financeira e física da Unisol Brasil? Como a prestação de contas será verificada, e quais são os prazos para apresentação de relatórios?
3. Quais providências o Ministério do Trabalho e Emprego adotará para apurar as denúncias de irregularidades veiculadas na imprensa, incluindo as dúvidas sobre a sede da ONG e a qualificação da equipe?
4. Como o Ministério está garantindo a transparência das informações sobre este convênio para a sociedade e, especialmente, para as comunidades indígenas Yanomami? Houve consulta ou diálogo com as lideranças indígenas sobre este projeto?

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise humanitária que atinge a Terra Indígena Yanomami tem demandado uma resposta governamental urgente e robusta, com a alocação de vultosos recursos públicos para mitigar os impactos da desnutrição, da falta de saúde e da degradação ambiental. É nesse contexto de emergência que o Senado Federal, no exercício de suas prerrogativas de fiscalização, busca esclarecimentos sobre a aplicação desses recursos.

Recentemente, reportagens veiculadas, notadamente pelo jornal Gazeta do Povo em 26 de maio de 2025, trouxeram à tona sérias preocupações acerca de um convênio de R\$ 15,8 milhões firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Economia Popular e Solidária (chefiada por Gilberto Carvalho) e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil).

O objeto do convênio é a "logística reversa" de lixo gerado pela entrega de cestas básicas na Terra Indígena Yanomami, buscando resolver o problema de acúmulo de resíduos na região.

As denúncias e questionamentos levantados pela matéria são de extrema gravidade: o repasse integral e antecipado dos recursos (R\$ 15,8 milhões) ocorreu em 31 de dezembro de 2024, apenas três dias após a assinatura do convênio, sendo que as atividades em campo estão previstas para o segundo semestre de 2025. Adicionalmente, o plano de trabalho da Unisol não estipula uma quantidade mínima de lixo a ser removida,

comprometendo-se apenas a ações de mobilização, capacitação e atuação de 3 organizações de catadores (80 pessoas) e 20 "agentes indígenas recicladores" (com um custo de R\$ 880 mil).

O próprio Ministério do Trabalho estima que 70 toneladas de plástico estão acumuladas na área, o que torna a ausência de uma meta quantitativa de remoção no plano de trabalho da ONG um ponto de grande preocupação.

A matéria ainda destaca dúvidas sobre a robustez do processo de seleção da ONG e a qualificação da equipe, e aponta que a Unisol funciona em sala alugada no subsolo de um sindicato.

A celebração de um contrato desse porte para a remoção de lixo, com as irregularidades apontadas, levanta sérios questionamentos sobre a priorização dos investimentos em um cenário de subnutrição severa e a garantia da probidade na aplicação de recursos públicos.

Para ilustrar o impacto, os R\$ 15,8 milhões poderiam ter adquirido aproximadamente 97.923 cestas básicas (a R\$ 161,35 por cesta), o que teria um efeito direto e imediato na segurança alimentar de milhares de famílias Yanomami, conforme cálculos já apresentados.

Ainda no que tange à logística, é imperativo destacar que o Governo Federal assinou um contrato de R\$ 185 milhões para a logística aérea de transporte de alimentos e combustível por 12 meses na região Yanomami. Esse vultoso valor para a logística de entrega de suprimentos, somado ao contrato de R\$ 15,8 milhões para a "logística reversa" de resíduos, reforça a necessidade de total clareza sobre a priorização e alocação de todos os recursos destinados à crise Yanomami.

Diante da gravidade das informações e da necessidade de assegurar a legalidade, a economicidade, a moralidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, especialmente em ações emergenciais em territórios indígenas, torna-se imprescindível que o Senado Federal exerça seu papel fiscalizador.

É fundamental que o Ministério do Trabalho e Emprego preste todos os esclarecimentos necessários sobre a justificativa, o processo seletivo, as metas e a fiscalização do convênio em questão, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos destinados à Terra Indígena Yanomami.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora **Damara Alves**

D.3. Requerimento nº 414, de 2025²³, que requer informações ao Senhor Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, sobre a coordenação e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da "Casa de Governo" estruturada em Boa Vista (RR), pelo Governo Federal para "coordenar e monitorar presencialmente a execução do Plano de Desintrusão e de Enfrentamento da Crise Humanitária na Terra Indígena Yanomami", com especial enfoque para a gestão de resíduos, o planejamento estratégico das intervenções e a fiscalização dos convênios e contratos.

REQUERIMENTO Nº 414 DE 2025

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, Rui Costa dos Santos, informações detalhadas sobre a coordenação e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da "Casa de Governo" estruturada em Boa Vista (RR), pelo Governo Federal para "coordenar e monitorar presencialmente a execução do Plano de Desintrusão e de Enfrentamento da Crise Humanitária na Terra Indígena Yanomami", com especial enfoque para a gestão de resíduos, o planejamento estratégico das intervenções e a fiscalização dos convênios e contratos.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, Rui Costa dos Santos, informações detalhadas sobre a coordenação e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da "Casa de Governo" estruturada em Boa Vista (RR), pelo Governo Federal para "coordenar

²³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9965045&ts=1750868879773&disposition=inline>

e monitorar presencialmente a execução do Plano de Desintrusão e de Enfrentamento da Crise Humanitária na Terra Indígena Yanomami", com especial enfoque para a gestão de resíduos, o planejamento estratégico das intervenções e a fiscalização dos convênios e contratos.

Nesses termos, requer-se as seguintes informações:

1. Qual a estrutura de governança da "Casa de Governo" em Boa Vista/RR, incluindo os órgãos federais que a integram permanentemente, e como se dá a tomada de decisões e a hierarquia de responsabilidades?

2. Como a "Casa de Governo" coordena, monitora e avalia a execução de convênios e contratos firmados por Ministérios específicos para atuar na Terra Indígena Yanomami? Descrever esse processo, abordando os mecanismos de controle prévio e posterior à celebração.

3. A "Casa de Governo" ouviu ou analisou os termos do convênio de R\$ 15,8 milhões firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Unisol Brasil para a retirada de lixo antes de sua celebração? Em caso afirmativo, quais foram as conclusões ou recomendações e quais as justificativas para o repasse integral e antecipado dos recursos, conforme denúncias veiculadas? Apresentar Notas Técnicas e/ou pareceres jurídicos.

4. Quais são os mecanismos de controle interno e externo implementados ou acionados pela "Casa de Governo" para garantir a probidade, a eficiência e a transparência na aplicação dos recursos federais destinados às ações na TI Yanomami, especialmente diante das recentes denúncias de irregularidades em convênios e contratos?

5. A "Casa de Governo" possui acesso integral e irrestrito aos planos de trabalho, relatórios de execução e prestação de contas de TODOS os convênios e contratos celebrados por ministérios, órgãos da administração direta e indireta, com entidades e/ou com instituições privadas em geral para atuação na TI Yanomami? Como esses documentos são utilizados para a coordenação geral e para a priorização de ações?

6. Quais medidas concretas foram ou serão adotadas pela "Casa de Governo" para apurar as denúncias específicas sobre o convênio da Unisol Brasil, incluindo a ausência de metas quantitativas no plano de trabalho e as dúvidas sobre a capacidade operacional da ONG, visando garantir a correta aplicação dos recursos destinados à gestão de resíduos na Terra Indígena Yanomami?

7. Apresentar o planejamento estratégico geral e respectivos planos de ações, se houver, da "Casa de Governo" para o enfrentamento da crise humanitária Yanomami, detalhando o volume de recursos alocados para cada frente de atuação (saúde, segurança

alimentar, saneamento, gestão de resíduos, proteção territorial, etc.), e a ordem de prioridade estabelecida para as contratações e intervenções.

8. Considerando a magnitude dos investimentos em logística na Terra Indígena Yanomami, incluindo o convênio da Unisol Brasil e o contrato de R\$ 185 milhões para logística aérea de transporte de alimentos e combustível, como a "Casa de Governo" exerce a supervisão e o controle geral sobre todos esses grandes contratos, garantindo a integridade, sinergia e a otimização dos recursos?

JUSTIFICAÇÃO

A crise humanitária que atinge as comunidades indígenas Yanomami foi identificada como um desafio de proporções inéditas pelo atual Governo Federal, que, em resposta, anunciou toda uma mobilização coordenada das pastas ministeriais e aporte de investimentos orçamentários e financeiros para implantação de uma estrutura extraordinária local que chamou de a "Casa de Governo" em Boa Vista/RR.

Segundo o publicizado, a iniciativa visa coordenar as ações federais e garantir a presença permanente do Estado na Terra Indígena Yanomami, integrando diversos órgãos no combate ao garimpo ilegal, na garantia da segurança alimentar, na provisão de saúde e na proteção dos direitos dos povos indígenas.

Neste sentido, e dada a função central dessa Casa, torna-se essencial compreender de forma transparente como essa estrutura acompanha e valida as diversas iniciativas e convênios na área, e como os vultosos recursos públicos estão sendo geridos, a exemplo do que foi veiculado notadamente pelo jornal Gazeta do Povo, em 26 de maio de 2025, e por outras fontes, que trouxeram à tona sérias preocupações acerca de um convênio de R\$ 15,8 milhões firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil) para a "logística reversa" de lixo gerado pela entrega de cestas básicas na Terra Indígena Yanomami.

A matéria destaca pontos críticos como o repasse integral e antecipado dos recursos (R\$ 15,8 milhões) em 31 de dezembro de 2024, apenas três dias após a assinatura do convênio, com atividades em campo previstas para o segundo semestre de 2025.

Adicionalmente, o plano de trabalho da Unisol não estipula uma quantidade mínima de lixo a ser removida, embora o Ministério do Trabalho estime 70 toneladas de plástico acumuladas. As denúncias ainda questionam a robustez do processo de seleção da ONG, que funciona em sala alugada no subsolo de um sindicato, e a qualificação da equipe. Por oportuno, é elementar fazer um paralelo com a gravíssima situação de

subnutrição que foi apontada como o problema mais urgente e generalizado entre os Yanomami, reportando-me à calamidade que assolou o Rio Grande do Sul, quando o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) licitaram cestas básicas a um custo unitário de R\$ 161,35 por cesta, que incluía 10 kg de arroz e outros itens essenciais.

Considerando os R\$ 15,8 milhões do referido convênio para remoção de lixo, seria possível ter adquirido aproximadamente 97.923 cestas básicas (R\$ 15.800.000 / R\$ 161,35). Se tais recursos tivessem sido direcionados para a aquisição de cestas básicas com itens devidamente ajustados à cultura da comunidade indígena, como foi feito pelo Governo Federal durante a pandemia de COVID-19 em ações específicas para povos indígenas, o impacto positivo na segurança alimentar da comunidade Yanomami poderia ter sido significativamente maior e mais imediato. A subnutrição severa identificada exige uma resposta prioritária e eficaz em termos de alimentação.

Devemos lembrar, ainda, que, conforme o Censo 2022, a Terra Indígena Yanomami (AM/RR) possui a maior população indígena do Brasil, com 27.152 pessoas, distribuídas em 384 aldeias. Em Roraima, foco maior da Casa de Governo, concentram-se 197 aldeias e 9.506 pessoas. Neste sentido, não se pode negar que as 97.923 cestas básicas mencionadas poderiam ter retirado da insegurança alimentar um número expressivo de famílias por um período considerável.

Por exemplo, considerando uma família média de 4 pessoas e um consumo de 1 cesta básica por mês, as 97.923 cestas poderiam ter abastecido 24.480 famílias ($97.923 / 4$) por um mês, ou, alternativamente, 8.160 famílias ($97.923 / 4 / 3$) por três meses, ou ainda, 4.080 famílias ($97.923 / 4 / 6$) por seis meses, dependendo da alocação.

Esse cálculo hipotético ilustra a magnitude do benefício que poderia ter sido gerado na mitigação da fome e subnutrição, o problema mais premente da crise. Ainda no que tange à logística, é imperativo destacar que o Governo Federal assinou um contrato de R\$ 185 milhões para a logística aérea de transporte de alimentos e combustível por 12 meses na região Yanomami.

Esse vultoso valor para a logística de entrega de suprimentos, somado ao contrato de R\$ 15,8 milhões para a "logística reversa" de resíduos, reforça a necessidade de total clareza sobre a priorização e alocação de todos os recursos destinados à crise Yanomami.

Não se descarta a importância de investimentos em outras necessidades cruciais para a comunidade, como saneamento, colheita ou tratamento de lixo, que podem, de fato, reduzir índices de doenças como diarreias e outras enfermidades.

Contudo, as denúncias veiculadas geram um grave questionamento sobre a priorização dos investimentos e o uso adequado dos recursos públicos em um cenário de tamanha emergência humanitária. Não se pode admitir o uso indevido desses recursos e a falta de transparência na gestão, especialmente quando se trata de recursos que poderiam ter um impacto direto e imediato na segurança alimentar de uma população vulnerável.

Mediante o aqui exposto, é imperativo que o Senado Federal, no exercício de sua função fiscalizadora, obtenha esclarecimentos detalhados sobre todas as contratações previstas, o planejamento estratégico completo, o volume de recursos alocados para cada frente de atuação, e, crucialmente, a ordem de prioridade estabelecida para as intervenções na Terra Indígena Yanomami, considerando o cenário de urgência e as diversas denúncias.

A população brasileira e, sobretudo, as comunidades indígenas, merecem total transparência e garantia de que os recursos destinados a uma crise de tamanha gravidade estão sendo aplicados com a máxima eficiência, probidade e foco nas necessidades mais urgentes.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Senadora **Damare Alves**